

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA



JOÃO PESSOA 2020



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE DEFESA DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO – CAOP/CAE

MANUAL Projeto Fortalecendo o FIA

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA CENTRO DE APOIO OPERACIONAL ÀS PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DA EDUCAÇÃO

FRANCISCO SERÁPHICO FERRAZ DA NÓBREGA FILHO Procurador-Geral de Justiça

ALCIDES ORLANDO DE MOURA JANSEN

1º Subprocurador-Geral de Justica

ÁLVARO CRISTINO PINTO GADELHA CAMPOS

2º Subprocurador-Geral de Justiça

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO

Secretário-Geral da Procuradoria-Geral de Justiça

VASTI CLÉA MARINHO DA COSTA LOPES

Corregedora- Geral

JULIANA COUTO RAMOS SARDA

Coordenadora do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente e da Educação – CAOP/CAE

Equipe do Projeto:

MARIA APARECIDA PEIXOTO WANDERLEY MARIA JOSÉ LOPES MARIA MAGDALENA FERNANDES DE MEDEIROS

Normalização/CEAF:

NIGÉRIA PEREIRA DA SILVA GOMES

Diagramação:

GERALDO ALVES FLÔR - DRT 5152/98

Parceiros:

RECEITA FEDERAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

P222p Paraíba, Ministério Público.

Manual: Projeto Fortalecendo o FIA/Ministério Público do Estado da Paraíba. Procuradoria-Geral de Justiça. - João Pessoa: MPPB/PGJ, CAOP/CAE, 2020

xxxp.

 Direito da Criança e do Adolescente 2. Projeto Fortalecendo o FIA. Ministério Público do Estado da Paraíba. Procuradoria-Geral de Justica II. Projeto Fortalecendo o FIA.

CDU 347.6(81)

SUMÁRIO

APRESENTAÇAO	. 7
1 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO	
ADOLESCENTE	. 9
1.1 CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO	
ADOLESCENTE	.11
1.1.1 Criação e implantação do CMDCA	.14
1.2 NOÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO	.16
1.2.1 Leis orçamentárias	.19
1.2.2 Execução do Orçamento	.23
1.2.3 Orçamento Criança e Adolescente – OCA	25
2 FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)	.29
2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL	
2.2 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO	.32
2.2.1 Criação/existência do Conselho dos Direitos da Criança e do	
Adolescente	.32
2.2.2 Legislação necessária	.32
2.2.3 Registro correto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.	
2.2.4 Conta em banco oficial, vinculada ao CNPJ do Fundo	
2.2.5 Cadastramento no MMFDH/CONANDA	
2.3 FONTES DE RECURSOS	
2.3.1 Dotações orçamentárias e créditos adicionais	36
2.3.2 Transferências de entes federativos	
2.3.3 Doações dedutíveis do Imposto de Renda	.38
2.3.4 Doações simples	
2.3.5 Multas aplicadas pelo Poder Judiciário	.50
2.3.6 Resultados de aplicações no mercado financeiro	
2.4 GESTÃO DO FIA	
2.4.1 Gestão deliberativa/política e estratégica	51
2.4.2 Gestão administrativa/contábil	
2.5 TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	
2.5.1 Controle interno	
2.5.2 Controle externo	
2.5.3 Fiscalização	
	91

3 O FIA NA PARAÍBA92
REFERÊNCIAS 102
ANEXOS
ANEXO 1 – PASSO A PASSO PARA CRIAÇÃO DO FIA MUNICIPAL (SÍNTESE - 84)
ANEXO 2 – LEI DE CRIAÇÃO DO CMDCA E FIA DE URUGUAIANA/RS
ANEXO 3 – DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO128
ANEXO 4 – PLANO DE AÇÃO DE DIAMANTINA/MG135
ANEXO 5 – MODELO DE RECIBO DE DOAÇÃO PARA O FIA 145

APRESENTAÇÃO

O Estatuto da Criança e do Adolescente almejando maior captação de recursos para a área infantojuvenil, previu a criação, nas instâncias federal, estadual e municipal de Fundos Especiais, vinculados aos respectivos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente. Os recursos oriundos desses Fundos servem ao custeio de programas, ações e serviços dirigidos ao atendimento dos direitos de crianças e adolescentes.

Os Fundos da Infância e Adolescência (FIA) são ferramentas capazes de multiplicar as possibilidades de alocação de recursos para a execução de políticas voltadas à população infantojuvenil, notadamente para as políticas de proteção especial.

Além de consistirem em fonte complementar para o financiamento das iniciativas de interesse da infância e juventude, consubstanciam-se, estes mesmos Fundos Especiais, em importante instrumento no exercício da cidadania.

Essa importante ferramenta, posta à satisfação de interesses infantojuvenis, é pouco aproveitada no Estado da Paraíba.

Uma diminuta parcela dos Municípios paraibanos possui Fundos da Infância e Adolescência em situação regular.

Somos sabedores da necessidade de suporte orçamentário para a viabilização da proteção integral de crianças e adolescentes.

As atribuições dos atores do Sistema de Garantia de Direitos são louváveis, mas suas ações são pouco efetivas, sem recursos que as amparem.

Os Fundos da Infância e Adolescência facilitam a garantia do cumprimento de políticas públicas voltadas àqueles que são "prioridade absoluta".

O Ministério Público objetiva com esta cartilha instrumentalizar e apoiar a participação dos Conselhos e da sociedade em geral, proporcionando conhecimentos a respeito do Fundo da Infância e Adolescência (FIA) e seu funcionamento, em busca de efetivação dos direitos de crianças e adolescentes.

Pretende-se consolidar uma nova forma de gestão de recursos públicos, nos moldes traçados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente. Legitimar interesses da sociedade, através do fortalecimento dos Conselhos de Direitos, viabilizando que estes cumpram a sua missão, através de disposição orçamentária, participativa e transparente.

A vitalidade do Estatuto da Criança e do Adolescente depende de uma sociedade engajada e conhecedora de sua realidade.

O Projeto "FORTALECENDO O FIA" tem por objetivo a promoção de medidas que regularizem e fortaleçam os Fundos da Infância e da Adolescência no Estado da Paraíba, de modo a garantir o respeito e a eficácia da política infantojuvenil.

Com o propósito de fomentar a criação dos Fundos da Infância e Adolescência, nos Municípios paraibanos onde, ainda, não foram implementados e a regularização e fiscalização naqueles onde já existe, o Ministério Público do Estado da Paraíba firmou Termo de Cooperação n°41/2019 com a Receita Federal e o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

O controle da circulação dos recursos nesses Fundos Especiais facilitará o engajamento da sociedade, no sentido de canalizar recursos para o desenvolvimento de políticas de atendimento à população infantojuvenil.

Esse Manual busca mostrar conceitos básicos relacionados ao orçamento público, orientar a criação, a regularização e a utilização do Fundo da Infância e Adolescência para que atinja os objetivos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente, pretendendo realçar, para além da importância de seu abastecimento, a necessidade de fortalecimento, correta movimentação, fiscalização e prestação de contas dos recursos que transitam nos referidos fundos, para garantir que sejam aplicados de forma transparente e segura, viabilizando, desta forma, a proteção integral de crianças e adolescentes.

JULIANA COUTO RAMOS SARDA

Promotora de Justiça Coordenadora do CAOP/CAE

1 A POLÍTICA DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

A Constituição Federal (CF/1988) determina, em seu artigo 227, que a família, a sociedade e o Estado possuem o dever de "assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com **absoluta prioridade**, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária" (*grifo nosso*) e, ainda, de "colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão".

Com teor bastante similar, o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA (Lei nº 8.069/1990) acrescenta, em seu parágrafo único, que a garantia de prioridade compreende:

- a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) **destinação privilegiada de recursos públicos** nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude. (*grifos nossos*)

Cumpre registrar que a Carta Magna de 1988 estabeleceu como diretrizes das ações governamentais na área da assistência social a **descentralização político-administrativa** e a **participação popular** (art. 204, I e II, CF/1988). A instituição dessa organização político-administrativa fez com que os Estados, o Distrito Federal e os Municípios passassem a ser protagonistas na satisfação das necessidades da população infantojuvenil, ao lado das organizações do terceiro setor e com a participação da sociedade.

Nesse sentido, ao tratar da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o ECA determina que ela será realizada "através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios" (art. 86). Nos termos do art. 227, § 7º c/c art. 204, I, da CF/1988, cabem à esfera federal a coordenação e as normas gerais, competindo às esferas estadual e municipal, bem como

a entidades beneficentes e de assistência social, a coordenação e a execução dos respectivos programas.

O artigo 87 do ECA enumera, como **linhas de atuação** da política de atendimento:

I - políticas sociais básicas;

 II - serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social de garantia de proteção social e de prevenção e redução de violações de direitos, seus agravamentos ou reincidências;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

É importante mencionar, sucintamente, que a Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004¹ divide as ações e serviços de assistência em duas categorias:

• **Proteção Social Básica:** de <u>caráter preventivo</u>, destina-se a pessoas em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação e/ou fragilização de vínculos afetivos, tendo por objetivo prevenir situações de risco pelo desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e fortalecimento de vínculos familiares e comunitários.

PROJETO Fortalecendo o FIA

10

¹BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. **Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004**. Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, 2004. Brasília: 2005. Disponível em: http://www.mds.gov.br/cnas/politica-e-nobs/pnas-2004-e-nobsuas_08-08-2011.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

• **Proteção Social Especial:** de <u>caráter restaurativo</u>, é voltada a pessoas que já se encontram em situação de risco pessoal e social, por ocorrência de abandono, maus tratos físicos e/ou psíquicos, abuso sexual, uso de substâncias psicoativas, cumprimento de medidas socioeducativas, situação de rua, situação de trabalho infantil, entre outras.

Relativamente às **diretrizes** da política de atendimento às crianças e adolescentes, que estão previstas no art. 88 do ECA, cabe ressaltar:

I – municipalização do atendimento;

II – criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III – criação e manutenção de programas específicos, observada a **descentralização político- administrativa**;

IV – **manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais** vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente; (*grifos nossos*) (...)

Dessa forma, o art. 88, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente atribuiu ao Município a responsabilidade na estruturação da política de atendimento local, devendo o seu gestor reger-se em função dos interesses dos munícipes, seus habitantes, captando recursos e tomando decisões políticas em relação às questões que lhe são afetas. Não lhe cabe, porém, atuar de forma isolada e discricionária no que concerne às políticas de atendimento à infância e à juventude, em face dos preceitos constitucionais e legais da descentralização político-administrativa e da participação popular. O gestor municipal deve respeito às deliberações do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – ao qual, inclusive, está vinculado o respectivo fundo municipal – como será detalhado no decorrer desta obra.

1.1 CONSELHOS DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Conforme previamente transcrito, a Lei nº 8.069/1990 determinou a criação de conselhos da criança e do adolescente em todos os níveis da federação, com o objetivo de atuarem como órgãos deliberativos e controla-



dores das ações relativas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, possuindo composição paritária que assegura a participação popular por meio de organizações representativas, no termos da lei. Entende-se que:

Os conselhos de direito materializam o já citado comando constitucional de participação popular na definição e no controle das políticas públicas, sendo instrumentos, por excelência, de exercício da democracia participativa em matéria infantojuvenil. É por intermédio dos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente que a sociedade participa, em parceria com o Poder Público, da gestão da política de atendimento, deliberando políticas de proteção especial e controlando as suas diversas ações.²

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA, por sua vez, estabeleceu Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional através de sua Resolução nº 105/2005, posteriormente modificada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, ressaltando a extrema relevância destes ao estabelecer que:

Os Conselhos são órgãos controladores do funcionamento do sistema de garantia de direitos, no sentido de que todas as crianças e adolescentes sejam reconhecidos(as) e respeitados(as) enquanto sujeitos de direitos e deveres e pessoas em condições especiais de desenvolvimento, e sejam colocadas à salvo de ameaças e violações a quaisquer dos seus direitos, garantindo-se, inclusive, a apuração e reparação em situações de violação.³

Nessa senda, o ECA determinou, em seu artigo 89, que a função de membro do conselho é considerada de interesse público relevante. De

12 PROJETO Fortalecendo o FIA

AMIN, Andréa Rodrigues; et al. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 496.

³BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 106 de 17 de novembro de 2005**. Altera dispositivos da Resolução Nº 105/2005 que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/106-resolucao-106-de-17-de-novembro-de-2005/view. Acesso em: 23 abr. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/17-estatico/19286-area-crianca-adolescente?showall=&start=3.

fato, esse órgão pode ser entendido como "instância avançada de planejamento e controle de políticas públicas no Estado Democrático de Direito, que contribui para a qualidade, transparência e efetividade da gestão pública". Dentre suas múltiplas importantes atribuições, cabe destacar aqui a sua **ampla participação na elaboração e acompanhamento do orçamento local**, inclusive com fixação de "critérios de utilização e planos de aplicação do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente" e colaboração "no processo de discussão, deliberação e controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas" (arts. 1° e 15, "a", Resolução CONANDA n° 105/2005 c/c 116/2006).

Para assegurar o fiel desempenho de suas funções, os Conselhos dos direitos da criança e do adolescente foram dotados de **autonomia política**, estando vinculados ao poder público apenas no âmbito administrativo, o que significa dizer que *não existe* subordinação hierárquica desses órgãos "aos poderes Executivo, Judiciário e Legislativo para definir questões que lhe são afetas, tornando- se suas deliberações vontade expressa do Estado"⁵. Convém registrar que "os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo"⁶.

Dessa forma, as decisões do Conselho, "no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e da sociedade civil organizada, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente", sendo que no caso de infringência de suas deliberações, deve o Conselho representar "ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem assim aos demais

⁴FUNDAÇÃO ABRINQ. **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Guia para ação passo a passo. 3. ed. São Paulo: 2017. p. 38. Disponível em https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/Fundo_Municipal.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

⁵Ibidem. Nota 3.

⁶BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 105, de 15 de junho de 2005**. Dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Art. 5°. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/105-resolucao-105-de-15-de-junho-de-2005/view c/c https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/116-resolucao-116-de-21-de-junho-de-2006/view. Acesso em: 23 abr. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/17-estatico/19286-area-crianca-adolescente?showall=&start=3.

órgãos legitimados no art. 210 da Lei nº 8.069/90 para que demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública".

Ainda como desdobramento de sua autonomia, inexiste sobreposição hierárquica entre os Conselhos dos Direitos, que devem atuar em harmonia e colaboração em seus diferentes níveis.

Disso resulta que não compete ao CONANDA ou mesmos aos Conselhos Estaduais e Distrital dos Direitos resolver problemas político-administrativos dos Conselhos Municipais, mas apoiar e orientar o encaminhamento e solução dos mesmos e controlar o desempenho da política de atendimento de direitos, podendo, inclusive, promover a correção de eventuais omissões, negligências e violações a direitos de crianças e adolescentes, acionando mecanismos judiciais, administrativos e políticos. 8

Embora seja presumida a existência de Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCAs) em todo o Brasil – e, de modo mais específico, nos 223 municípios paraibanos –, em face do longo decurso de prazo desde o mandamento legal, a seguir serão delineadas orientações básicas acerca de sua criação.

1.1.1 Criação e implantação do CMDCA

O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA estabeleceu Parâmetros para a Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente em todo o território nacional através de sua Resolução nº 105/2005, posteriormente modificada pelas Resoluções nº 106/2005 e nº 116/2006, determinando que:

Art. 2°. Na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios haverá **um único Conselho** dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto paritariamente de representantes do governo e da sociedade civil organizada, garantindo-se a participação popular no processo de discussão, deliberação e

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁷Ibidem, art. 2°, §§2° e 3°. Nota 6

⁸Ibidem, Nota 3.

controle da política de atendimento integral dos direitos da criança e do adolescente, que compreende as políticas sociais básicas e demais políticas necessárias à execução das medidas protetivas e socioeducativas previstas nos arts. 87, 101 e 112, da Lei nº 8.069/90. (...) (grifo nosso).

Esclarece ainda, a aludida norma, que, como órgãos públicos que são, os Conselhos "só podem ser criados mediante **mensagem do poder executivo encaminhando ao poder legislativo projeto de lei** de sua iniciativa exclusiva" (grifo nosso). Entretanto, bem mais que uma mera criação formal, é necessário que o Executivo confira ao órgão condições apropriadas para o fiel desempenho de suas funções. Nesse sentido: 10

Art. 4°. Cabe à administração pública, nos diversos níveis do Poder Executivo, fornecer **recursos humanos** e **estrutura técnica, administrativa e institucional** necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir **dotação orçamentária específica** que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1°. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os **recursos necessários ao custeio das atividades** desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros:

§ 2°. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com **espaço físico adequado** ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotado de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento. (...) (grifos nossos)

Após a publicação da lei específica instituindo o CMDCA, é preciso que o órgão obtenha seu **registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ**, perante a Receita Federal do Brasil. Nesse

¹⁰Ibidem. Nota 6.



⁹Ibidem. Nota 3.

sentido, é recomendável que tanto o "Nome Empresarial" quanto o "Nome de Fantasia" constantes no documento seja apenas "CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE".

Relativamente ao Código de Natureza Jurídica, de acordo com a tabela vigente, que data de 2018¹¹, o CMDCA deverá ser cadastrado sob o Código "**103-1 – Órgão Público do Poder Executivo Municipal**", sendo de extrema importância evitar o cadastramento com código equivocado, a exemplo daquele reservado para o FIA municipal (133-3).

1.2 NOÇÕES SOBRE ORÇAMENTO PÚBLICO

Segundo definição clássica do doutrinador Aliomar Baleeiro, orçamento público consiste no "ato pelo qual o Poder Legislativo prevê e autoriza ao Poder Executivo, por certo período e em pormenor, as despesas destinadas ao funcionamento dos serviços públicos e outros fins adotados pela política econômica ou geral do país, assim como a arrecadação das receitas já criadas em lei"12.

As **receitas públicas** são constituídas das verbas arrecadadas pelo governo através dos impostos, alienação de bens, prestação de serviços, entre outras fontes, e disponíveis para atender às necessidades da sociedade, por meio da manutenção de estruturas e oferecimento de bens e serviços. Embora as receitas possam sofrer variações ano a ano, o governo precisa realizar a **estimativa ou previsão** delas em seu orçamento, classificando-as e organizando-as em fases, a fim de possibilitar o planejamento e o monitoramento de sua execução. Registre-se que eventual discrepância entre o valor estimado e aquele efetivamente arrecadado, em face de alterações inesperadas na entrada de verbas públicas, pode demandar adaptação dos gastos planejados.

Diferente das receitas, que são estimadas, as **despesas** são **fixadas**, a fim de garantir que o governo não gaste além de sua arrecadação. Dessa forma, é imprescindível zelar por um planejamento bem-feito do orçamento público, voltado às reais necessidades da população e guardando o devido respeito ao princípio constitucional da prioridade absoluta da criança e do adolescente – que, como já visto, compreende a "preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas" e a "destinação privilegiada de recursos públi-

¹¹É possível consultar as tabelas da Comissão Nacional de Classificação do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE. Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/estrutura/natjur-estrutura.

¹²BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 411.

cos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude", nos termos do ECA (art. 4º, Parágrafo único, "c" e "d").

Para facilitar a compreensão e o acompanhamento da utilização de receitas pelo governo, todos as despesas ou gastos públicos são estruturados de modo a fornecer uma ampla série de informações, por meio de codificações. Embora a presente obra não comporte um aprofundamento dessa vasta matéria, a tabela abaixo enumera alguns dos pontos mais relevantes da estrutura orçamentária.

Item	Descrição
Órgão e Unidade Orçamentária	Identifica, mediante códigos definidos pelos entes públicos, o órgão da Administração e o agrupamento de serviços subordinados a esse mesmo órgão ou repartição para o qual são consignadas dotações orçamentárias (verbas) próprias com vista à realização de seu programa de trabalho, nos termos da <u>Lei nº 4.320/64</u> .
Função e Subfunção	Permitem identificar o montante destinado a áreas que afetam diretamente a sociedade, por meio de uma estrutura matricial, padronizada em todas as esferas de governo. Segundo definido na Portaria MOG nº 42/1999, abrange 28 funções, que designam as atribuições permanentes da administração, e uma série de subfunções, que se orientam em torno da natureza das ações a serem desenvolvidas, podendo, assim, ser combinadas com funções diferentes daquelas a que estejam vinculadas. Nesse sentido, importante destacar a subfunção 243, que consiste na "Assistência à Criança e ao Adolescente".
Programa e Ação Orçamentária	Definidos pelos próprios entes públicos, os programas possuem objetivos que visam ser alcançados através das ações orçamentárias que os integram, com metas e indicadores que possibilitam sua mensuração. Essas ações podem ser: atividades — conjuntos de operações realizadas de modo contínuo e permanente que resultam em produtos ou serviços necessários à manutenção das ações dos governos; projetos — conjuntos de operações realizadas por tempo limitado que resultam em produtos que concorrem para a expansão ou aperfeiçoamento da ação dos governos; ou operações especiais — despesas que não colaboram para a manutenção, aperfeiçoamento ou expansão das ações de governo, não resultam em produto e nem geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

¹³BRASIL. Ministério de Estado do Orçamento e Gestão. **Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999**. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 10 do art. 20 e § 20 do art. 80, ambos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao/portaria-mog-no-42-de-14-de-abril-de-1999-atualizado-23-07-2012/view. Acesso em: 20 abr. 2020.

Item	Descrição
Fonte de recursos	Especifica a(s) origem(ns) dos recursos que financiam as despesas, conforme codificação de cada ente público. Ex.: Recursos ordinários, Recursos de Operações de Crédito, etc.
Esfera	Indica se a despesa está inserida no orçamento fiscal, da seguridade social ou de investimento das empresas estatais, nos termos do art. 165, § 5°, da Constituição Federal.
	Padroniza o objeto da despesa dos entes federativos por meio de uma série de dígitos, nos termos da <u>Lei nº 4.320/1964</u> e da <u>Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001</u> 14, identificando, obrigatoriamente: • Categoria Econômica (1º dígito): volta-se à finalidade econômica das
	despesas, classificando como "despesas correntes" as que não contribuem diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital (os quais se prestam à produção de outros bens ou serviços) e "despesas de capital" aquelas que assim o fazem.
Natureza da despesa	 Grupos de Natureza de Despesa (2º dígito): classifica elementos de despesa segundo seu objeto (ex.: "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida", "Investimentos", etc.). Modalidade de Aplicação (3º e 4º dígitos): indica o responsável pela efetiva utilização do recurso público, no intuito de evitar a dupla contagem de recursos transferidos ou descentralizados (ex.: Transferências a Municípios; Transferências a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos, etc.). Elemento de Despesa (5º e 6º dígitos): especifica as despesas independentemente das funções do orçamento (ex: gastos com vencimentos e vantagens fixas, juros, material de consumo, obras e instalações, equipamentos e material permanente, auxílios, etc.). Há, ainda, a possibilidade de dois dígitos adicionais, como desdobramento do Elemento de Despesa, que seria o Item de Despesas.

¹⁴BRASIL. Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria. Interministerial** nº 163, de 04 de maio de 2001. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-e-orcamento/orcamento/legislacao/portariainterm163_2001_atualizada_site. Acesso em: 20 abr. 2020.

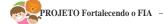
Para ilustrar, convém trazer a lume exemplo contido na já citada publicação da Fundação Abrinq 15, envolvendo "Programa de Atendimento de Crianças e Adolescentes em Situação de Risco", previsto no Plano de Aplicação de Recursos do FIA (que será estudado adiante) e composto por itens como: mobiliário, pessoal técnico, alimentos, etc. Essa ação deverá constar na legislação orçamentária, que será abordada no próximo tópico, respeitando a codificação apontada acima e as particularidades locais. Poderia, então, figurar numa lei orçamentária hipotética com os seguintes elementos identificadores, sempre separados por pontos:

- <u>Classificação Institucional (órgão e unidade orçamentária)</u>: "09.710", representando, no exemplo, a Secretaria Municipal à qual o Fundo está vinculado (09) e o próprio Fundo (710);
- Classificação Funcional Programática (função, subfunção, programa e ação): "08.243.4009.4188", representando a Assistência Social (08) e a Assistência à Criança e ao Adolescente (243), conforme a Portaria MOG supracitada, seguido de Manutenção e Modernização dos Serviços Públicos (4009) e Manutenção de Serviços de Assistência a Crianças e Adolescentes (4188), conforme estabelecido pelo ente público hipotético;
- Classificação da Natureza das Despesas (categoria econômica, grupo de despesas, modalidade de aplicação, elemento de despesas e, eventualmente, item de despesas): aqui, seria necessário identificar cada item de despesa que integra a ação planejada, conforme a Portaria Interministerial já citada. No caso, consistiriam em: "4.4.90.52.01" (equipamentos e material permanente mobiliário), "3.3.90.04.01" (contratação por tempo determinado pessoal técnico) e "3.3.90.30.01" (material de consumo alimentos), etc.

1.2.1 Leis orçamentárias

O sistema orçamentário brasileiro é composto por três importantes leis, nos termos do artigo 165 da Constituição Federal: o Plano Plurianual – PPA,

¹⁵Ibidem, Nota 4



a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e a Lei Orçamentária Anual – LOA. Essa organização é adotada em todas as esferas de governo (Federal, Estadual/Distrital e Municipal), com eventuais discrepâncias apenas relativamente aos prazos para encaminhamento das propostas pelo Executivo ao Legislativo e para apreciação daquelas por este Poder, sendo necessário consultar a legislação local.

1.2.1.1 Plano Plurianual – PPA

Instituído por lei, o PPA estabelece de forma regionalizada, as **diretrizes**, **objetivos** e **metas** da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada (art. 165, §1°, CF/1988).

Também denominado "planejamento estratégico de médio prazo da administração", possui vigência de **quatro anos**, com início no segundo ano de mandato do chefe do Executivo e término no final do primeiro ano do mandato subsequente. Essa sistemática propicia a continuidade administrativa, permitindo a novos gestores a avaliação das medidas em andamento.

A nível federal, enquanto não há a publicação de lei complementar regulamentadora, reza o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (art. 35, §2°, I) que o projeto do PPA deve ser encaminhado pelo Executivo à apreciação do Legislativo até quatro meses antes do encerramento do primeiro exercício financeiro (que coincide com o ano civil, nos termos do art. 34 da Lei nº 4.320/1964, significando, no caso, 31 de agosto) e devolvido para sanção presidencial até o encerramento da sessão legislativa. Como já mencionado, porém, municípios e estados podem estabelecer prazos diferenciados, sendo necessário consultar a legislação local.

Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no PPA, ou sem lei que autorize essa inclusão, sob pena de crime de responsabilidade (art. 167, §1°, CF/1988). Ressalte-se a possibilidade de revisão do plano durante a sua vigência.

O PPA contempla várias previsões e especificações relativas a itens apresentados no tópico anterior, com destaque para a definição de todos os programas e ações, com respectivas metas e recursos, para cada um dos seus quatro anos de vigência.

1.2.1.2 Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

A LDO baseia-se no PPA para selecionar as metas e prioridades da administração pública que serão tratadas no exercício financeiro subsequente,

incluindo as respectivas despesas de capital, de modo a orientar a elaboração da LOA, entre outras funções (art. 165, §2°, CF/1988), atuando como um planejamento tático do orçamento para refletir um sistema coerente.

Segundo o art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF – Lei Complementar nº 101/2000), a LDO deve contemplar: equilíbrio entre receitas e despesas; critérios e forma de limitação de empenho; controle de custos e avaliação de resultados; condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas; avaliação da situação financeira (atual) e atuarial (futura) dos fundos públicos; e estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado. Traz, ainda, dados como: metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes; avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior: demonstrativo das metas anuais, instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores, e evidenciando a consistência delas com as premissas e os objetivos da política econômica nacional; evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

Na esfera federal, o projeto da LDO precisa ser enviado anualmente pelo Executivo ao Legislativo (Congresso Nacional) até oito meses e meio antes do encerramento do exercício financeiro (15 de abril), devendo ser aprovado e devolvido para sanção presidencial até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa do mesmo ano (17 de julho), que não poderá ser interrompida sem esse ato (art. 35, §2°, II, ADCT c/c art. 57, §2°, CF/1988), a fim de possibilitar a orientação da LOA. Ressalte-se novamente, porém, a necessidade de verificação de eventuais prazos diferenciados na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município, conforme o caso.

1.2.1.3 Lei Orçamentária Anual – LOA

A LOA consiste no efetivo orçamento anual do Poder Público, um instrumento pelo qual estima suas receitas e fixa suas despesas para o exercício financeiro (ano) subsequente, realizando um planejamento operacional, orientado pelas prioridades e metas estabelecidos na LDO e contribuindo para a concretização dos objetivos previstos no PPA. Segundo a Constituição Federal (art. 167, I), é vedado "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual".

Na esfera federal, os prazos de tramitação do projeto da LOA são similares aos do PPA, devendo ser encaminhado pelo Executivo à apreciação do Legislativo até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro (31 de agosto) e devolvido para sanção presidencial até o encerramento da sessão legislativa (art. 35, §2°, III, ADCT). Tal qual nas outras leis, porém, é necessário verificar os prazos específicos de cada estado e município em suas respectivas legislações. Durante sua apreciação pelo Poder Legislativo, o Projeto da LOA pode ser alterado por meio de emendas, contanto que: sejam compatíveis com o PPA e a LDO; indiquem os recursos necessários (admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, com algumas exceções); ou sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei (art. 166, CF/1988).

Segundo a CF/1988 (art. 165, §5°), a LOA compreende: orçamento fiscal (despesas com pessoal, serviços públicos, equipamentos, materiais, etc.); orçamento de investimento das estatais; e orçamento da seguridade social (abrangendo previdência social, assistência social e saúde). A LRF (art. 5°, I e III), por sua vez, estabelece, dentre outras determinações, que a LOA demonstre a compatibilidade da programação dos orçamentos com objetivos e metas constantes na LDO e contenha reserva de contingência, passível de ser utilizada para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme estabelecido na LDO. Por fim, o artigo 2° da Lei nº 4.320/1964 enumera uma série de quadros que devem integrar ou acompanhar a LOA, a exemplo de demonstrativos da despesa e demonstrativos da receita e planos de aplicação dos **fundos especiais** (que serão tratados adiante).

Cumpre observar, ainda, nas palavras de Bezerra Filho (2008, p. 29), que:

Depois de aprovada pelo Legislativo e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo, a proposta orçamentária é transformada em lei (Lei Orçamentária Anual). O Executivo divulga o Quadro de Detalhamento da Despesa (QDD) ou Detalhamento da Despesa por Elemento (DDE), autorizando o Ministério ou Secretaria responsável a proceder a liberação dos respectivos créditos às Unidades Orçamentárias vinculadas e estas, às Unidades Administrativas respectivas.

Dessa forma, o QDD trata-se de instrumento altamente relevante, inclusive para o Orçamento Criança e Adolescente, que será abordado no próximo tópico, por fornecer dados detalhados acerca das despesas públicas.

1.2.2 Execução do Orçamento

É importante ter em mente que o orçamento no Brasil é, de uma maneira geral, meramente **autorizativo**, não obstante a existência das chamadas despesas obrigatórias — a exemplo de gastos com pessoal e percentuais mínimos com educação e saúde estabelecidos pela Constituição Federal. Significa dizer que o fato de um determinado projeto ou atividade estar previsto na LOA não significa, necessariamente, que ele será realizado. Por isso é de extrema importância acompanhar não apenas o planejamento do orçamento, mas também a sua efetiva execução.

A execução orçamentária está atrelada à financeira – o recurso financeiro é necessário para a ocorrência da despesa, da mesma forma que esta precisa estar prevista para utilização daquele. As despesas autorizadas na LOA constituem **créditos orçamentários** e possuem diferentes estágios de execução, nos termos da Lei nº 4.320/64.

1.2.2.1 Estágios de execução das despesas

Inicialmente, há o **empenho** das despesas previstas no orçamento público, que consiste no "ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição" (Lei nº 4.320/1964, art. 58). É quando há a reserva do dinheiro a ser pago após a entrega do bem ou conclusão do serviço, representando uma garantia ao fornecedor de que a despesa possui dotação orçamentária suficiente.

Mas embora o empenho crie a aludida obrigação de pagamento, este só pode ser efetuado quando ordenado após a regular **liquidação** da despesa, que "consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito" (contrato, ajuste ou acordo respectivo; nota de empenho; e comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço), com o objetivo de apurar: a origem e o objeto do que se deve pagar; a importância exata a pagar; e a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação (Lei nº 4.320/1964, arts. 62 e 63). Trata-se, então, da verificação e reconhecimento de que o governo efetivamente recebeu aquilo que comprou/contratou.

Concluídas as fases de empenho e liquidação, o governo pode finalmente realizar o **pagamento**, mediante ordem exarada pela autoridade competente, entregando o valor devido ao seu credor e, com isso, extinguindo o débito/obrigação. Consiste no último estágio para a execução da despesa, apesar das etapas anteriores servirem de parâmetros para mensurar sua realização, do ponto de vista contábil.

1.2.2.2 Créditos adicionais

Apesar da já citada necessidade de incluir previamente as despesas no orçamento público, a fim de que sejam constituídos os respectivos créditos orçamentários mediante a publicação da LOA, por vezes esse planejamento revela-se insuficiente no decorrer do exercício financeiro, sendo preciso a complementação de despesas por meio dos chamados créditos adicionais, que classificam-se em:

- Suplementares: autorizados por lei e abertos mediante decreto do Executivo, incorporam-se ao orçamento para reforçar dotação orçamentária já existente, exigindo a disponibilidade de recursos (ex: *superavit* financeiro, excesso de arrecadação, anulação de créditos, etc.). Observe-se que a lei autorizadora pode ser a própria LOA, caso em que não será preciso submeter (novamente) ao Legislativo ex: a LOA 2020 do município de João Pessoa autoriza o Poder Executivo a abrir créditos suplementares até o limite de 30% do total das despesas fixadas (art. 6°, lei municipal n° 13.921/20).
- **Especiais:** autorizados por lei e abertos mediante decreto do Executivo, também incorporam-se ao orçamento, mas mantém sua especificidade, sendo destinados a suprir despesas com novos programas ou categorias de programas (projetos, atividades ou operações especiais). Também exigem a existência de recursos.
- Extraordinários: independentes de lei, são abertos mediante Decreto/Medida Provisória do Executivo após decretado estado de calamidade pública ou similar, dando-se imediato conhecimento ao Legislativo. Visam o atendimento de despesas imprevisíveis e urgentes em situações de guerra, comoção interna ou calamidade pública, dispensando a existência de recursos disponíveis. Também se incorporam ao orçamento, preservando sua especificidade.

Registre-se que a LRF (art. 5°, III) determinou que a LOA contenha uma **reserva de contingência**, para atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, cuja forma de utilização e montante, definido com base na receita corrente líquida, devem ser estabelecidos na LDO. A mesma reserva pode ser utilizada como fonte de recursos para abertura

de créditos adicionais, nos termos do art. 8º da Portaria Interministerial STN/SOF nº 163/2001 16.

1.2.2.3 Publicidade e transparência

Diante da extrema relevância do orçamento público e das múltiplas alterações às quais está sujeito no decorrer de sua execução, faz-se necessário o seu constante monitoramento e fiscalização, demandando, para tanto, que lhe seja conferida a devida publicidade e transparência.

A Lei de Responsabilidade Fiscal determina que devem ser amplamente divulgados, inclusive por meio eletrônico: "os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos" (art. 48). Também previsto na Constituição Federal (art. 165, §3°), o **Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)** é detalhado pelo artigo 52 da LRF, que determina:

O relatório a que se refere o § 3o do art. 165 da Constituição abrangerá todos os Poderes e o Ministério Público, será publicado até trinta dias após o encerramento de cada bimestre e composto de:

- I balanço orçamentário, que especificará, por categoria econômica as:
- a) receitas por fonte, informando as realizadas e a realizar, bem como a previsão atualizada;
- b) despesas por grupo de natureza, discriminando a dotação para o exercício, a despesa liquidada e o saldo;
- II demonstrativos da execução das:
- a) receitas, por categoria econômica e fonte, especificando a previsão inicial, a previsão atualizada para o exercício, a receita realizada no bimestre, a realizada no exercício e a previsão a realizar;
- b) despesas, por categoria econômica e grupo de natureza da despesa, discriminando dotação inicial, dotação para o exercício, despesas empenhada e liquidada, no bimestre e no exercício;
- c) despesas, por função e subfunção. (...)

A LRF estabelece, ainda, que a transparência deve ser assegurada por meio da "liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da socieda-

¹⁶Ibidem. Nota 14



de, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público" (art. 48, §1°), acrescentando, em seu artigo 48-A, que os entes da Federação disponibilização a qualquer pessoa, física ou jurídica, acesso a informações relativas a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

1.2.3 Orçamento Criança e Adolescente - OCA

Desenvolvido pela Fundação Abrinq e pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef), em parceria com o Instituto de Estudos Socioeconômicos (Inesc), o OCA consiste no resultado da aplicação de uma metodologia que visa demonstrar e analisar o gasto público com crianças e adolescentes, por meio do levantamento das ações e despesas do orçamento destinadas à proteção e ao desenvolvimento infantojuvenil. Nessa senda, a Resolução CONANDA nº 106/2005 ressalta que ele é considerado um importante instrumento para a garantia de atendimento da prioridade absoluta, explicando que:

(...) tem a finalidade de identificar todas as ações governamentais presentes nas leis orçamentárias destinadas à criança e ao adolescente, evidenciando, portanto, o grau de prioridade dado ao segmento. O "Orçamento Criança e Adolescente" permite à sociedade um monitoramento mais eficaz do fluxo de recursos, contribuindo assim para a avaliação da gestão dos programas e dos seus resultados, além de demonstrar eventuais superposições ou omissões ¹⁷.

Dessa forma, não se trata de um orçamento à parte ou paralelo, mas da análise das leis orçamentárias, por meio da aplicação de metodologia que "propõe critérios para a seleção, agrupamento e apuração dos dados

PROJETO Fortalecendo o FIA

¹⁷Ibidem. Nota 3

orçamentários necessários à geração do Relatório do Orçamento Criança e Adolescente (ROCA), que oferece informações estruturadas para avaliação do perfil e desempenho das políticas para a infância e a adolescência". ¹⁸.

As ações que integram o OCA estão agrupadas em três eixos gerais – Saúde, Educação e Assistência Social e Direitos de Cidadania –, detalhadas em áreas de atuação e subáreas, atualmente guardando relação com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – ODS (da Organização das Nações Unidas – ONU), o Plano Nacional pela Primeira Infância – PNPI e o Plano Decenal dos Direitos Humanos de Crianças e Adolescentes. Foram identificadas, ainda, as funções e subfunções em que se classificam as ações orçamentárias pertinentes, com vista a facilitar sua identificação no orçamento. Informações detalhadas podem ser obtidas no site da Fundação Abrinq, situado em: https://www.fadc.org.br, sendo recomendada a leitura do material "De olho no Orçamento Criança", disponível na seção "Publicações".

O cálculo do OCA demanda acesso a duas bases de dados distintas:

- Base Orçamento Anual: indica a concepção e estratégia iniciais para enfrentamento da situação infantojuvenil, a partir da LOA, sobretudo do QDD;
- Base Execução Orçamentária: possibilita a análise da efetiva defesa dos direitos infantojuvenis, a partir de relatórios de acompanhamento da execução orçamentária. Recomenda-se solicitar ao Executivo (ex: Secretaria da Fazenda ou de Planejamento) a emissão do chamado Relatório de Execução Orçamentária por Órgão, Projetos e Atividades (RexO), que pode ser elaborado através da complementação do RREO para discriminar dotação inicial, despesas empenhadas, liquidadas e pagas por projeto e atividade, referentes a determinado período. Registre-se que é recomendável manter o foco nos valores liquidados, referentes a serviços já medidos e bens entregues.

Com foco nas ações e despesas apuradas, o OCA divide-se em dois tipos: **Exclusivo** (**OCA-Ex**), que compreende aquelas voltadas para a atenção direta às crianças e adolescentes; e **Não Exclusivo** (**OCA-NEx**), que engloba

¹⁸FUNDAÇÃO ABRINQ. **De olho no Orçamento Criança**. 2. ed. São Paulo: 2017. p. 15. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/de-olho-no-orcamento-crianca.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.



as dedicadas à melhoria da qualidade de vida das famílias. A soma dos valores integrais do OCA-Ex com os valores do OCA-NEx ajustados de forma proporcional ao número de beneficiários compõe o OCA Total (OCA-T). Para proceder a este ajuste, é preciso multiplicar os valores apurados no OCA-NEx pelo chamado "índice de proporcionalidade", que consiste na população total do ente federativo dividida pela sua população de crianças e adolescentes.

A Resolução CONANDA nº 106/2005 dita que o OCA "pode ser organizado por meio de uma ampla participação de membros do Poder Executivo, Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Tutelar e de outras organizações, mobilizados e articulados pelo Conselho Municipal" Em face da complexidade e amplitude do tema, é sugerida a criação de um Comitê de Apuração do Orçamento Criança e Adolescente, preferencialmente validada por portaria ou decreto do chefe do Executivo, composto especialmente por representantes dos órgãos de Saúde, Educação, Assistência Social e setor de Contabilidade/Orçamento, para auxiliar no levantamento de dados e seleção das ações que farão parte do OCA. Relativamente a esta última atividade, é proposta a utilização de dois métodos:

- Seleção Funcional: permitida para municípios com até 100 mil habitantes, é realizada apenas com base nas funções e subfunções orçamentárias correspondentes às áreas e subáreas indicadas pela Metodologia, costumando apresentar menor grau de precisão por não possuir maiores exigências analíticas;
- Seleção Direta: indicada para municípios acima de 100 mil habitantes ou aqueles de menor porte que possuírem capacidade técnica instalada, exige conhecimento da realidade político-administrativa local e análise mais aprofundada para estabelecer a correlação dos projetos e atividades orçamentários (e suas respectivas dotações/verbas) com as áreas e subáreas indicadas pela Metodologia, de modo a obter resultados precisos. Pode ser processada de forma exclusiva ou, preferencialmente, em complementação à Seleção Funcional.

¹⁹Ibidem. Nota 3.

As ações selecionadas devem ser inseridas no chamado **Quadro de Detalhamento do Orçamento Criança (QDDOCA) Básico,** informando, dentre outros dados, as respectivas: áreas e subáreas correspondentes do OCA, bases de dados, tipos de OCA (Ex ou NEx), além de valores, funções, subfunções, órgãos, unidades orçamentárias, programas e naturezas das despesas. Inserindo-se mais duas colunas ao quadro, pertinentes ao índice de proporcionalidade apurado (que nas ações exclusivas, do tipo OCA-Ex, é igual a 1) e o resultado do cálculo (valor da ação multiplicado pelo referido índice), obtémse o QDDOCA-Ponderado. Essas informações devem ser consolidadas no ROCA, propondo-se duas versões distintas: uma referente aos OCA-Ex e OCA-NEx e outra voltada aos orçamentos inicial e liquidado, incluindo-se dados complementares acerca do OCA Liquidado do ano anterior, bem como da dotação inicial e recursos liquidados do Fundo da Criança e do Adolescente.

Dessa forma, o OCA facilita o monitoramento e a avaliação sistemática das políticas públicas voltadas a crianças e adolescentes, propiciando comparativos entre previsão e execução, investimentos gerais e na área infantojuvenil, dentre vários outros fatores relevantes, que devem ser discutidos pelo Comitê de Apuração e atores pertinentes do Sistema de Garantia de Direitos, sobretudo CDDCA/CEDCA, objetivando um constante aprimoramento.

2 FUNDO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA (FIA)

Conforme já transcrito nesta obra, o Estatuto da Criança e do Adolescente estabelece como uma das diretrizes da política de atendimento ao público infantojuvenil a "manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente" (art. 88, IV, ECA).

Esses "Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente", comumente denominados "Fundos da Infância e Adolescência" ou simplesmente "FIA", tratam-se, tecnicamente, de **Fundos Especiais**, que são aqueles constituídos pelo "produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação" (art. 71, Lei nº 4.320/1964). Consistem, na prática, em ferramentas capazes de **multiplicar o potencial de alocação de recursos para financiamento de ações, programas e serviços voltados à área infantojuvenil**, sobretudo as políticas de proteção especial, podendo ser definidos como:

aportes de recursos financeiros constituídos de receitas específicas e aplicados na aquisição de bens e na execução de serviços diretamente vinculados à política de atendimento da população infantojuvenil, com base em um plano de ação elaborado pelo Conselho de Direitos, observadas as normas da legislação própria de cada ente federativo²⁰.

Como será demonstrado, embora o FIA esteja vinculado administrativamente ao Poder Executivo, comumente através da Secretaria de Assistência Social, o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é o responsável pelo seu gerenciamento, possuindo a prerrogativa exclusiva de deliberar e autorizar a aplicação de seus recursos.

As verbas captadas pelo FIA são especificamente vinculadas à área infantojuvenil, precisando obrigatoriamente ser empregadas na mesma, ainda que em ano de exercício diverso daquele em que ocorreu o ingresso (art. 8°, parágrafo único, LRF), e atuando como reforço para os recursos orçamentários que, como visto, devem ser direcionados pelo gestor público ao atendimento de crianças e adolescentes com prioridade absoluta, nos termos da lei.

Apesar de eventual ausência de recursos no Fundo não configurar impedimento para a implementação da política de atendimento, nem desobrigar o Poder Público quanto aos seus deveres legais e constitucionais relativamente à população infantojuvenil, é inegável que a sua capitalização possibilita a ampliação de programas e ações pertinentes, propiciando o aprimoramento da estrutura existente. Permite, ainda, um importantíssimo socorro emergencial em situações extraordinárias, como a vivenciada em decorrência da pandemia provocada pelo vírus SARS-CoV-2, que propiciou a utilização de recursos dos FIAs para reduzir riscos e amenizar impactos na área infantojuvenil — a exemplo do FIA municipal de Campina Grande/PB, destacado em um milhão de reais ao Hospital da Criança e R\$ 300.000 para ações da Secretaria Municipal de Assistência Social voltadas a crianças e adolescentes em situação de rua 21.

30 PROJETO Fortalecendo o FIA

²⁰Ibidem. p 501. Nota 3.

²¹PARAÍBA. Ministério Público do Estado da Paraíba. **CMDCA segue orientação do MPPB e autoriza repasse de R\$ 1,3 mi para ações contra o coronavírus em CG**. Ministério Público do Estado da Paraíba, João Pessoa, 30 mar. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infancia-e-juventude/22155-cmdca-segue-orientacao-do-mppb-e-autoriza-repasse-de-r-1-3-mi-para-acoes-contra-o-coronavirus-em-cg. Acesso em: 30 mar. 2020.

Dessa forma, a **criação, manutenção e divulgação do FIA são de extrema relevância para a efetiva defesa dos direitos infantojuvenis**, devendo ser tratadas como **prioridades** pelos atores do **Sistema de Garantia de Direitos**, sobretudo **Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente**.

2.1 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente possuem amplo amparo constitucional e legal, considerando sua natureza de Fundos Especiais, cabendo destacar:

Fonte	Detalhamento
Constituição Federal	Título VI, que aborda Tributação e Orçamento, sobretudo no tocante ao imposto de renda (arts. 153 e seguintes) e ao orçamento público (165 a 169).
Lei nº 4.320/1964	Lei que estatui Normas Gerais de Direito Financeiro – arts. 2º, §2º, I, e 71 a 74.
Lei nº 8.069/1990 (ECA)	Arts. 88, IV, 154, 214 e 260 a 260-L.
Lei nº 8.666/1993	Lei de Licitações – art. 1º, parágrafo único.
Lei nº 9.250/1995	Lei que altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas – art. 12, I, bem como o Decreto nº 9.580/18, que a regulamentou, especialmente arts. 98 a 101.
LC nº 101/2000 (LRF)	Art. 1°, § 3°, I, "b".
Lei nº 13.019/2014	Lei que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil – arts. 27, § 1º e 59, § 2º.
Normas da Receita Federal pertinentes	Decretos e Instruções Normativas, a exemplo da IN RFB nº 1863/2018, que trata do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Citem-se, ainda, as pertinentes Resoluções do CONANDA, como a nº 105/2005, que dispõe sobre os Parâmetros para Criação e Funcionamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, tendo sido alterada pelas nº 106/2005 e nº 116/2006, e a nº 116/2006, dispõe especificamente sobre os parâmetros para criação e funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, alterada pela nº 194/2017.

É importante registrar, todavia, que as citadas Resoluções são diretamente aplicáveis ao Fundo Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (instituído pela Lei nº 8.242/91, que criou o CONANDA), sendo indispensável o estudo da legislação local — leis e eventuais decretos do Executivo e Resoluções do Conselho de Direitos do Estado ou Município específico, conforme o caso. Nesse sentido, Dr. Murillo Digiácomo leciona que:

(...) embora tal "poder normativo" seja bastante significativo, ele se resume, a princípio, ao âmbito da respectiva esfera de governo onde o Conselho de Direitos atua, ou seja, a princípio, uma Deliberação (ou "Resolução") do CONANDA não "vincula" os Estados e Municípios (até porque não há, a rigor, qualquer "hierarquia" entre os Conselhos).



Digo "a princípio" porque, na ausência de outra norma, em âmbito local, uma Resolução do CONANDA, desde que compatível com Lei Federal e legislação local (além, é claro, da Constituição Federal), deve prevalecer.

É perfeitamente possível, no entanto, que os Conselhos Estaduais e Municipais deliberem de forma diversa do contido em uma Resolução do CONANDA (por exemplo), desde que tais deliberações encontrem respaldo na Lei e na Constituição Federal ²².

2.2 CRIAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DO FUNDO

Da mesma forma que ocorre com os Conselhos de Direitos, somente pode existir um único Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente a nível nacional, estadual, distrital e municipal, que precisa atender a uma série de exigências para seu devido funcionamento, conforme será demonstrado abaixo, com ênfase nos municípios. Registre-se que, ao final desta obra, foi anexado um passo a passo sintetizado dessas mesmas etapas, voltado ao FIA municipal.

2.2.1 Criação/existência do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente

Inicialmente, cumpre ressaltar, mais uma vez, que o Conselho de Direitos atua como órgão gestor do FIA. Dessa forma, é imprescindível a sua prévia existência na esfera pertinente ao Fundo pretendido, sendo necessário sua urgente criação no Estado ou Município diante de eventual ausência, seguindo as etapas já enumeradas nesta obra.

2.2.2 Legislação necessária

A Constituição Federal determina que é vedada "a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa" (art. 167, IX).

A Resolução CONANDA nº 137 (art. 5°, caput e § 1°), por sua vez, complementa que o FIA deve ser **instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo** – preferencialmente, a mesma que criar o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – e submetida à apreciação do Legislativo da esfera pertinente.

²²DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta**: CMDCA – Conselho de Direitos – Resoluções – Caráter normativo. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 11 jun. 2014. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1664.html. Acesso em: 5 maio 2020.

A aludida lei "deverá explicitar suas fontes de receitas, seus objetivos e finalidades, e determinar sua vinculação ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prazo limite para a sua regulamentação pelo respectivo Poder Executivo local" (art. 5°, § 2°, Resolução CONANDA n° 137²³). Tal **regulamentação** deve ser realizada em acordo com o respectivo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, **através de Decreto ou meio legal equivalente** que detalhe o seu funcionamento, em conformidade com a legislação vigente e em atenção aos parâmetros propostos pela aludida norma do CONANDA (art. 6°, Resolução CONANDA n° 137).

Além da citada vinculação ao Conselho de Direitos a nível de gestão, o FIA precisa estar vinculado administrativamente a um órgão do Poder Público – normalmente, a Secretaria de Assistência Social. Nessa senda:

O arcabouço normativo destinado à disciplina do fundo terá a feição que melhor aprouver ao ente federativo responsável pela sua criação; entretanto, deverá ser composto, necessariamente, de regras que indiquem a origem e a destinação das receitas que irão integrá-lo, assim como os dispositivos de natureza instrumental, entre estes, a indicação do órgão responsável pela sua administração contábil ²⁴.

Referindo-se ao âmbito do município, o Promoto# Hugo Mendonça discorre que, em vista do princípio constitucional da Prioridade Absoluta, é ofensivo à Carta Magna a legislação que:

- a) subordinar o FIA ao executivo, quer diretamente quer por meio de uma das secretarias municipais;
- b) confundir os papéis de gestor com o de administrador/ordenador do fundo, seja aglutinando as atribuições próprias de cada um, seja conferindo as atribuições de um ao outro.;

²⁵MENDONÇA, José Lucena de. **Nota Técnica**: Legislação Municipal sobre Fundo da Infância e Juventude (FIA). Ministério Público do Ceará. Fortaleza, 09 dez. 2016. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wpcontent/uploads/2016/02/2016-nota-tecnica-legislacao-municipal-FIA.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.



²³BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. **Resolução nº 137, de 21 de janeiro de 2010**. Dispõe sobre os parâmetros para a criação e o funcionamento dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/137-resolucao-137-de-21-de-janeiro-de-2010/view. Acesso em: 23 abr. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/17-estatico/19286-area-crianca-adolescente?showall=&start=3.

²⁴Ibidem, p. 503. Nota 2.

c) possibilitar a utilização dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança do Adolescente para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização de seus objetivos ou serviços determinados pela lei que o instituiu, prevendo de maneira genérica a inclusão entre os gastos a serem custeados de custos de caráter urgente e inadiável, sem a observância dos requisitos estabelecidos pela Resolução 137 do CONANDA;

d) usurpar ou reduzir o poder do CMDCA na gestão do FIA.

É, também, inconstitucional a lei que definir um percentual da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município a ser direcionado ao FIA, por força do art. 167, IV, da CF/1988, sendo lícita, contudo, a vinculação de taxas ou contribuições de qualquer espécie. Já relativamente aos Estados e DF, é possível a vinculação de até 0,5% de sua receita tributária líquida a programa de apoio à inclusão e promoção social, nos termos do art. 204, parágrafo único.

Segundo o art. 8°, *caput*, da Resolução CONANDA nº 137, o Executivo deverá designar os servidores públicos que atuarão como **ordenador/administrador de despesas**, "de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo"²⁶. É importante ressaltar que esta autoridade possui funções meramente burocráticas/administrativas relativamente ao FIA, não se confundindo com a figura do gestor que compete ao Conselho de Direitos e possui amplas atribuições, inclusive a de deliberar acerca da aplicação dos recursos, como será aprofundado no tópico pertinente. Observe-se, ainda, que "em regra, a lei de criação dos fundos é omissa a esse respeito e o ordenador é o mesmo da Secretaria à qual o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado"²⁷.

Ao final desta obra, foi anexada a Lei de criação do CMDCA e Fundo Municipal de Uruguaiana/RS, bem como modelo de decreto de regulamentação, que podem ser utilizados como base, caso necessário.

²⁶Ibidem. Nota 23.

²⁷BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília: CNMP, 2020. p. 37. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/maio/Guia_Fundos_CNMP_Revisado_encaminhar_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

2.2.3 Registro correto no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ

Após a criação e regulamentação do FIA, o administrador do Fundo deve providenciar sua **inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ**, perante a Receita Federal do Brasil. É preciso muito cuidado para proceder ao registro corretamente, atentando, de modo especial, aos seguintes pontos:

ITEM	DETALHAMENTO
Condição	Deve ser registrado como matriz (99.999.999/0001-99), nunca como filial de órgão público.
	Deve ser compatível com as normas em vigor da Receita Federal e da Comissão Nacional de Classificação – CONCLA. Atualmente, em face da INRFB nº 1863/2018 e da Resolução Concla nº 1/2018, que aprovou a Tabela de Natureza Jurídica 2018 ²⁸ , os códigos são:
Natureza	•132-5 para o Fundo Público da Administração Direta Estadual ou do Distrito Federal;
Jurídica	•133-3 para o Fundo Público da Administração Direta Municipal.
	Esta etapa exige cuidado redobrado, posto que muitas fontes informam uma codificação desatualizada. Adicionalmente, a Receita Federal na Paraíba já chamou atenção para a existência de municípios cadastrados com natureza jurídica equivocada no Estado, recomendando sua urgente retificação.
Nome	Tanto o "Nome Empresarial" quanto o "Nome de Fantasia" no CNPJ deverão expressar claramente do que se trata, sendo recomendado pela Receita Federal que o conteúdo de ambos seja apenas "FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE", sem qualquer outra expressão.
Endereço	Deve estar vinculado a endereço na Unidade da Federação (Estado ou município) à qual o respectivo fundo está subscrito.

2.2.4 Conta em banco oficial, vinculada ao CNPJ do Fundo

É necessário, ainda, que seja realizada a abertura de conta(s) bancária(s) específica(s) em **estabelecimento oficial de crédito/instituição financeira pública (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), vinculada(s) ao CNPJ do Fundo**. Observe-se que, embora a movimentação da conta caiba ao ordenador/administrador de despesas, o titular da conta é o próprio Fundo.

Os recursos do FIA devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente (art. 8°, § 2°, Resolução CONANDA nº 137/2010). O setor de contabilidade do município deve fazer a aludida conta constar no rol das contas municipais que são comunicadas mensalmente ao Tribunal de Contas Estadual através do Sistema SAGRES.

²⁸As tabelas do CONCLA podem ser acessadas. Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/portema/organizacao-juridica/tabela-de-natureza-juridica.html.



2.2.5 Cadastramento no MMFDH/CONANDA

Realizadas todas as etapas anteriores corretamente, o Fundo finalmente pode ser cadastrado junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Humanos/CONANDA através do preenchimento formulário indicado no site https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-portemas/crianca-e-adolescente/cadastramento-de-fundos, pelo http://formsus.datasus.gov.br/site/ acessado diretamente link formulario.php?id aplicacao=22478. Concluído o preenchimento, deve-se clicar em "Gravar", ao que será efetuada a remessa dos dados inseridos e o fornecimento do código de Protocolo – que deve ser bem guardado, para eventuais comprovações/referências futuras.

Embora o cadastramento – ou sua retificação – possa ser realizado a qualquer tempo, é preciso ter em mente que os dados cadastrados são encaminhados à Secretaria da Receita Federal do Brasil apenas <u>uma vez por ano</u>, nos termos do art. 260-K do ECA, razão pela qual é de extrema importância empreender esforços para regularizar o cadastro dentro do prazo divulgado anualmente no site do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) – normalmente, no final de setembro –, a fim de habilitar o Fundo ao recebimento de destinações diretamente nas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física do exercício seguinte, como será aprofundado no próximo tópico.

2.3 FONTES DE RECURSOS

O Fundo dos Direitos da Criança do Adolescente possui diversas fontes de recursos, que devem ser conhecidas e exploradas pelo Conselho de Direitos, no fiel desempenho de sua função de gestor, com vista a maximizar o potencial de arrecadação.

2.3.1 Dotações orçamentárias e créditos adicionais

Nos termos da Resolução CONANDA nº 137/2010 (art. 11), os recursos consignados no orçamento dos entes federativos "devem compor o orçamento dos respectivos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, de forma a garantir a execução dos planos de ação elaborados pelos Conselhos dos Direitos"²⁹.

PROJETO Fortalecendo o FIA

²⁹Ibidem, Nota 23.

Trata-se de transferência intragovernamental fundada na LOA em vigor, preferencialmente inserida no Projeto desta a partir de propostas do Plano de Aplicação do Fundo, que será abordado em momento oportuno. Há, ainda, a possibilidade de se mostrar necessária a complementação de recursos do Fundo no decorrer do exercício financeiro, em virtude de fatos novos ou planejamento insuficiente — caso em que a transferência deverá ser realizada por meio dos já explanados créditos adicionais.

Observe-se que:

Em relação às dotações orçamentárias do Poder Executivo, é imperioso ressaltar a necessidade de o Poder Público reconhecer que os Fundos são instrumentos poderosos de captação e de aplicação de recursos para as políticas especiais de atendimento à população infantojuvenil, razão pela qual as receitas que pretenda destinar para esta área devem, preferencialmente, neste ser alocadas, evitando-se, assim, que sejam atingidas por eventual contingenciamento ou remanejamento de verbas.

Logicamente – como bem advertiu o legislador no § 2º do art. 90 e § 5º do art. 260 do ECA – isso não exclui a obrigação de previsão, no orçamento dos respectivos órgãos encarregados da execução de políticas setoriais (ex: assistência social, educação e saúde), dos recursos necessários à implementação das ações, serviços e programas de atendimento a crianças, adolescentes e respectivas famílias, em respeito ao princípio da prioridade absoluta estabelecido pelo *caput* do art. 228 da CF/88, reproduzido pelo parágrafo único do art. 4º da lei estatutária ³⁰.

Nesse sentido, é recomendável que o Conselho de Direitos estabeleça diálogo com o Executivo para analisar a viabilidade de articulação entre os orçamentos das políticas setoriais e o do Fundo, visando a integração das ações da rede de proteção.

2.3.2 Transferências de entes federativos

Decorrentes do já comentado princípio da descentralização político-administrativa, consistem nas transferências realizadas fundo a

³⁰Ibidem, p. 506. Nota 2.



fundo, de um nível de governo para outro – seja de Fundo Estadual para Municipal ou do Nacional para um dos anteriores. Nesse sentido:

Uma vez que não é crível a União executar programas e que aos Estados cumpre, tão somente, a implementação de políticas que tenham como objetivo complementar as ações dos Municípios, não é só possível, como também recomendável, a cooperação entre os entes da federação, por meio de transferências de verbas³¹.

É importante que os conselhos de direitos municipais e estadual mantenham contato entre si e com o CONANDA, permanecendo atentos às possibilidades e regras para realização de tais transferências e estimulando o estabelecimento de parcerias nesse sentido entre os entes federativos, mediante demonstração de empenho e capacidade para execução dos programas e serviços pertinentes.

2.3.3 Doações dedutíveis do Imposto de Renda

Um dos maiores potenciais de alocação de recursos para o FIA consiste, sem sombra de dúvidas, na realização de doações dedutíveis do Imposto de Renda por pessoas físicas e jurídicas, também chamadas de "doações incentivadas", com previsão no art. 260 do ECA. Entretanto, embora razoavelmente divulgada, percebe-se que grande parte da população ainda desconhece contornos essenciais dessa prática, máxime relativamente aos fatos de que a doação:

- Pode ser destinada a FIA de <u>circunscrição diversa</u> do domicílio do contribuinte;
- Pode ser realizada tanto por quem tem imposto a pagar (sendo abatida deste montante) como restituição a receber (sendo acrescentada ao valor desta, atualizado pela taxa Selic);
- Não implica em qualquer prejuízo financeiro ao doador, seja pessoa física ou jurídica, que apenas garante que parte de seu imposto de renda devido seja destinado ao atendimento de crianças e adolescentes.

PROJETO Fortalecendo o FIA

³¹Id., Ibidem. p. 507.

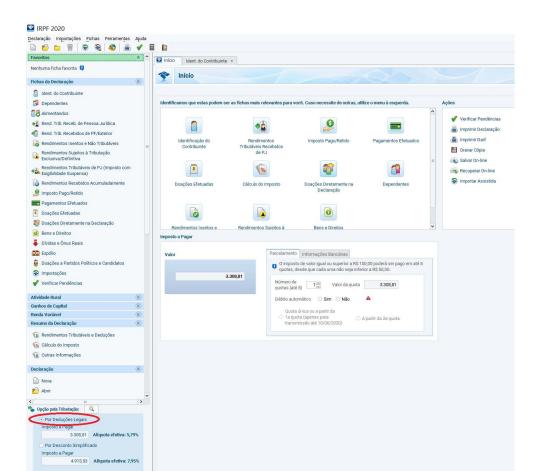
Relativamente ao último ponto, é importante ressaltar que os arts. 12 e 13 da Resolução CONANDA nº 137/2010 foram declarados nulos pelo TRF 1ª Região (Processo nº 33787-88.2010.4.01.3400³²), embora subsista Recurso Especial em tramitação objetivando que o STJ reverta a decisão. Dessa forma, atualmente encontra-se **vedada a** chamada **doação casada**, de modo que **o contribuinte não possui a faculdade de selecionar um projeto específico para destinar sua doação**, devendo esta ser integrada aos recursos do FIA e empregada pelo Conselho de Direitos de acordo com as regras pertinentes (vide tópico específico). Em que pesem os argumentos de que tal permissibilidade teria o condão de maximizar doações, entenderam o juízo de primeira instância e o colegiado (TRF1ª R) que a chamada "doação casada" configura violação ao princípio da legalidade, e que somente seria admitida se encontrasse previsão em lei federal. Registre-se, a possibilidade da prática propiciar o favorecimento de entidades menos capacitadas e/ou doações com objetivos contrários ao interesse público.

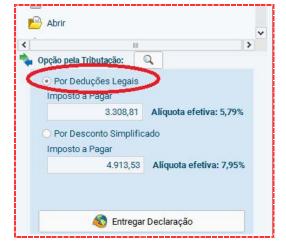
Convém ressaltar que, para ser apto ao recebimento de destinações diretamente na Declaração do Imposto de Renda, é necessário que o Fundo esteja com seu cadastro devidamente regularizado junto ao MMFDH/CONANDA e tenha ultrapassado as etapas previamente informadas nesta obra. Dessa forma, ele será exibido como uma das opções para destinação no programa oficial de preenchimento da declaração.

2.3.3.1 Realizadas por pessoas físicas – IRPF

Pessoas físicas podem realizar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente sem qualquer prejuízo financeiro de diferentes formas, conforme será demonstrado. Em todas delas, é necessário que o contribuinte entregue sua **Declaração de Imposto de Renda dentro do prazo** estipulado pela Receita Federal, utilizando o **Formulário/Modelo Completo** (em vez do simplificado), que pode ser acessado ao clicar na opção pela Tributação "Por Deduções Legais", no software oficial, conforme as fotografias abaixo.

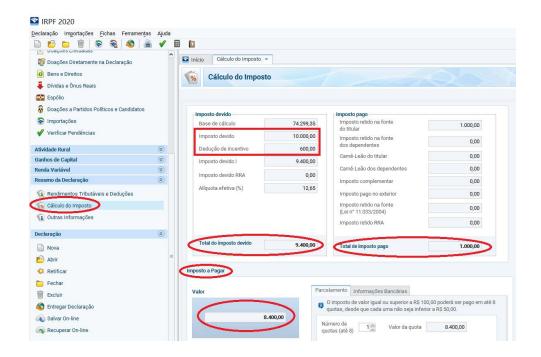
³²BRASIL. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 33787-88.2010.4.01.3400**. Apelante: União Federal; apelado: Ministério Público Federal. Processo originário: 0033787-88.2010.4.01.3400/JFDF. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=337878820104013400. Acesso em: 25 mar. 2020.

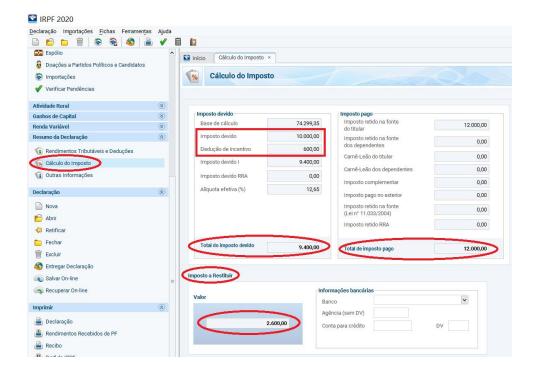




A inviabilidade da dedução pelo formulário simplificado decorre da própria logística deste, posto que promove a aplicação de um desconto-padrão sobre os rendimentos tributáveis em vez de computar deduções legais.

Nos termos do art. 260, II, do ECA, os contribuintes podem efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente nacional, distrital, estaduais ou municipais, devidamente comprovadas, sendo essas integralmente deduzidas até o **limite de 6%** (**seis por cento**) do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas na Declaração de Ajuste Anual. Esse cálculo é realizado tomando por base o <u>imposto devido</u>, que não leva em conta eventuais impostos já pagos e pode ser visualizado na opção "Cálculo do Imposto", em "Resumo da Declaração", conforme demonstrado nas imagens abaixo.





Em ambas as situações exemplificadas acima, o contribuinte tinha R\$ 10.000 (dez mil reais) de imposto devido – podendo, dessa forma, realizar doações dedutíveis até o valor de R\$ 600 (seiscentos reais) (6% de R\$ 10.000). No primeiro caso, havia apenas R\$ 1.000 (mil reais) retidos na fonte (já pagos), de modo que sobrariam R\$ 9.000 (nove mil reais) a pagar. Desse montante "a pagar" foram deduzidos R\$ 600 (seiscentos reais) de doações. Nesse caso, o valor final resultante de Imposto a Pagar foi de R\$ 8.400 (oito mil e quatrocentos reais).

Já no segundo exemplo, R\$ 12.000 (doze mil reais) foram retidos na fonte. Dessa forma, haveria R\$ 2.000 (dois mil reais) de saldo a restituir. Levando em conta a doação dedutível de R\$ 600 (seiscentos reais), a restituição resultará em R\$ 2.600 (dois mil e seiscentos reais).

É importante observar que esse limite de 6% é partilhado com uma série de outras possíveis doações dedutíveis do Imposto de Renda, a saber: aos Fundos controlados pelos Conselhos do Idoso, ao Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), ao Incentivo à Atividade Audiovisual (Lei 8.685/93) e ao Incentivo ao Desporto. Dessa forma, tomando-se por base o exemplo das figuras anteriores, o contribuinte poderia deduzir até R\$ 600 (seiscentos reais) (6%) de doações realizadas, cumulativamente, ao FIA e a todas as outras finalidades citadas – por exemplo: caso deduzisse R\$ 200 (duzentos reais) de doação realizada ao Fundo do Idoso, só poderia deduzir mais R\$ 400 (quatrocentos reais) de doação ao FIA. Se doasse os R\$ 600 (seiscentos reais) ao FIA, não poderia mais deduzir outras doações realizadas às finalidades citadas.

2.3.3.1.1 Doações diretamente ao FIA

Segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente (art. 260 c/c 260-C), podem ser integralmente deduzidas do imposto de renda, até os limites previamente explicitados, as doações realizadas em espécie ou em bens aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

No caso de **doação em bens**, recomenda-se verificar previamente junto ao órgão eventual interesse no recebimento destes. Segundo o art. 260-E do ECA e o art. 5° da IN-RFB n° 1131/11, o doador deverá: comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar/informar os bens doados na Declaração de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual; e considerar como valor dos bens doados aquele constante da última declaração do imposto de renda, desde que não exceda o valor de mercado, ou o pago, no caso de bens adquiridos no mesmo ano da doação. Observe-se que o preço obtido em caso de leilão só será considerado na determinação do valor dos bens doados se aquele ato houver sido realizado por determinação de autoridade judiciária.

Para realizar **doações em espécie**, é possível depositar os montantes pertinentes diretamente na conta FIA, remetendo-se cópias dos comprovantes de depósito ao respectivo Conselho de Direitos, com dados pessoais de identificação, a fim de que sejam providenciados os recibos correspondentes. Alguns Fundos se utilizam de técnicas mais práticas e modernas, oferecendo a opção de contribuição via boletos de pagamento, por vezes passíveis de emissão/impressão pelos próprios doadores, em site específico. Nesse sentido, "o ideal é que todos os municípios e estados se utilizem de documentos de arrecadação fiscal, sendo aconselhável, inclusive tal previsão na legislação de criação do Fundo"³³.

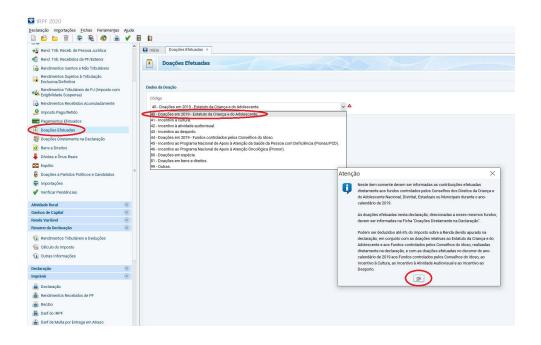
³³Ibidem, p. 28. Nota 27.

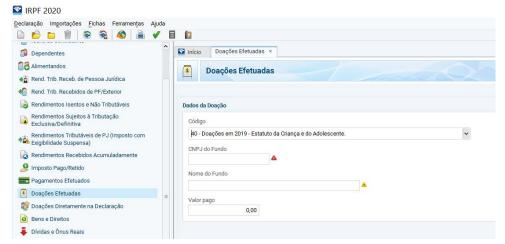


Nos termos dos arts. 260-D e Art. 260-F do ECA, os aludidos **recibos**, emitidos pelo órgão responsável pela administração das contas do Fundo e assinados por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, precisam ser **guardados** pelo doador por um prazo de **cinco anos**, para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil, e devem especificar: número de ordem; nome, CNPJ e endereço do emitente; nome e CPF do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; e ano-calendário a que se refere a doação. Em se tratando de doação em bens, deve conter, ainda, a identificação destes, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores. É possível a emissão de comprovante anualmente, contanto que haja a discriminação dos valores doados mês a mês

A doação pode ser realizada a um só turno ou de forma parcelada, devendo ser incluída na Declaração de Imposto de Renda do ano-base correspondente, que é preenchida e entregue à Receita Federal no ano subsequente – assim, por exemplo, destinações realizadas em 2020 deverão ser informadas pelo doador em 2021. Observe-se que, em virtude dessa logística, é necessário que o contribuinte faça uma estimativa de quanto será o seu imposto devido ao final do ano, para calcular o valor máximo de doação passível de ser deduzido relativamente àquele mesmo ano, levando em conta o já explanado limite de 6%.

Para declarar as doações no software oficial da Receita Federal, o contribuinte deve acessar a seção "Doações Efetuadas" e clicar no botão "Novo", que aparece no canto inferior direito. Em seguida, no campo "Código", selecionar a opção "40", que é pertinente a doações - Estatuto da Criança e do Adolescente. Será exibida uma tela com mensagem informando acerca dos limites dedutíveis e das diferenças básicas desse tipo de doação em relação às doações realizadas diretamente na declaração (que serão abordadas no próximo tópico). Clicando-se em "Ok", serão finalmente exibidos os campos para preenchimento do CNPJ e nome do Fundo, bem como o valor pago, conforme as imagens abaixo.





Além de serem rapidamente disponibilizadas aos Conselhos de Direitos, as doações realizadas diretamente aos FIAs possuem um limite superior àquelas efetuadas na declaração do IRPF, que são dotadas de restrição específica relativamente ao teto global de 6% do imposto devido, conforme será exposto a seguir.

O artigo 260-A do ECA e os arts. 8°-A a 8°-F da IN RFB n° 1131/2011, tratam da possibilidade de a pessoa física realizar doação aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda. Neste caso, porém, o montante está **limitado a apenas 3% (três por cento) do imposto devido, observando-se o limite global de 6% (seis por cento)**, previamente explanado, para dedução de destinações efetuadas durante o ano-calendário.

Dessa forma, se ao longo do ano-base a que se refere a declaração do IRPF (ano anterior ao de seu preenchimento) o contribuinte já houver destinado ao FIA (ou a algum dos outros possíveis destinatários previamente explicitados, como o Fundo do Idoso) o equivalente a 6% do seu imposto devido, ele não poderá mais doar valor algum pelo método ora tratado. Já se houver doado montante que representa porcentagem inferior a essa, poderá destinar a quantia restante para completá-la. No exemplo anterior, em que o contribuinte poderia deduzir até R\$ 600 (seiscentos reais) em doações, caso ele houvesse doado diretamente ao FIA em 2019 um total de R\$ 450 (quatrocentos e cinquenta reais), poderia doar valor não superior a R\$ 150 (cento e cinquenta reais) diretamente em sua declaração do IRPF.

Registre-se que, embora seja importante que o contribuinte possua conhecimento geral dos limites citados, este método de doação não exige que ele realize qualquer estimativa ou cálculo, posto que, uma vez preenchidos todos os dados pertinentes, o próprio software da Receita Federal informará eventual valor passível de ser doado diretamente na Declaração. Para realizar a doação, basta ir na opção "Doações Diretamente na Declaração" e, certificando-se de estar na aba "Criança e Adolescente" (em vez da aba "Idoso"), clicar no botão "Novo", que aparece no canto inferior direito. Será, então, exibido o valor disponível para doação e possibilitado ao contribuinte informar quanto e para que Tipo de Fundo da Criança e do Adolescente ele deseja contribuir – Nacional, Estadual ou Municipal. O próprio programa já contém os dados necessários dos Fundos devidamente habilitados (que atenderam aos requisitos já explicitados nesta obra), de modo que basta o doador selecionar a UF e/ou o Município desejado, caso aplicável, como demonstrado nas imagens abaixo.



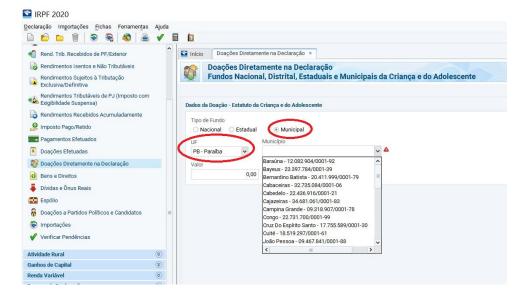


,00

PA - Pará PB - Paraíba

PR - Paraná RJ - Rio de Janeiro

PE - Pernambuco PI - Piauí



Bens e Direitos

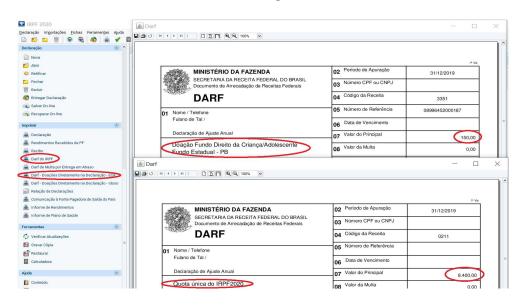
Espólio

Importações

Dívidas e Ônus Reais

Doacões a Partidos Políticos e Candidatos

Uma vez selecionado o Fundo e preenchido o valor para doação, é só clicar no botão "**Ok**", no canto inferior direito. Observe-se que é possível repetir o processo, caso se deseje repartir a doação com mais de um Fundo. Findas essas etapas e as demais necessárias ao regular preenchimento da Declaração do IRPF, será preciso **imprimir e pagar o(s) pertinente(s) Documento(s) de Arrecadação de Receitas Federais (DARF)**. Observe-se que o DARF referente à doação ao FIA (ou os DARFs, no caso de múltiplas doações) não se confunde com aquele pertinente a eventual saldo de imposto a pagar – sendo necessário, nesse caso, realizar a impressão e quitação de cada um deles, individualmente, conforme a figura abaixo.



Conforme o Art. 260-A, § 4°, "o não pagamento da doação no prazo estabelecido implica a glosa definitiva desta parcela de dedução, ficando a pessoa física obrigada ao recolhimento da diferença de imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual com os acréscimos legais previstos na legislação".

Esse método de doação dispensa o contato do contribuinte com o Conselho de Direitos, que não precisa elaborar a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), com informações a respeito dos valores recebidos (como será abordado adiante). Por outro lado, o órgão só tem acesso ao montante após o processamento das declarações (normalmente, a partir de setembro).

Segundo o art. 260, I, do ECA, as pessoas jurídicas **tributadas com base no lucro real** podem deduzir doações realizadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente até o montante equivalente a **1%** (**um por cento**) **do imposto sobre a renda devido**. Essas doações, que devem ser **efetuadas dentro do período a que se refere a apuração do imposto**, podem ser deduzidas: do <u>imposto devido no trimestre</u>, para as pessoas jurídicas que apuram o imposto <u>trimestralmente</u>; ou do <u>imposto devido mensalmente</u> e no <u>ajuste anual</u>, para aquelas que o apuram <u>anualmente</u> (art. 260-B, ECA).

Diferentemente da sistemática aplicada à pessoa física, as doações incentivadas realizadas pela pessoa jurídica ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente **não concorrem com outros incentivos**, de modo que além dos citados 1% do imposto devido ao FIA, ela ainda pode deduzir doações para: Fundos do Idoso (1% do IR devido), Incentivo à Cultura (Lei Rouanet), Incentivo à Atividade Audiovisual (Lei 8.685/93), Incentivo ao Desporto, Pronon, Pronas/PCD, Organizações Sociais e Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. Outra diferença é que as pessoas jurídicas não dispõem de software da Receita Federal passível de auxiliar nas doações, devendo realizar estas diretamente ao FIA, mediante depósito, boleto ou via similar.

Também é possível que as pessoas jurídicas realizem a **doação em bens** – caso em que recomenda-se a prévia verificação de interesse junto ao órgão. Reza o art. 260-E do ECA que o doador deverá: comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil; baixar/informar os bens doados na escrituração; e considerar como valor dos bens doados o valor contábil destes. O preço obtido em caso de leilão só será considerado na determinação do valor dos bens doados se aquele ato houver sido realizado por determinação de autoridade judiciária.

Emitidos pelo órgão responsável pela administração das contas do FIA e assinados por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, os **recibos** pertinentes às doações realizadas precisam ser guardados por um prazo de **cinco anos**, para fins de comprovação da dedução perante a Receita Federal do Brasil, e devem especificar: número de ordem; nome, CNPJ e endereço do emitente; nome e CNPJ do doador; data da doação e valor efetivamente recebido; e ano-calendário a que se refere a doação. Em se tratando de doação em bens, deve conter, ainda, a identificação destes, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

2.3.4 Doações simples

Naturalmente, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente podem receber doações simples, não dedutíveis (realizadas com recursos próprios e sem incentivos fiscais), de maneira irrestrita, tanto de pessoas físicas quanto jurídicas, e mesmo de organizações situadas em outros países (por meio de convênios ou acordos).

Ressalte-se que, da mesma forma que ocorre com as doações incentivadas, os recursos doados tornam-se públicos ao adentrar no Fundo, não consistindo, assim, em financiamento direto de ações sociais por particulares.

2.3.5 Multas aplicadas pelo Poder Judiciário

Por determinação do ECA (art. 214 c/c 154), os valores das multas aplicadas no âmbito de processos judiciais voltados à proteção de interesses infantojuvenis, bem como aquelas decorrentes de infrações administrativas ou irregularidades em entidades de atendimento, devem ser revertidas ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

É importante ressaltar que, caso o FIA municipal pertinente ainda não esteja devidamente regulamentado, o dinheiro "ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária", nos termos do art. 214, § 2°, do ECA. Dessa forma, os recursos financeiros derivados das citadas multas são, obrigatoriamente, pertencentes ao FIA Municipal – ainda que este inexista ou esteja inoperante ao tempo de sua arrecadação – não podendo a autoridade judiciária conferir qualquer outra destinação ao montante, por força de lei.

As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da respectiva decisão deverão ser judicialmente exigidas pelo Ministério Público, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

2.3.6 Resultados de aplicações no mercado financeiro

A aplicação no mercado financeiro, de acordo com a legislação pertinente, possibilita ao FIA a manutenção – e mesmo eventual majoração – de seus recursos em conta, enquanto não utilizados. Nesse sentido, recomenda-se a verificação de normas ou orientações do Executivo e Legislativo locais, relativamente à aplicação de recursos disponíveis nas contas públicas do ente, bem como para contabilização de aplicações, resgates e rendimentos.

2.4 GESTÃO DO FIA

Conforme previamente explanado, a **gestão deliberativa/política e estratégica** do FIA é exercida pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, não se confundindo com sua **gestão administrativa/contábil,** que é desempenhada pelo ordenador de despesas, selecionado pelo respectivo ente federativo e responsável pela viabilização/concretude das deliberações daquele órgão, conforme será detalhado adiante.

2.4.1 Gestão deliberativa/política e estratégica

Inicialmente, cumpre ressaltar, mais uma vez, a importância e autonomia do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, que atua como gestor deliberativo/político e estratégico do FIA, sendo o **responsável exclusivo pela aplicação dos recursos** deste, de acordo com os **Planos de Ação e Aplicação** elaborados, que indicam as demandas e prioridades da área infantojuvenil, a fim de que sejam alcançadas, dando ensejo a ações consistentes e eficazes.

Nessa senda, qualquer ingerência indevida do Executivo junto à gestão de recursos do FIA pelo Conselho de Direitos pode motivar o ajuizamento de ação judicial — pelo próprio órgão, Ministério Público ou outro legitimado pelo art. 210 do ECA—, sem prejuízo da responsabilização criminal e civil do agente, inclusive quanto à prática de ato de improbidade administrativa.

De fato, em vez de tentar usurpar atribuições do Conselho de Direitos, o Executivo deve proporcionar os devidos recursos para que o órgão possa desempenhá-las fielmente, garantindo-lhe "o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros", nos termos da Resolução CONANDA nº 137 (art. 9º, Parágrafo único³⁴).

Convém lembrar que o ECA (art. 88, II e IV) estabelece que os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente são deliberativos e controladores das ações da política de atendimento infantojuvenil em todos os níveis, vinculando-se a eles os respectivos Fundos nacional, estaduais e municipais. No mesmo sentido, a Resolução CONANDA nº 137 (art. 9°, I) determina que cabe ao Conselho, relativamente aos FIAs, "elaborar e deliberar

³⁴Ibidem. Nota 23.



sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no seu âmbito de ação"³⁵. Tal mandamento deve ser concretizado por meio da elaboração do Plano de Ação e do Plano de Aplicação das verbas, devidamente fundados em diagnóstico local prévio, conforme será explanado dentre os próximos itens, que tratarão das principais atribuições dos Conselhos de Direitos relativamente ao FIA.

2.4.1.1 Diagnóstico local

O CONANDA estabelece que é imprescindível o Conselho de Direitos conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação, definindo prioridades de enfrentamento dos problemas mais urgentes, considerando sua função precípua de deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade. Acrescenta que "é a partir do detalhado conhecimento da realidade local que o Conselho pode verificar quais são as reais necessidades relativas à política a ser desenvolvida em favor da criança e do adolescente, conforme dispõe o princípio da proteção integral"³⁶, fazendo-se necessário, então, a "realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente no âmbito de sua competência"³⁷, para fundamentar a elaboração do planejamento estratégico das ações de enfrentamento dos problemas.

Dessa forma, é necessário empreender esforços para a realização de um diagnóstico bem feito, que propicie a **identificação dos problemas que afligem a população infantojuvenil local, com suas respectivas causas e possíveis soluções/encaminhamentos,** mapeando e avaliando políticas públicas, programas de atendimento, ações e serviços prestados às crianças e adolescentes, a fim de indicar eventuais necessidades de ampliação, ajustes ou mesmo implantação – para prestação direta, segundo a Lei de Licitações, ou por meio de parcerias com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), conforme a Lei nº 13.019/2014 (marco regulatório) – sem olvidar que quanto maior for o investimento em proteção básica, menor tende a ser a necessidade de investimento na proteção especial. Para tanto, são recomendadas, dentre outras medidas:

³⁵Ibidem. Nota 23.

³⁶Ibidem. Nota 3

³⁶Ibidem, art. 9°. Nota 23

MEDIDA	DETALHAMENTO
Nomeação de comissão	Encarregada da elaboração do diagnóstico, preferencialmente integrada por dois conselheiros tutelares, dois conselheiros de direitos e um assistente social.
Estabelecimento de parcerias	Organizações da sociedade civil, instituições de ensino superior conceituadas e bem avaliadas pelo MEC, ou mesmo empresas selecionadas, podem colaborar, por meio de parcerias/convênios, no diagnóstico da rede de proteção e indicação dos programas necessários com respectivas metas.
Pesquisas em fontes de dados	É possível extrair uma série de indicadores/informações úteis relacionados à saúde, assistência social, educação, esporte, dentre outros, a partir de fontes de dados disponíveis – como, por exemplo: IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística), DATASUS (Departamento de Informática do Sistema Único de Saúde), INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), IPEA (Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada), UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a Infância), Ministérios da Saúde e da Educação, SIPIA (Sistema de Informação para Infância e Adolescência), atas de conferências relacionadas à área, etc.
Consultas a entidades, secretarias, instituições, órgãos públicos, etc.	Nem todas as informações estão disponíveis em fontes de dados, sendo necessário o estabelecimento de contato direto com entidades, secretarias, instituições, órgãos públicos, etc. Secretarias de saúde, educação, assistência social, entre outras, detém valiosos dados sobre a situação local da infância e adolescência, que utilizam em seus planos setoriais ou fornecem a sistemas nacionais. É importante, então, que o Conselho solicite o repasse desses dados, convidando equipes técnicas a explicá-los, se for o caso, e informando acerca das ações em curso. Adicionalmente, o Conselho Tutelar, a Vara da Infância, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública e as Polícias Militar, Federal e Rodoviária podem informar acerca das principais demandas e violações de direitos infantojuvenis. Cumpre lembrar, ainda, que os CMDCAs devem manter registro das entidades governamentais e não governamentais de atendimento a crianças e adolescentes, com seus respectivos programas, nos termos do art. 90 do ECA, o que propicia a facilitação do contato e controle.
Consultas à sociedade	É possível realizar diagnósticos participativos por meio de audiências públicas, proporcionando o diálogo da população com atores do SGD/executores dos programas voltados ao atendimento do público infantojuvenil. Devem ser convidados representantes: do Ministério Público, Poder Judiciário e Defensoria Pública; das redes de Ensino, Saúde e Assistência Social; do Conselho Tutelar; da sociedade civil organizada, além de grupos de pais e dos próprios adolescentes.
Explicar as causas dos problemas	Uma vez realizado o levantamento da situação, é preciso explicar detalhadamente os problemas constatados, apontando seus indicadores/identificadores, causas e consequências, a fim de propiciar uma maior clareza relativamente às ações necessárias para seu enfrentamento.

Convém registrar a importância de propiciar a inclusão/participação do Fórum dos Direitos da Criança e do Adolescente, de entidades representativas, órgãos públicos, associações e da sociedade, de uma maneira geral, em toda a matéria relativa à política de proteção dos direitos da criança e do adolescente, inclusive por meio da promoção de Conferências, debates e encontros, a fim de estimular o apoio, a valorização e o empenho de



todos, desde o planejamento até a execução e subsequente monitoramento/cobrança.

O diagnóstico deve servir de base para a elaboração do Plano de Ação, responsável por identificar quais programas ou serviços precisarão receber aportes no orçamento e quais poderão ser financiados com verbas do FIA, conforme será explanado a seguir. Dessa forma, é preciso atentar para que fique pronto em tempo hábil, de acordo com os prazos e regras estabelecidos na legislação local.

2.4.1.2 Plano de Ação

O Plano de Ação é considerado o planejamento estratégico das ações direcionadas ao atendimento de crianças e adolescentes, sobretudo aquelas em situação de risco. Nos termos da Resolução CONANDA nº 137/2010, cabe ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, em relação ao FIA, a elaboração de planos de ação anuais ou plurianuais, com "os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário"³⁸. É preciso que o órgão protagonize o direcionamento dos recursos vinculados ao FIA para atender as demandas mais complexas, em vez de aguardar, passivamente, o envio de projetos por entidades.

Por não haver previsão na legislação de Direito Financeiro, **é** necessário consultar as leis estaduais e municipais de criação dos fundos relativamente ao Plano de Ação, posto que alguns diplomas determinam que este acompanhe o PPA e outros, a LDO, sendo imprescindível atentar para os prazos locais específicos para encaminhamento ao Executivo, a fim de possibilitar sua inclusão nas propostas de leis orçamentárias a serem apreciadas pelo Legislativo. Observe-se que, mesmo diante de eventual silêncio da lei, subsiste o dever de planejamento dos Conselhos de Direito, que precisa acompanhar todo o ciclo orçamentário, como já foi mencionado e será abordado em item próprio.

A doutrina especializada leciona que o Plano de Ação – assim como o de Aplicação, que será estudado a seguir – tem como objeto específico o FIA, não eximindo, assim, os Conselhos de Direitos da atribuição de, "na

³⁸Ibidem. art. 9°, III. Nota 23

qualidade de órgãos deliberativos e controladores da política de atendimento, traçar o plano geral de atendimento da população infantojuvenil, no qual, certamente, serão utilizadas verbas outras que não aquelas vinculadas aos Fundos", mesmo porque estes "não se destinam, em regra, ao atendimento de políticas básicas ou de assistência, motivo pelo qual os planos a estes atrelados devem fazer parte de plano geral, destinado ao atendimento de todas as crianças e adolescentes"³⁹. Discorrendo sobre a matéria, Dr. Murillo Digiácomo ⁴⁰ aduz que:

(...) o "Plano de Ação" (...) não deve ficar na dependência da existência e/ou limitado aos recursos captados pelo FIA, mas sim abranger TAMBÉM os RECURSOS DO PRÓPRIO ORÇAMENTO PÚBLICO MUNICIPAL a serem destinados à área infanto-juvenil (não podemos esquecer que o Conselho de Direitos é um órgão deliberativo de políticas públicas, e não mero gestor dos recursos do FIA, devendo zelar para que o próprio orçamento público PRIORIZE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE nos mais diversos setores da administração, contemplando os recursos necessários para implementação dos planos e programas de atendimento deliberados pelo Conselho).

Com base no diagnóstico previamente realizado, as diretrizes e ações prioritárias a serem atendidas pelos recursos do FIA devem ser apostas no Plano de Ação, submetido a deliberação e aprovação pelo colegiado do Conselho de Direitos. Nessa etapa, é importante que o Conselho receba o apoio dos setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais esteja vinculado administrativamente, "bem como de técnicos e profissionais a serem envolvidos para, a partir da análise do quadro de problemas a serem enfrentados, definir focos de atuação, objetivos, metas, resultados e impactos esperados e formas de monitoramento" (grifos nossos). Deve-se, também, definir os recursos necessários (financeiros, humanos, materiais e políticos), bem como os responsáveis e parceiros.

Observe-se que "a seleção das prioridades a serem contempladas com recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio das

⁴¹Ibidem. Nota 3



³⁹Ibidem, p. 562. Nota 2

⁴⁰DIGIÁCOMO, Murillo José. **O Fundo Especial para a Infância e Adolescência - FIA e o orçamento público.** Ministério Público do Estado do Paraná. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=313. Acesso em: 20 abr. 2020.

leis orçamentárias, deve ser a mais criteriosa e transparente possível, com obediência ao princípio da especificação (art. 5°, § 4°, da LFR)", Adicionalmente, as ações planejadas devem ser efetivamente exequíveis, possuindo metas (resultados pretendidos) viáveis, sobretudo em face das limitações financeiras locais, e considerar as obrigatoriedades, vedações e possibilidades previstas em lei e nas Resoluções do CONANDA, que buscam o direcionamento eficiente dos recursos.

2.4.1.2.1 Obrigatoriedades

O ECA (art. 260, §1°-A e §2°) orienta que sejam consideradas as disposições do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária e do Plano Nacional pela Primeira Infância na definição das prioridades a serem atendidas com os recursos captados pelo FIA, estabelecendo expressamente que os Conselhos de Direitos "fixarão critérios de utilização, por meio de planos de aplicação, das dotações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes e para programas de atenção integral à primeira infância em áreas de maior carência socioeconômica e em situações de calamidade". Podem ser citados como exemplos de ações nessa área:

a ampliação dos programas e serviços de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência; a ampliação de programas e serviços de apoio pedagógico, sociocultural, esportivos e de lazer às crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, o reordenamento e a qualificação dos programas e serviços de acolhimento institucional; a implementação de programas de famílias acolhedoras; e o estímulo à busca ativa de pais para crianças e adolescentes cujos recursos de manutenção na família de origem foram esgotados. 43 (grifos nossos).

É necessário, ainda, que os Conselhos de Direitos definam, anualmente, percentual de recursos dos FIAs a serem aplicados no finan-

⁴²Ibidem, p. 38. Nota 27

⁴³Ibidem, p. 511. Nota 2

ciamento das ações previstas na Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), em especial para capacitação, sistemas de informação e de avaliação, conforme o artigo 31 do mesmo diploma legal.

2.4.1.2.2 Vedações

A Resolução CONANDA nº 137/2010⁴⁴ determina, em seu artigo 16, que deve ser vedada a utilização dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos deste ou serviços determinados pela lei que o instituiu, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e mediante aprovação do plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente. Estabelece, ainda, em conjunto com a Resolução CONANDA 194/2017⁴⁵, vedações para utilização dos recursos do FIA para:

- Transferência sem a deliberação do respectivo Conselho de Direitos.
- Pagamento, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar.
- Manutenção e funcionamento dos **Conselhos de Direitos**.
- Investimentos em aquisição, construção, reforma, manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, salvo mediante Resolução própria do Conselho de Direitos, que estabeleça as formas e critérios de utilização dos recursos, desde que para uso exclusivo da política da infância e da adolescência, observada a legislação de regência.
- Financiamento das **políticas públicas sociais básicas**, **em caráter continuado**, **e que disponham de fundo específico**, **nos termos definidos pela legislação pertinente**. De fato, as políticas sociais básicas (saúde, educação, habitação etc.), de responsabilidade do Poder Público, não podem depender do FIA, sendo que a doutrina especializada ⁴⁶ observa que sua utilização vem sendo admitida em duas situações excepcionais:

⁴⁶Ibidem, p. 57. Nota 4.



⁴⁴Ibidem. Nota 23

⁴⁵BRASIL. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Resolução nº 194, de 10 de julho de 2017. Inclui o parágrafo 2º do artigo 16 da Resolução 137, de 21 de janeiro de 2010. Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/conanda/resolucoes/resolucao-no-194-de-10-de-julho-de-2017/view. Acesso em: 23 abr. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/17-estatico/19286-area-crianca-adolescente?showall=&start=3.

- Inclusão nos Planos de Ação e Aplicação de programas e projetos cujas ações se mostrem indispensáveis à realidade pretendida, contanto que de forma transitória e complementar, que não impeça o ajuizamento de ação para suprir a omissão do Poder Executivo, com fulcro no art. 208 do ECA.
- <u>Utilização das verbas do FIA de forma complementar</u>, quando <u>a aplicação dos recursos financeiros constitucionalmente fixados para financiamento dessas políticas <u>se mostrarem insuficientes para atendimento da demanda infantojuvenil</u>.</u>

Dessa forma, os recursos do FIA não devem ser destinados à manutenção de órgãos públicos (de responsabilidade das Secretarias/Departamentos a que estiverem vinculados) ou de entidades não-governamentais de atendimento a crianças e adolescentes (responsáveis pelas próprias unidades, nos termos do art. 90 do ECA).

2.2.1.2.3 Possibilidades adicionais

Além das destinações legais obrigatórias já exportas, a Resolução CONANDA nº 137/2010⁴⁷ estabelece, em seu artigo 15, que a aplicação dos recursos do FIA, deliberada pelo Conselho de Direitos, seja destinada para o financiamento de ações governamentais e não-governamentais relativas a:

- Desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, por tempo determinado, não excedendo a 3 (três) anos.
- Acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3°, VI, da Constituição Federal e do art. 260, § 2° da Lei n° 8.069, de 1990, observadas as diretrizes do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária. Convém lembrar aqui a já informada obrigatoriedade do Conselho destinar percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e adolescentes.

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁴⁷Ibidem, Nota 23.

- Programas e projetos de pesquisa, de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.
- Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do aludido SGD. Registre-se que a Resolução CONANDA nº 105/2005, alterada pela Resolução nº 106/2005 destacou, como uma das principais questões a serem enfrentadas no planejamento do Conselho, a abordagem de temas referentes ao SGD, sua integração institucional e atividades de formação.
- Desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

Por fim, cumpre lembrar que o art. 16 da Resolução CONANDA nº 137/2010 abre as possibilidades de aplicação dos recursos do FIA para despesas que não se identifiquem diretamente com a realização dos objetivos deste ou serviços determinados pela lei que o instituiu, em situações emergenciais ou de calamidade pública previstas em lei e mediante aprovação do plenário do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Hipóteses de calamidade pública estão previstas no art. 41, III, da Lei nº 4.320/64 e demandam a abertura de créditos extraordinários por meio de decreto, com indicação da importância e classificação da despesa até onde for possível, como forma de coibir desvios e viabilizar fiscalização. Assim, faz-se necessária a classificação institucional, por órgão e unidade orçamentária; a classificação funcional: função e subfunção de governo; a classificação programática: programa de governo e ação governamental; a classificação por natureza da despesa: corrente ou de capital; bem como a classificação por fonte de custeio, que define a origem dos recursos 48.

⁴⁸Ibidem, p. 39. Nota 27



59

2.4.1.2.4 Exemplos

Como exemplo de Plano de Ação, segue recorte de excerto da apresentação sobre os Fundos da Criança e do Adolescente realizada por Dr. Sidney Fiori Júnior, Promotor de Justiça e Coordenador do CAOPIJE (Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância, Juventude e Educação) do Ministério Público de Tocantins:

Ação	Prazo/Prio ridade	Responsável	Parceria	Financeiro
Implantação de equipe mínima de saúde mental em todas as Unidades Básicas de Saúde.	Imediata	Secretaria de Saúde		Recurso municipal
Implantação de um CAPS Infantil no município, com recursos humanos adequado a municípios de grande porte.	Imedia†a*	Secretaria de Saúde		Recurso municipal

Ao final desta obra foi anexado, outrossim, Plano de Ação do município de Diamantina/MG, para fins de exemplo prático, que pode ser adaptado às diferentes realidades.

2.4.1.3 Plano de Aplicação ou de Execução

O Plano de Aplicação do FIA consiste no instrumento tático pelo qual o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente detalha e promove a distribuição dos recursos financeiros necessários para a execução das medidas elencadas no Plano de Ação, considerando as metas estabelecidas neste para o período (art. 9°, IV, Resolução CONANDA nº 137/2010). Assim, pauta-se no Plano de Ação, que se funda no Diagnóstico, para viabilizar a liberação dos recursos necessários para suprir as prioridades da população infantojuvenil local. Nessa senda:

Caso o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente entenda relevante, por exemplo, a implementação com recursos do Fundo Municipal, de política especial às crianças e aos adolescentes vítimas de violência doméstica, deverá incluir tal política no Plano de Ação, providenciando que dele conste, no mínimo, a justificativa dessa escolha (p. ex., crescimento do número de crianças ou adolescentes atendidos pelos Conselhos Tutelares e Hospitais), os objetivos a serem alcançados em determinado período (p. ex., redução percentual de casos de violência doméstica), os programas prioritários (p. ex., programa destinado ao atendimento psicológico das famílias vitimizadas) e os entes responsáveis pela Execução (p. ex., Secretaria de Promoção Social). Deverá fazer constar do plano de Aplicação os projetos que serão levados a cabo para a execução da referida política, com seus respectivos prazos, metas, órgãos executores e, principalmente, com a quantificação e a distribuição de recursos financeiros ⁴⁹.

Como já visto, os Planos de Aplicação dos fundos especiais **devem acompanhar a LOA** (art. 2°, § 2°, I, da Lei n° 4.320/64), que promove a discriminação da receita e despesa para o ano fiscal seguinte, mesmo porque a Constituição Federal (art. 167, I e II) veda "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual" e "a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais". Nesse sentido:

Cabe ainda à administração pública local, por intermédio do órgão de planejamento e sob estrito acompanhamento dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, incorporar as metas definidas no plano de ação anual e na previsão orçamentária dos diversos órgãos e setores responsáveis por sua posterior execução, que deverão ser incluídas na Proposta de Lei Orçamentária Anual, observado o caráter prioritá-

⁴⁹Ibidem, p. 504. Nota 2.



rio e preferencial, conforme dispõe o art. 227, caput da CF combinado com o art. 4°, parágrafo único, alíneas "c" e "d" do Estatuto da Criança e do Adolescente 50. (grifos nossos)

Dessa forma, o Plano de Aplicação do FIA precisa ser **elaborado anualmente** – contendo as programações orçamentárias e especificação de fontes de receitas, ações, metas, prazos, responsáveis e valores –, **aprovado** em reunião plenária do **Conselho de Direitos** e **entregue ao Executivo em tempo hábil para apreciação e subsequente aprovação do Legislativo**, conforme os prazos previstos na legislação local, a fim de que venha a constar do orçamento público da pasta onde está vinculado, auferindo força cogente e relevância jurídica. Se o citado prazo legal não for cumprido, serão feitas previsões genéricas, com base em anos anteriores, que podem ter discrepâncias significativas em relação à realidade, de modo que o Conselho ficará à mercê da vontade política do Executivo e/ou Legislativo para abertura de créditos adicionais.

Registre-se que a omissão do Poder Público na destinação de verbas constantes do Plano de Aplicação e, consequentemente, da Lei Orçamentária Anual é circunstância que pode ensejar o ajuizamento de ação, com fulcro no art. 208 do ECA, tendo como objeto específico o depósito na conta do Fundo da quantia ali declarada.

Em vista da relevância de todo este processo, é importante que o Conselho de Direitos se resguarde, tanto quanto possível, para possibilitar a posterior adoção de medidas legais, caso essas se mostrem necessárias. Dessa forma, é recomendável, dentre outras medidas, que: protocole ofício solicitando ao Executivo a indicação de profissionais da área de planejamento para participar das reuniões de discussão dos planos; participe e mantenha cópia das atas de audiências públicas orçamentárias; protocole a entrega dos planos de ação e aplicação ao Executivo.

Relativamente à sua estrutura, o Plano de Aplicação deverá conter: apresentação; objetivos e linhas de ação prioritárias; estimativa de receitas com detalhamento das fontes; detalhamento da aplicação dos recursos e cronograma de aplicação dos recursos. Tal qual com o Plano de Ação, é importante que o Conselho possa contar com o assessoramento de pessoas especializadas e setores de planejamento e finanças dos órgãos aos quais esteja

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁵⁰Ibidem, Nota 3

vinculado administrativamente. Recomenda-se, ainda, consulta a planos de outros Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de referência e adaptações.

Para a previsão das despesas, deve-se levar em conta não apenas os orçamentos dos projetos já aprovados ou admitidos pelo Conselho de Direitos como passíveis de serem financiados com recursos de doações provadas (caso em que a inclusão das respectivas receitas no Fundo ocorrerá somente após o ingresso destes, através de créditos adicionais, devendo haver comunicação ao Legislativo para inserção na LOA), mas também dados relacionados aos custos dos diferentes serviços, programas e projetos contemplados, com o apoio das organizações responsáveis por sua execução e gestores municipais das políticas setoriais.

Empenhando-se nessa tarefa, gradativamente o Conselho poderá fazer previsões cada vez mais consistentes sobre o custo anual de serviços e programas como acolhimento institucional, acolhimento familiar, acompanhamento de medidas socioeducativas em meio aberto, serviços de proteção para crianças em situação de trabalho infantil, programas de profissionalização e inclusão de adolescentes no trabalho protegido e educativo, prevenção do envolvimento de crianças e adolescentes com substâncias psicoativas, e outros que tiverem sido priorizados no Plano de Ação Municipal ⁵¹.

No tocante às receitas, o Conselho deve atuar de maneira proativa, monitorando-as e planejando estratégias para mobilização de recursos, bem como encaminhando a estimativa do montante necessário para atendimento das prioridades elencadas no Plano de Ação, a fim de que haja inclusão nos orçamentos antes que venham a se concretizar – posto que, como já visto, as receitas no orçamento público são sempre *estimadas*. As estimativas de receitas do FIA "serão anualmente confrontadas com os valores efetivamente arrecadados, o que permitirá uma avaliação da qualidade do planejamento orçamentário do Fundo e da capacidade do município para implementar políticas voltadas a crianças e adolescentes" ⁵².

A imagem abaixo foi extraída da já citada apresentação sobre os Fundos da Criança e do Adolescente realizada por Dr. Sidney Fiori Júnior, e ilustra trecho de Plano de Aplicação:

⁵¹Ibidem, Nota 2



⁵¹Ibidem. Nota 2

NAFTA	APLICAÇÃO DO	RECURSO/	22170	proposio (virio
META	FIA	FONTE	PRAZO	RESPONSÁVEIS
Capacitação dos conselheiros de Direitos e Tutelares e toda a Rede de atendimento a criança e adolescentes nas organizações governamentais e não gogernamentais, com ações voltadas aos direitos das crianças e adolescentes;	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)	Recurso Municipal/ FIA e FMAS	De janeiro a dezembro 2017	Ministério Público, Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação, Conselhos Tutelares e CMDCA.
II - Apoio a projetos de pesquisa, planos, estudos, elaboração de diagnósticos, campanhas educativas, comunicação visual, confecção de material gráfico para divulgação de ações voltadas aos direitos das crianças e adolescentes e ao FMDCA;	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)	Recurso Municipal/ FIA	De janeiro a dezembro 2017	CMDCA/ Conselhos Tutelares e Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação.
III - Participação de delegação e ou conselheiro(s), aprovada pelo CMDCA, em Conferências, Encontros, Simpósios Estaduais, Nacionais e Internacionais;	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Recurso Municipal/ FIA e FMAS	De janeiro a dezembro 2017	Secretaria da Assistência Social, Trabalho e Habitação e CDMCA
IV - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com énfase na mobilização social, eventos de interesse público e na articulação para promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 10.000,00 (dez mil reais)	Recurso Municipal/ FIA e doações	De janeiro a dezembro 2017	CMDCA e Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
V - Ações de incentivo ao acolhimento sobre a forma de guarda, de crianças ou adolescentes órfãos ou abandonados na forma do disposto no Artigo 227, parágrafo 3º da Constituição Federal e Artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente.	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) anualmente (Família Acolhedora)	Recurso Municipal/ FIA e FMAS	De janeiro a dezembro 2017	CMDCA/Secretaria de Assistência Social, Trabalho e Habitação.
VI - Apoio a Projetos e ou serviços oferecidos por organizações governamentais ou não governamentais, de promoção, proteção e defesa de crianças e adolescentes, organizados por níveis de complexidade do Sistema Único de Assistência Social e também a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais.	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)	Recurso Municipal/ FIA/FMAS	De janeiro a dezembro 2017	CMDCA/Secretaria de Assistència Social, Trabalho e Habitação.
VII - Confecção de panfletos informativos e pagamento para divulgação de informações para campanha contra violência e exploração sexual infanto juvenil.	Aplicações Diretas - Outras despesas correntes: Valor previsto a destinar: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)	Recurso Municipal/ FIA	Ano de 2017	CMDCA/ Articulação do Conselhos/ Coordenação do FMDCA
TOTAL GERAL ORÇAMENTO/RECURSO MUNICIPAL/FMDCA			210.000,00	
TOTAL GERAL ORÇADO/DOAÇÕES DE	PESSOA FÍSICA E JURÍDI	CA		

Plano de Aplicação		
Ação	Prazo	Previsão orçamentária/ano
Contratação de consultoria técnica para elaboração do Plano Municipal de Convivência Familiar e Comunitária de Mogi das Cruzes.	Conclusão: 1 ano	R\$220.000,00
Cobertura de bolsa-auxílio do Programa Guarda Subsidiada e Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora.	Conclusão: 1 a 2 anos	R\$330.000,00

O excerto abaixo, por sua vez, consiste no detalhamento da aplicação de recursos para o exercício de 2017 do Plano de Aplicação do FIA de Araguaína/TO, publicado no Diário Oficial do Município em 17 de maio de 2017⁵³.

2.4.1.4 Atuação no orçamento

A importância da atuação dos Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente relativamente ao orçamento público vem sendo ressaltada ao longo de toda esta obra. De fato, os conselheiros devem deter um razoável domínio da matéria, **conhecendo as leis orçamentárias de sua respectiva esfera de governo, com os trâmites e prazos pertinentes**, a fim de acompanhar todo o processo de **elaboração** e **votação**, garantindo a inclusão das ações que definiu como prioritárias e apresentando eventuais emendas ao Legislativo, através do relator, além de exercer o controle social na fase de **execução**, articulando-se continuamente com os representantes do Executivo. Nesse sentido, a Resolução CONANDA nº 106/2005 de expressa ao estabelecer:

⁵⁴Ibidem. Nota 3.



⁵³ARAGUAÍNA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Dispõe sobre o plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Araguaína para o exercício de 2017. **Diário Oficial do Município de Araguaína**. 17 maio 2017. p. 5 e 6. Disponível em: http://diariooficial.araguai na.to.gov.br/Arquivo/DiarioOficial/pdf/1324.pdf. Acesso em: 20 maio 2020.

Considerando que a função precípua dos Conselhos e a deliberação e controle relativos às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, com eficiência, eficácia e proatividade, é imprescindível;(...)

i) participar e acompanhar a elaboração, aprovação e execução do PPA (Plano Plurianual), LDO (Lei de Diretrizes Orçamentária) e LOA (Lei Orçamentári Anual) locais e suas execuções, indicando modificações necessárias à consecução dos objetivos da política dos direitos da criança e do adolescente; (...)

O acompanhamento orçamentário para definição e execução das ações e programas da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente é uma das atribuições prioritárias dos Conselhos dos Direitos.

Ressalte-se que os Conselhos não devem se ater unicamente ao FIA, no que diz respeito ao orçamento público, cabendo-lhes também, como órgãos deliberativos e controladores das ações relativas à política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, o "acompanhamento da elaboração e execução das peças que compõem o orçamento destinado aos planos e programas das políticas sociais básicas, bem como do funcionamento dos Conselhos dos Direitos e Tutelares, indicando modificações necessárias à melhoria da eficiência destes" dentre outras atribuições. Deve, inclusive, atentar para a possibilidade de articular seu cronograma de planejamento ao do ciclo orçamentário do ente federado.

Para garantir a efetividade de sua atuação no orçamento público, o Conselho de Direitos deve contar com apoio de profissionais e órgãos pertinentes, conforme previamente assinalado, podendo, inclusive, articular ações com o Conselho Tutelar, que tem a atribuição de "assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente", nos termos do art. 136, IX, do ECA. Adicionalmente, recomenda-se que seja criada uma **comissão permanente no âmbito do Conselho de Direitos**,

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁵⁵Ibidem. Nota 3.

responsável por acompanhar todo o processo de elaboração da proposição junto ao Executivo, discussão e votação pelo Legislativo (inclusive de emendas) e execução orçamentária, apresentando relatório periódico, em conjunto com os órgãos públicos encarregados do planejamento e finanças do ente a que estiver vinculado, que possibilite avaliar, de maneira contínua, "a efetiva implementação da política de atendimento dos diretos da criança e do adolescente e o cumprimento do disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal combinado com art. 4º, parágrafo único, alíneas 'c' e 'd', do Estatuto da Criança e do Adolescente". 56.

Como já mencionado, é necessário verificar, nas legislações locais de cada ente, os prazos específicos para encaminhamento das propostas orçamentárias ao Legislativo – sendo normalmente estabelecidos, a nível municipal, os dias 15 de maio para a LDO e 30 de setembro para LOA e PPA (relativamente a este último, apenas no primeiro ano de mandato do chefe do Executivo). É imprescindível que os Conselhos de Direitos encaminhem seus planos ao Executivo dentro dos prazos estabelecidos, a fim de que venham a integrar os projetos de leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA) a serem apreciadas e aprovadas pelo Legislativo para sanção do Executivo. Adaptando o que foi exposto anteriormente acerca do orçamento público, têm-se que:

No PPA serão incluídos os objetivos gerais a serem alcançados num período de quatro anos no atendimento aos direitos de crianças e adolescentes. Na LDO serão incluídas as prioridades e metas que orientarão os serviços e programas em cada exercício anual. E na LOA serão incluídas as ações que deverão ser executadas no exercício, juntamente com a especificação dos recursos financeiros necessários para sua execução e da fonte desses recursos ⁵⁷.

Os dados contidos no Plano de Aplicação do Conselho serão transpostos para a LOA segundo as normas contábeis que regem a formatação desta, submetendo-os às pertinentes classificações institucional, funcional programática e de natureza de despesa, nos moldes previamente expostos nesta obra. Convém, então, que o Conselho mantenha estreito diálogo com os servidores públicos do ente federativo responsáveis pela elaboração do

⁵⁷Ibidem, p.43. Nota 4



⁵⁶Ibidem. Nota 3.

orçamento da LOA, a fim de apresentar os Planos do órgão, trocando informações e buscando os esclarecimentos necessários. Deve, ainda, o Conselho cultivar bom relacionamento com o Legislativo, intensificando o contato a partir da elaboração do Plano de Ação até o término da tramitação do Projeto da LOA, ressaltando sempre a importância das ações propostas. O Conselho deverá, ainda, solicitar à presidência da Casa Legislativa "a relação das Emendas apresentadas relativas às proposições afetas à política da criança e do adolescente".

A aprovação do Projeto da Lei Orçamentária pelo Legislativo e sua subsequente sanção pelo Executivo o converte, efetivamente, em orçamento público, acarretando a vinculação das verbas do FIA às finalidades definidas. Não obstante, a qualquer momento o Conselho pode solicitar a revisão do PPA ao Executivo, ou então a abertura de Crédito Adicional na LOA vigente, mediante disponibilidade ou ingresso tardio/inesperado de recursos, para viabilizar ações prioritárias e/ou administrar situações não previstas.

2.4.1.5 Captação de recursos

Naturalmente, captar recursos para o FIA consiste em atribuição de extrema importância dos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, dada a necessidade de verbas para concretização das ações voltadas ao público infantojuvenil. De fato, embora o FIA possua diferentes fontes de receitas, é preciso que os conselheiros atuem de forma proativa para assegurar sua devida fluência, desenvolvendo atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos, nos termos do art. 9°, IX, da Resolução CONANDA nº 137/2010.

Para tanto, sugere-se a criação de uma **comissão de mobilização de recursos no âmbito do Conselho de Direitos**, formada por conselheiros com preparo técnico e disponibilidade de tempo para realizar um **amplo processo de divulgação, conscientização e informação acerca do FIA**.

É imprescindível que as pessoas físicas e jurídicas da localidade possuam um **bom conhecimento acerca do funcionamento das doações incentivadas e da importância do FIA**, adotando-se medidas no sentido de **reduzir os receios mais comuns**, a exemplo de:

⁵⁸Ibidem, Nota 3

RECEIO	MEDIDA DE ENFRENTAMENTO
Desvio de verbas	Divulgar a solidez dos planos, construídos com base em diagnóstico e apoio da sociedade, bem como das ações já realizadas. É salutar esclarecer que as verbas que adentram no FIA tornam-se públicas, submetendo-se a uma série de regramentos e fiscalizações, inclusive normas pertinentes a licitações e contratos administrativos – justificando, inclusive, a impossibilidade do doador selecionar destinação específica para sua contribuição.
Cair na "malha fina"	Relativamente às doações incentivadas realizadas diretamente ao FIA, demonstrar a eficiência e responsabilidade da gestão contábil em emitir os recibos com regularidade, sendo preciso apenas declarar o valor pertinente. Com relação às destinações realizadas quando do preenchimento da Declaração do IRPF, explicar que é preciso apenas pagar o(s) DARF(s) gerados pelo próprio software, conforme demonstrado nesta obra.
Demora ou prejuízo na restituição	Ressaltar que a destinação, dentro dos limites legais, não acarreta prejuízo financeiro algum ao contribuinte, que apenas garante o ágil investimento de parcela do montante devido ao imposto de renda em projetos voltados à proteção dos direitos de crianças e adolescentes de sua localidade, sendo o valor plenamente restituído segundo a ordem de entrega das declarações (exceto prioridades), devidamente corrigido pela taxa Selic.

Dentre as medidas que podem ser adotadas para maximizar o potencial de arrecadação, é possível enumerar:

MEDIDA	DETALHAMENTO
Mobilização Social	Através de associações, ONGs, entidades religiosas, redes sociais, rádios, televisão, dentre outros meios. Registre-se que a Resolução CONANDA nº 137/2010 determina expressamente, em seu art. 9º, X, que cabe ao Conselho de Direitos "mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente".
Visitação a pessoas físicas e jurídicas	Estabelecer contato direto e pessoal para explicar o funcionamento das doações incentivadas e sensibilizar acerca da importância do FIA, expondo objetivos, prioridades e ações em favor da população infantojuvenil local.
Fidelização de doadores	Constituir banco de dados e manter contato com doadores através de mensagens de e- mail, WhatsApp e/ou telefonemas, para lembrar da realização das doações incentivadas e atualizar informações acerca das ações propiciadas pelas verbas do FIA. Medida bastante interessante pode ser implementada com o apoio do Legislativo, mediante leis que premiem doadores (pessoas físicas ou jurídicas) com moção de aplausos, selos, broches, etc.

⁵⁹Ibidem. Nota 3



MEDIDA	DETALHAMENTO
Captação por boletos	Em vez de simplesmente divulgar a conta do FIA, esperando que os contribuintes façam os depósitos e remetam comprovantes junto com dados pessoais para emissão de recibos, os Conselhos podem viabilizar a doação através de boletos, tornando o processo bem mais rápido e prático para o doador e, consequentemente, incentivando a fidelização. O recurso também pode ser disponibilizado em site próprio que permita a emissão/impressão pelos próprios doadores, a fim de maximizar seu alcance e acessibilidade.
Reuniões com contadores	Com o apoio de conselhos e associações, buscando a sensibilização desses profissionais que influenciam diretamente a tomada de decisões de inúmeras pessoas físicas e jurídicas.
Destinação do troco	Buscar parceria com bancos e empresas, a fim de que possibilitem a seus clientes a destinação do troco de contas pagas ao FIA.

2.4.1.6 Seleção de organizações e execução de ações

Os recursos do FIA podem ser empregados, mediante deliberação do Conselho de Direitos, para a execução de serviços, programas e projetos tanto por organizações não governamentais como governamentais.

No tocante a essas últimas, cumpre lembrar que o FIA não devem ser utilizado para o financiamento, em caráter continuado, de políticas sociais básicas conduzidas por Secretarias com orçamentos próprios. Entretanto, como já visto, é possível que órgãos **governamentais** realizem, temporariamente, determinadas ações necessárias à proteção do público infantojuvenil ou à prevenção de violências ou violações aos seus direitos, com complementação de verbas do FIA.

Vale reiterar aqui que não se trata de usar os recursos do Fundo para criar ou manter serviços públicos socioassistenciais, mas sim de articular o uso dos recursos do Fundo às deliberações sobre os orçamentos das políticas setoriais, tendo em vista o fortalecimento de ações cuja base financeira deve ser proveniente do orçamento municipal.

Orientado por diagnósticos consistentes sobre as condições de operação da rede de atendimento local, o CMDCA poderá dialogar com os gestores das políticas públicas setoriais para deliberar sobre a necessidade e as condições de integração entre os orçamentos dessas políticas e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo 60.

PROJETO Fortalecendo o FIA

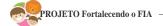
⁶⁰Ibidem, p. 49. Nota 4.

A seleção de organizações **não governamentais** deve ser feita por meio de editais de inscrição e seleção de projetos, em harmonia com os parâmetros estabelecidos no Plano de Aplicação, baseado em diagnóstico qualificado. Nesse sentido, é importante observar que, embora as compras e contratações de obras e serviços pelo Conselho de Direitos, de um modo geral, devam se pautar pela Lei nº 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública, a aludida lei teve sua aplicação expressamente excluída das **relações jurídicas (parcerias) envolvendo a Administração Pública e as organizações da sociedade civil (OSC)**, que passaram a ser regidas pelo **Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC / Lei nº 13.019/14)** –, salvo exceções previstas no art. 3º do mesmo diploma legal, que incluem Organizações Sociais (OS), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs) e do Sistema S, dentre outras.

Concebido no intuito de aprimorar, de forma bilateral, as relações de parceria entre o Poder Público e as OSCs, o MROSC, regulamentado a nível federal pelo Decreto nº 8.726/2016, instaurou um novo modelo jurídico, com regulamentação bem mais ampla e detalhada, e limitou a possibilidade de celebração de convênios às hipóteses previstas no parágrafo único de seu art. 84, que abrangem situações restritas relacionadas à área de saúde, bem como envolvendo os próprios entes federados ou pessoas jurídicas a eles vinculadas. Para um aprofundamento na matéria, é sugerida a leitura do material "Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. GUIA PARA GESTÃO DE PARCERIAS COM BASE NO MROSC", produzido pela Fundação Abrinq e disponibilizado gratuitamente na área de "Publicações" em seu site oficial, localizado em https://www.fadc.org.br⁶¹.

Os **fundamentos** do novo regime de parceria estão previstos no art. 5º do MROSC – quais sejam: a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil e a transparência na aplicação dos recursos públicos, além dos princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia. O mesmo dispositivo esclarece que destina-se a assegurar: o reconhecimento da participação social como direito do cidadão; a promoção do desenvolvimento local, regional e nacional, inclusivo e sustentável; o direito à informação, à transparência e ao controle social das ações públicas; a integração e a transversalidade dos procedimentos, mecanismos e instâncias de participação social; entre outros.

Atualmente, Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/fundo-municipal-MROSC.PDF.



O art. 6°, por sua vez, enumera as **diretrizes fundamentais** desse regime:

I - a promoção, o fortalecimento institucional, a capacitação e o incentivo à organização da sociedade civil para a cooperação com o poder público;

II - a priorização do controle de resultados;

 III - o incentivo ao uso de recursos atualizados de tecnologias de informação e comunicação;

IV - o fortalecimento das ações de cooperação institucional entre os entes federados nas relações com as organizações da sociedade civil:

V - o estabelecimento de mecanismos que ampliem a gestão de informação, transparência e publicidade;

VI - a ação integrada, complementar e descentralizada, de recursos e ações, entre os entes da Federação, evitando sobreposição de iniciativas e fragmentação de recursos;

VII - a sensibilização, a capacitação, o aprofundamento e o aperfeiçoamento do trabalho de gestores públicos, na implementação de atividades e projetos de interesse público e relevância social com organizações da sociedade civil;

VIII - a adoção de práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens indevidos;

IX - a promoção de soluções derivadas da aplicação de conhecimentos, da ciência e tecnologia e da inovação para atender necessidades e demandas de maior qualidade de vida da população em situação de desigualdade social.

Observe-se que, em complementação aos supracitados incisos I e VII, os arts. 7º e 8º, parágrafo único, incentivam a promoção de programas de capacitação pela Administração Pública. Já o teor do inciso V é exaustivamente retomado ao longo da lei – sobretudo nos seus arts. 10, 11, 26, 27, § 4º, 32, § 1º, 50, 65, 69, § 6º e 81 –, prevendo ampla divulgação de dados na internet, tanto por parte da Administração Pública, instância controladora dos recursos que viabilizam a parceria, como das OSCs parceiras, instâncias responsáveis por operar as ações acordadas, sob monitoramento do órgão governamental com responsabilidade sobre a respectiva política pública.

É importante registrar, ainda, que o art. 2º-A do MROSC determina que "as parcerias disciplinadas nesta Lei respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao objeto da parceria e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação" (grifo nosso), de forma que compete aos Conselhos de Direitos realizar o devido acompanhamento de cada fase desse processo, como será detalhado a seguir.

2.4.1.6.1 Planos de trabalho e modalidades de parceria com OSCs

Os **planos de trabalho** consistem em parte integrante e indissociável de todas as modalidades de parceria previstas no MROSC (art. 42, parágrafo único), "são fundamentais para o controle de resultados conforme mencionado em vários artigos da lei acerca de monitoramento, avaliação e prestação de contas (art. 59, § 1°, II; arts. 63; 72 e 73)"⁶². Segundo se depreende do art. 22 do MROSC, eles devem conter:

- descrição das atividades ou projetos com suas formas de execução, bem como metas a eles atreladas, com respectivas formas de cumprimento e parâmetros para aferição;
- descrição da realidade que será objeto da parceria, com demonstração do nexo entre essa e as atividades ou projetos e metas a serem atingidos;
- previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução da parceria.

Em vez dos tradicionais e genéricos convênios ou contratos, a Lei n° 13.019/2014 prevê que as relações jurídicas entre o poder público e as OSCs podem ser materializadas por três **modalidades**:

• Termo de colaboração: voltado a relações jurídicas onerosas, para consecução de planos de trabalho de iniciativa da própria Administração Pública, podendo os Conselhos de Políticas Públicas apresentar propostas (arts. 2º, VII e 16, MROSC). Recomendável para parcerias de serviços tipificados, posto que as instituições têm o dever de atender as normas dos Conselhos de Políticas Públicas, sendo indicado para seleção de OSCs para execução de ações previstas nos Planos de Ação e de Aplicação do FIA. Traz vantagens para ambas as partes, pois ao tempo em que livra as instituições da elaboração do plano de trabalho, permite que a Administração o elabore com os indicadores que entender mais adequados à fiscalização e aprimoramento dos serviços.

⁶²Ibidem, p. 44. Nota 27.



- Termo de fomento: também voltado a <u>relações jurídicas onerosas</u>, mas para consecução de <u>planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil</u> (arts. 2°, VIII e 17, MROSC). Podem ser utilizados nos casos de políticas públicas ainda em fase de elaboração, para apresentação de ideias de enfrentamento de problemas pelas OSCs.
- Acordo de cooperação: voltado a relações jurídicas que não envolvam a transferência de recursos financeiros (art. 2°, VIII-A, MROSC).

No artigo 42 do MROSC estão enumeradas **cláusulas essenciais** desses instrumentos, dentre as quais, é possível destacar:

RESUMO	DETALHAMENTO	
Objetyo e obrigações	Descrição do objeto pactuado e obrigações das partes, incluindo a de prestação de contas, com definição de forma, metodologia e prazos. Também deve ser prevista a prerrogativa da Administração Pública assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, para evitar sua descontinuidade.	
Recursos	Valor total, cronograma de desembolso, contrapartida e obrigatoriedade de restituição de recursos, quando aplicável. Também a responsabilidade exclusiva da OSC pelo gerenciamento de recursos recebidos, bem como pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto.	
Vigência	Vigência e hipóteses de prorrogação, além da faculdade de rescisão pelos partícipes, a qualquer tempo, com condições e sanções pertinentes, mediante comunicação com pelo menos 60 dias de antecedência. Registre-se que o art. 15, I, da Resolução CONANDA nº 137/2010 orienta duração máxima de três anos para parcerias com recursos do FIA voltadas a programas e serviços complementares ou inovadores.	
Monitoramento e avaliação	Forma de monitoramento e avaliação, indicando os recursos para tanto, incluindo eventual participação do apoio técnico previsto no art. 58, § 1º. Também o livre acesso dos agentes da Administração Pública, controle interno e Tribunal de Contas aos processos, documentos e informações relacionados a termos de colaboração ou fomento e locais de execução do objeto.	

Adicionalmente, o artigo 35 do MROSC elenca uma série de **providências necessárias** pela Administração Pública para a celebração e formalização de termos de colaboração e de fomento:

- Realização de <u>chamamento público</u>, salvo exceções legais, como será detalhado;
- Indicação da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

- Demonstração de que os <u>objetivos</u> e <u>finalidades</u> institucionais e a <u>capacidade</u> técnica e operacional da OSC foram avaliados e são compatíveis com o objeto;
- Aprovação do <u>plano de trabalho</u> apresentado;
- Emissão de parecer de órgão técnico da administração pública abordando: mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada; identidade e reciprocidade de interesse das partes; viabilidade de execução; verificação do cronograma de desembolso; descrição dos meios para a fiscalização da execução e avaliação da execução física e financeira das metas e objetivos; designação do gestor da parceria; e designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria.
- Emissão de <u>parecer jurídico</u> do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

2.4.1.6.2 Chamamento público para seleção de OSCs

No intuito de tornar o acesso aos órgãos e instâncias decisórias da administração mais simples, claro e objetivo, o MROSC estabeleceu como regra para seleção de OSCs para parcerias onerosas o chamamento público, que consiste em:

(...) procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (art. 2°, XII, MROSC)

Exceções à utilização desse procedimento estão previstas nos arts. 30 a 32 do MROSC, que abrangem situações como: calamidade pública; realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança; inviabilidade de competição; dentre outras – nesses casos, é necessário a publicação de justificativa do administra-

dor na mesma data, sob pena de nulidade, admitida impugnação. Adicionalmente, são celebrados sem chamamento público os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais, bem como os acordos de cooperação, salvo, com relação a estes últimos, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, nos termos do art. 29 do MROSC.

Cumpre mencionar que as OSCs – assim como movimentos sociais e mesmo cidadãos – podem se valer do **Procedimento de Manifestação de Interesse Social**, previsto nos art. 18 a 21, para "apresentar propostas ao poder público para que este avalie a possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria" (art. 18, MROSC). Cabe ao Conselho, nesses casos, analisar a relevância da proposta e sua pertinência relativamente às prioridades estabelecidas nos Planos de Ação e de Aplicação do FIA, para decidir sobre a eventual abertura de edital para seleção de OSC apta a executá-la.

Como já visto, um bom diagnóstico local, com prioridades bem definidas, deve embasar os Planos de Ação e de Aplicação e, consequentemente, as ações financiadas com recursos do FIA, sendo, dessa forma, importante para o planejamento do chamamento público. Nessa etapa também devem ser definidos: modalidade de parceria e elaboração do plano de trabalho; valor de referência para execução das ações; e programação orçamentária que viabilizará a parceria. Uma vez determinados todos os aspectos necessários, é o momento de elaborar o edital de chamamento público, que tem suas especificações mínimas previstas no art. 24, § 1°, do MROSC, incluindo:

RESUMO	DETALHAMENTO	
Verbas	A programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria (demandando assim, o prévio encaminhamento pelo Conselho do programa de ação que será objeto d parceria, para inclusão na LOA) e o valor previsto para a realização do objeto.	
Instrumento e objeto	A minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria e a especificação do objeto desta (indicando a política, o plano e o programa ou ação correspondente, segundo orienta o art. 9°, II, do Decreto 8.726/2016). Também previsão de medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, de acordo com o objeto.	
Apresentação e julgamento das propropostas	Datas, prazos, condições, local e forma de apresentação das propostas, bem como datas e critérios de seleção e julgamento destas, inclusive quanto à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso, além das condições para interposição de recurso administrativo.	

Segundo o art. 27, § 1°, do MROSC, as propostas relativas a projeto a ser financiado com recursos de fundos específicos devem ser julgadas por uma **Comissão de Seleção** previamente designada ou constituída pelo respectivo conselho gestor. No mesmo sentido, o já citado Decreto regulamentador n° 8.726/2016 estabelece, em seu art. 8°, § 2°, que "o chamamento público para celebração de parcerias executadas com recursos de fundos específicos, como o da criança e do adolescente (...) poderá ser realizado pelos respectivos conselhos gestores, conforme legislação específica, respeitadas as exigências da Lei n° 13.019/2014 e deste Decreto".

Observe-se, porém, que "será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das entidades participantes do chamamento público", devendo, nesse caso, ser "designado membro substituto que possua qualificação equivalente à do substituído" (art. 27, §§ 2º e 3º, MROSC). Ou seja, caso algum representante do Conselho de Direitos se enquadre na situação apontada, o órgão respectivo deverá designar outro de seus membros para participar da comissão de seleção, que não possua vínculos com qualquer OSC participante do processo seletivo em questão.

As propostas devem ser **avaliadas** com base nos fatores previamente estabelecidos, constituindo critério obrigatório de julgamento: "o grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento" (art. 27, MROSC). Registre-se, aqui, a necessidade do programa (objeto da parceria) e sua previsão de custos constarem nos Planos de Ação e Aplicação do FIA.

Importante observar que os artigos 39 e 40 do MROSC trazem uma série de **vedações** relativas à possibilidade de celebração de parcerias, envolvendo, dentre outros casos, OSC que:

- não esteja regularmente constituída ou seja estrangeira sem autorização a funcionar no território nacional;
- esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada ou tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública ou Tribunal de Contas nos últimos anos (vide detalhes e exceções nos incisos IV e VI do art. 39);
- tenha sido punida com sanções relacionadas a inidoneidade, suspensão de participação em licitação ou chamamento público, ou impedimento de realização de contrato ou parceria com a administração (vide detalhes no inciso V do art. 39);

• tenha como dirigente pessoa que se enquadre nas circunstâncias do art. 39, VII (ex: responsável por ato de improbidade), ou seja "membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau" (art. 39, III).

Relativamente ao último impedimento citado, observe-se que, embora o art. 39, § 6º, do MROSC, acrescente que conselheiros de políticas públicas não são considerados membros de Poder, o fato de comporem um órgão colegiado da administração pública no qual as decisões são tomadas por maioria, significa que possuem poder de decisão em seus órgãos, da mesma forma que os dirigentes de órgãos unitários. Assim,

as organizações representativas com assento no conselho que eventualmente executem serviços e projetos de atendimento aos direitos de crianças e adolescentes não devem celebrar parcerias com a administração, sob pena de sobreposição das funções de contratante e contratado e fiscalizador e fiscalizado 63.

A Administração Pública deve **homologar** e **divulgar** o resultado do julgamento das propostas em página de seu site oficial para, em seguida, proceder à verificação da documentação da OSC, necessária para a celebração da parceria (arts. 7, § 5°, e 28).

Novamente, ressalte-se a importância dos integrantes do Conselho possuírem conhecimento razoável acerca do orçamento público e manterem boa interação com o gestor contábil do FIA e com o Poder Executivo, com vista a propiciar a necessária agilidade aos processos de seleção de OSCs e de transferência de recursos (que devem ser realizadas conforme o cronograma de desembolso estabelecido), sem prejuízo às regras legais, considerando que o Fundo se destina a dar suporte a ações voltadas prioritariamente à proteção de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social ou violação de direitos.

⁶³Ibidem, p. 45. Nota 27.

2.4.1.7 Monitoramento, avaliação e divulgação de ações

O monitoramento e a avaliação dos resultados das ações executadas com recursos do FIA são de fundamental importância para aferir sua eficácia e nortear futuros investimentos, com base nos Planos de Ação e Aplicação, desenvolvidos a partir de diagnóstico local bem estruturado, e sempre com vista a alcançar uma melhora efetiva na qualidade de vida do público infantojuvenil, com redução das violações de seus direitos. É necessário, ainda, promover a publicização das informações, inclusive para propiciar o controle social. Nesse sentido, o art. 9º da Resolução CONANDA nº 137/2010⁶⁴ confere ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre outras atribuições:

VII - monitorar e avaliar a aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, por intermédio de balancetes trimestrais, relatório financeiro e o balanço anual do fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, sem prejuízo de outras formas, garantindo a devida publicização dessas informações, em sintonia com o disposto em legislação específica;

VIII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e à avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Esses temas, incluindo atribuições do Conselho de Direitos, serão aprofundados adiante, ao tratar da transparência, controle e fiscalização do FIA.

2.4.2 Gestão administrativa/contábil

O CONANDA estabelece que, não obstante o Conselho de Direitos defina a utilização do FIA por meio de Plano de Aplicação, cabe "ao órgão público ao qual se vincula a ordenação e execução administrativas desses

⁶⁴Ibidem. Nota 2.



recursos"⁶⁵. Orienta, ainda, que o Poder Executivo "deve designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade de cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimento ou dispêndio de recursos do Fundo"⁶⁶. Por razões práticas e funcionais, é aconselhável que esse servidor esteja ligado à Secretaria/Órgão ao qual o Fundo se vincula – que normalmente é a Secretaria de Assistência Social, por ser a operadora/coordenadora da política de proteção especial, mas também pode ser a Secretaria de Finanças ou Planejamento, por exemplo.

É necessário compreender que essa vinculação do FIA é estritamente administrativa, sendo a gestão política e estratégica exercida exclusivamente pelo Conselho de Direitos, que não subordina suas deliberações legítimas relacionadas à aplicação de recursos ao ordenador de despesas/Executivo, devendo este cumpri-las, sob risco de questionamento pelas vias judicial e extrajudicial. Convém lembrar que o Executivo também integra o próprio Conselho, dada a composição paritária deste, participando e influindo nos diagnósticos e decisões, por meio de representantes das Secretarias.

Assim, tendo em vista que possuem atribuições que não se sobrepõem mas se complementam, é preciso que haja um relacionamento harmônico e cooperativo entre o Conselho de Direitos e a gestão administrativa do Fundo, com diálogo e interação permanentes. Atuando sob a coordenação do Conselho de Direitos, que toma decisões com consequências administrativas e financeiras, o ordenador de despesas deve realizar as tarefas necessárias para movimentar os recursos do FIA de maneira eficiente, eficaz e transparente, em sintonia com a Secretaria/Setor de Finanças do Executivo e visando sempre o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo e integral respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

Nessa senda, o órgão responsável pela administração das contas do FIA precisa manter estrito controle sobre as movimentações financeiras realizadas, guardando os respectivos comprovantes, para fins de frequente: emissão de recibos, prestação de informações e análises, elaboração de relatórios, submissão a fiscalização, dentre outras atribuições que serão detalhadas adiante. Dessa forma, recomenda-se que o gestor contábil organize um sistema de controle eficaz, que mantenha registros de disponibilidade de

⁶⁵Ibidem. Nota 3.

⁶⁶ Ibidem, art. 9°, III. Nota 23.

caixa, receitas e despesas, de forma precisa, individualizada e transparente (Resolução CONANDA nº 137/2010, art. 8º, § 2º), com informações acerca de origem/destinação, quantitativo e demais dados que julgar pertinentes. Esse sistema também será de grande valia para o Conselho de Direitos, viabilizando informações úteis e céleres relativamente ao acompanhamento e avaliação do desempenho do Fundo, que podem influir na seleção de metas e estratégias.

A seguir serão abordadas as principais atribuições específicas do gestor administrativo/contábil, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Resolução CONANDA nº 137/2010.

2.4.2.1 Manutenção de conta bancária específica associada a CNPJ correto

O art. 260-G, I, do ECA, determina que os órgãos responsáveis pela administração das contas dos FIAs devem manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo. Como já apontado em momento oportuno, essa conta deve ser aberta em **estabelecimento oficial de crédito/instituição financeira pública (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), vinculada ao CNPJ do próprio Fundo.** Este documento, por sua vez, deve ser registrado como matriz, preferencialmente com o nome de "Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente" e natureza jurídica 132-5 para Fundos estaduais ou 133-3 para Fundos municipais. Adicionalmente, a aludida conta deve constar no rol das contas do município que são comunicadas mensalmente ao Tribunal de Contas Estadual através do Sistema SAGRES.

Em caso de erro no CNPJ, é necessário que representante do Conselho de Direitos e gestor contábil solicitem a urgente retificação à Receita Federal, mediante apresentação da lei de criação do Fundo e documentos comprobatórios da responsabilidade pela gestão deste, a fim de viabilizar o recebimento de doações incentivadas diretamente na declaração do IRPF.

2.4.2.2 Cadastramento do Fundo junto ao MMFDH/CONANDA

Conforme amplamente demonstrado nesta obra, o cadastramento do FIA junto ao Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos/CONANDA, através do **preenchimento do formulário** indicado no site https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-eadolescente/cadastramento-de-fundos, é imprescindível para o recebimento de destinações realizadas quando do preenchimento da Declaração Anual do IRPF, posto que apenas os Fundos cadastrados corretamente, seguindo os critérios previamente apresentados, serão exibidos no programa.



2.4.2.3 Transferências de recursos e de despesas autorizadas

Dentre as atribuições do gestor contábil do FIA previstas no artigo 21 da Resolução CONANDA nº 137/2010, estão: executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo; emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo; e manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

O artigo 8º da mesma Resolução, por sua vez, ressalta que a destinação dos recursos do FIA depende de prévia deliberação plenária do Conselho de Direitos, como se sabe, "devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas". Assim, com esteio no Plano de Aplicação, o Conselho de Direitos deve solicitar formalmente a realização de cada pagamento ao gestor contábil, que, por sua vez, deve dispor das atas deliberativas que os autorizam.

Registre-se que eventual ingresso imprevisto de recursos no FIA precisa ser imediatamente informada pelo gestor contábil ao Conselho de Direitos, a fim de que este providencie o encaminhamento de solicitação ao Executivo para que o Legislativo aprove projeto de lei complementar incluindo os respectivos valores na LOA, como Créditos Adicionais, nos termos da Lei nº 4.320/1964, sendo tal procedimento "obrigatório para garantir que os recursos possam ser posteriormente movimentados e ter sua utilização informada na prestação de contas anual" ⁶⁷.

2.4.2.4 Acompanhamento da execução financeira das ações financiadas

O art. 21, I, da Resolução CONANDA nº 137/2010, estabelece que o gestor contábil é responsável por coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do FIA, elaborado e aprovado pelo Conselho de Direitos.

Para tanto, ele precisa se munir dos relatórios de prestação de contas das organizações executoras, que devem estar previstos nos termos de colaboração celebrados com estas. "As prestações de contas devem ser analisadas em face dos Planos de Trabalho, dos cronogramas de execução das ações e dos parâmetros orçamentários estabelecidos no Plano de Aplicação

⁶⁷Ibidem, p. 57. Nota 4.

dos Recursos do Fundo e nos Termos de Colaboração que regularam os repasses de recursos"⁶⁸. Cumpre lembrar que o MROSC elenca elementos que devem constar nos relatórios de prestação de contas (arts. 64 e 66), ressaltando que "os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes" (art. 64, § 2°).

O gestor contábil deve acompanhar também, de modo similar, as ações executadas por organizações governamentais com apoio de recursos do FIA, de acordo com os ditames da Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666/93), que rege a aquisição de mercadorias e contratação de serviços pela Administração Pública. Observe-se que, em atenção ao princípio constitucional da prioridade absoluta, as licitações devem ser realizadas com celeridade e eficiência.

2.4.2.5 Emissão de recibos para doadores

A restituição dos valores destinados diretamente ao FIA por pessoas físicas e jurídicas, a título de doações incentivadas, sujeita-se à comprovação desses junto à Receita Federal, através dos respectivos recibos emitidos pelos Conselhos. É imprescindível, então, extrema cautela por parte do Conselho de Direitos, com o suporte do gestor contábil do FIA, para assegurar **precisão absoluta** na **emissão e remessa desses recibos aos doadores, dentro dos prazos pertinentes**. Para tanto, é importante ter um bom sistema de controle, com dados individualizados de doações e doadores, especificando montantes, datas, CPF/CNPJ, endereços, etc.

Conforme estabelecido pelo art. 260-D do ECA, bem como pelo art. 4º da IN RFB nº 1311/2012, o recibo emitido em favor do doador pelo órgão responsável pela administração das contas do Fundo deve ser **assinado por pessoa competente (ordenador de despesas) e pelo presidente do Conselho correspondente**, e especificar:

- número de ordem;
- nome, número de inscrição no CNPJ e o endereço do emitente;
- nome, número de inscrição no CNPJ ou CPF do doador;
- data da doação e valor recebido;
- ano-calendário a que se refere a doação.

⁶⁸Ibidem, p. 57. Nota 4.



83

Ao final desta obra, consta modelo de recibo que foi adaptado do Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente/CONANDA.

Os mesmos dispositivos e normas anteriormente citados esclarecem que o comprovante pode ser emitido anualmente, contanto que haja discriminação dos valores doados mês a mês, e que no caso de doação de bens, deve conter a identificação destes, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve avaliação, caso em que deve incluir o nome, CPF ou CNPJ e endereço dos avaliadores.

Por fim, convém registrar que as doações realizadas diretamente por meio da Declaração do IRPF dispensam a emissão de recibos pelo órgão gestor do FIA, posto que são pelo próprio contribuinte à Receita Federal, por meio do pagamento do DARF correspondente.

2.4.2.6 Envio da Declaração de Benefícios Fiscais para a Receita Federal

O órgão responsável pela administração das contas dos Fundo deve informar **anualmente** à Secretaria da Receita Federal do Brasil, sob pena de comunicação desta ao Ministério Público, as **doações recebidas mês a mês**, nos termos dos arts. 260-G, III, e 260-H do ECA, identificando, por doador: nome, CNPJ ou CPF; e valor doado, com especificação se a doação foi em espécie ou em bens.

Segundo a IN RFB nº 1.307/2012, as aludidas informações devem ser comunicadas à Receita Federal **até o último dia útil do mês de março**, contendo dados sobre todas as doações recebidas pelo Fundo no anocalendário imediatamente anterior, por meio de Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), preenchido e apresentado com a utilização do Programa Gerador da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF) e do Programa Receitanet, respectivamente, que são disponibilizados no site da Secretaria da RFB, situado em: http://www.receita.fazenda.gov.br⁶⁹

Para a devida utilização dos programas mencionados, é preciso um computador com as especificações mínimas requeridas e acesso à internet, além de Certificado Digital válido. Importante destacar, ainda, que a DBF deve conter as informações pertinentes tanto às doações recebidas pelo Fundo dos

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁶⁹Atualmente, Disponível em: http://receita.economia.gov.br/orientacao/tributaria/declaracoes-edemonstrativos/dbf-declaracao-beneficios-fiscais/dbf-pgd e http://receita.economia.gov.br/programas-para-download/receitanet/download-do-programa-receitanet.

Direitos da Criança e do Adolescente quanto àquelas direcionadas ao Fundo dos Direitos da Pessoa Idosa, sob risco de **invalidação**, caso sejam remetidas separadamente⁷⁰. A organização PRATTEIN disponibilizou um manual específico para a elaboração da DBF relativamente a ambos os Fundos, que pode ser acessado em seu site, situado em http://prattein.com.br, ou, atualmente, pelo link direto: http://prattein.com.br/home/images/stories/Manual_DBF-2020.pdf.

Ressalte-se que o preenchimento correto e completo da DBF, bem como seu envio dentro do prazo, quitando as respectivas obrigações junto à Receita Federal, são imprescindíveis para evitar prejuízos substanciais, traduzidos não apenas em multas previstas na legislação fiscal, mas também em pendências para doadores que os levem a cair em malha fina, causando consideráveis aborrecimentos para estes e desconfiança e descrédito para todo o FIA.

Visando resguardar e tranquilizar os **contribuintes**, a Resolução CONANDA nº 137/2010 determina, em seu art. 21, VI, que esses sejam **obrigatoriamente comunicados**, também **até o último dia útil de março, da efetiva apresentação da DBF**, "da qual conste, obrigatoriamente o nome ou razão social, CPF do contribuinte ou CNPJ, data e valor destinado"⁷¹.

2.4.2.7 Elaboração de relatórios e análises

O gestor contábil do FIA deve manter uma relação de proximidade e diálogo permanentes com o Conselho de Direitos, repassando-lhe relatórios financeiros que servem de substrato para a avaliação de ações realizadas e resultados obtidos, bem como de auxílio para suas atribuições determinadas pelo art. 260-I do ECA, relativas à ampla divulgação de dados à comunidade.

Nesse sentido, a Resolução CONANDA nº 137/2010 prevê, em seu art. 21, VII, que o gestor contábil é responsável por "apresentar, **trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho** dos Direitos da Criança e do Adolescente, a **análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo** dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de **balancetes e relatórios de gestão**" Deve, ainda, **ao final de**

⁷²Ibidem, Nota 23.



⁷⁰Ibidem. Nota 4.

⁷¹Ibidem. Nota 23.

cada ano, elaborar um balanço geral da execução financeira dos recursos do FIA para encaminhamento, após avaliação do Conselho de Direitos, ao Chefe do Executivo, ao Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público. Esse tema será aprofundado adiante, ao tratar da transparência, controle e fiscalização do FIA.

Por fim, é importante ressaltar que, nos termo da do art. 73 da Lei nº 4.320/64 (e art. 20 da Resolução CONANDA nº 137/2010), eventual "saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo". Nessa senda, o art. 8º, parágrafo único, da LRF, estabelece que "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso".

2.5 TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Como já registrado, os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente são compostos por **recursos públicos** – mesmo sua parcela originada de doações privadas –, de modo que estão sujeitos aos princípios, normas e instrumentos de controle e fiscalização da Administração Pública, lembrando que a Carta Magna confere a obrigação de prestar contas a qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos (art. 70, parágrafo único, CF/1988).

É preciso, então, que a gestão do FIA seja sempre pautada pela **legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade**, nos termos da Constituição Federal (art. 37, caput) e da Lei de Improbidade Administrativa (art. 4°, Lei n° 8.429/92), havendo absoluta **transparência** nas deliberações, recebimento e aplicação de verbas (promovendo a seleção de projetos e programas por critérios claros e objetivos), bem como nos resultados alcançados, com atenção à Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 48, §1°) e à Lei de Acesso à Informação (art. 7°, VII). Neste sentido, o art. 260-I do ECA determina que os Conselhos de Direitos divulguem amplamente à comunidade:

ITEM	DETALHAMENTO
Calendário de reuniões	Imprescindível para auferir ampla participação da população e legitimidade das deliberações do Conselho de Direitos.
Ações prioritárias	Convém lembrar que as metas e ações prioritárias devem estar previstas na LDO, nos termos do art. 165, § 2°, da CF/1988.
Requisitos para projetos	Os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos FIAs, bem como o valor destes, devem constar nos editais de chamamento público, segundo os arts. 24 e 26, do MROSC.
Projetos aprovados	A relação dos projetos aprovados, deve ser divulgada com a homologação do resultado, conforme o art. 27, da Lei nº 13.019/14. Deve haver, ainda, a divulgação do valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto.
Recursos recebidos e destinação	Deve ser procedida a publicação do total de recursos recebidos por projeto, no site oficial do ente federativo e nos das organizações da sociedade civil executoras, nos termos dos arts. 10 e 11 do MROSC. O dispositivo do ECA (260-I, V) determina, ainda, o cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência – SIPIA.
Avaliação de resultados	O monitoramento e a avaliação dos resultados das atividades e projetos beneficiados com verbas dos FIAs também encontra amplo respaldo no MROSC, sobretudo na seção VII de seu cap. III.

Ainda acerca da transparência, convém destacar a importância dos dispositivos do MROSC, merecendo destaque os arts. 32, §1°, 50, 65, 69, §6° e 81. Como já visto, nos termos dessa lei, a obrigação de prestar contas pela OSC consiste em cláusula essencial de qualquer modalidade de parceria. Tal prestação deve ser apresentada em plataforma eletrônica acessível a qualquer interessado e conter elementos que possibilitem a avaliação do andamento ou conclusão da execução do objeto conforme pactuado, "com a descrição pormenorizada das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados" até o período pertinente, considerando o plano de trabalho (arts. 64 a 66, MROSC).

Adicionalmente, a LRF (art. 50, I e III) estabelece que os fundos especiais tenham demonstrações contábeis e identificação e escrituração dos recursos de forma individualizada, com disponibilidade de caixa em registro próprio. Convém lembrar, também, os ditames da citada lei sobre transparência da gestão fiscal, que determinam, dentre outras providências: ampla publicização de planos, orçamentos, prestações de contas, pareceres prévios, relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal; além do fornecimento de informações relacionadas à receita e à despesa, incluindo dados de beneficiários. Tais preceitos também se harmonizam com o espírito da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), sobretudo o consignado em seu art. 7º, VII.

O FIA se submete a diferentes tipos de controle e fiscalização, tanto com relação à sua execução financeira quanto das ações físicas e respectivos resultados, como será demonstrado a seguir.



2.5.1 Controle interno

Exercido pelo próprio **Conselho Municipal**, com apoio do **gestor contábil do Fundo**, e pelo **Poder Executivo**, volta-se ao repasse e utilização dos recursos do FIA, com a respectiva prestação de contas pelos executores. Abrange, assim, desde o monitoramento e avaliação das ações previstas, no decorrer do seu desenvolvimento, até a análise da execução financeira, devendo haver integração entre tais etapas, visando um controle efetivo e transparente, capaz, inclusive, de auxiliar no aprimoramento dos Planos de Ação e Aplicação do FIA. Para tanto, é preciso que haja, ainda, harmonia e cooperação entre o Conselho de Direitos (incluindo a comissão de monitoramento e avaliação), o gestor da parceria e o ordenador de despesas do Fundo (ao qual compete o acompanhamento da execução financeira das ações, como já visto), posto que possuem determinadas atribuições que se complementam.

Conforme citado em momento anterior, dentre as providências que precisam ser adotadas para celebração e formalização de termos de colaboração ou de fomento com OSCs, estão a designação do gestor da parceria e da comissão de monitoramento e avaliação desta, nos termos do art. 35, V, do MROSC, sendo impedida a nomeação, em ambos os casos, de "pessoa que, nos últimos 5 (cinco) anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, 1 (uma) das organizações da sociedade civil partícipes" (art. 35, § 6°, MROSC).

A Comissão de Monitoramento e Avaliação trata-se de órgão colegiado "constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública" (arts. 2°, XI e 35, V, "h", MROSC). O artigo 59, § 2°, deixa claro que em se tratando de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados pelos respectivos conselhos gestores, respeitadas as exigências do próprio MROSC.

Observe-se que na indicação de seus membros para composição da Comissão, "o Conselho deverá considerar não apenas a natureza do objeto da parceria em questão, mas também a importância da presença de representantes do poder executivo e da sociedade civil, respeitando assim o caráter paritário do Conselho"⁷³.

⁷³FUNDAÇÃO ABRINQ. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: Guia para gestão de parcerias com base no MROSC. São Paulo: 2019. p. 52. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/fundo-municipal-MROSC.PDF

Ao reafirmar a necessidade da parceria ser acompanhada e fiscalizada pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação em cada esfera de governo, o art. 60 do MROSC estabelece que tal se dará sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública e pelos órgãos de controle, além dos mecanismos legais de controle social. Ademais, é importante que no monitoramento e avaliação de ações o Conselho seja apoiado por profissionais das Secretarias que representam as políticas setoriais e atuam em áreas pertinentes aos programas desenvolvidos com recursos do FIA – nessa senda, o art. 58 permite expressamente o apoio técnico de terceiros e a celebração de parcerias com órgãos ou entidades, inclusive para pesquisa de satisfação com os beneficiários do plano de trabalho. Percebe-se então, mais uma vez, a importância da integração e cooperação entre a Administração Pública e o Conselho de Direitos.

Já o **gestor da parceria** consiste, segundo definido pelo art. 2°, VI, do MROSC, em "agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização". Suas obrigações estão previstas nos arts. 61 e 67 do MROSC, incluindo a emissão de parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria, para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, abrangendo: resultados já alcançados e seus benefícios; impactos econômicos ou sociais; grau de satisfação do público-alvo; e possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado (art. 67, § 4°, MROSC).

Segundo o art. 66 do MROSC, a **prestação de contas** relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento ocorre mediante a análise do plano de trabalho, além de:

- Análise do relatório de execução do objeto, elaborado pela OSC parceira, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados.
- Análise do relatório de execução financeira, com descrição das despesas e receitas realizadas e sua vinculação à execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.
- Consideração do relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria.
- Consideração do relatório técnico de monitoramento e avaliação,



que deve ser homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, independentemente da obrigatoriedade de apresentação da prestação de contas devida pela OSC, nos termos do art. 59 do MROSC, contendo, no mínimo: descrição sumária das atividades e metas estabelecidas; análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho; valores efetivamente transferidos pela administração pública; análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento; e análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

Por fim, convém lembrar que ao final de cada ano, o gestor contábil deve elaborar um balanço geral da execução financeira dos recursos do FIA para encaminhamento, após avaliação do Conselho de Direitos, ao Chefe do Executivo, ao Legislativo, ao Tribunal de Contas e ao Ministério Público ⁷⁴.

2.5.2 Controle externo

Exercido pelo **Poder Legislativo** e **Tribunal de Contas**, objetiva verificar a probidade da administração, emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da LOA (art. 81 da Lei nº 4.320/1964), abrangendo sua tramitação, com proposição de sugestões e emendas, aprovação e execução. Implica na submissão das contas do Executivo ao Legislativo com parecer prévio do Tribunal de Contas, órgão que tem a função de controlar e emitir pareceres e orientações acerca da movimentação de verbas públicas, além de julgar irregularidades.

Nesse sentido, conforme previamente mencionado, é muito importante que a conta do FIA conste no rol das contas municipais que são comunicadas mensalmente ao Tribunal de Contas Estadual através do Sistema SAGRES, devendo tal medida ser providenciada pelo setor de contabilidade do município.

PROJETO Fortalecendo o FIA

⁷⁴Ibidem, Nota 4.

2.5.3 Fiscalização

Realizada pelo **Ministério Público**, que tem um papel amplo e essencial em relação ao FIA, por sua atribuição de zelar pelo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, VIII, ECA).

É o Ministério Público que determina, em cada comarca, a forma de fiscalização da aplicação das doações incentivadas, ajuizando ação judicial (de ofício, a requerimento ou mediante representação de cidadão) em caso de infração às regras de publicidade e transparência previstas nos arts. 260-G e 260-I do ECA, pelo Conselho e/ou gestor contábil do Fundo. De fato,

Cabe ao Promotor de Justiça cobrar do CMDCA (e dos conselhos estaduais) o maior empenho possível em dar publicidade a todas as ações relacionadas aos recursos vinculados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, como mecanismo de gerar a sensação, perante os contribuintes, de transparência e confiança.

Apenas essa sensação de confiança fará com que os contribuintes continuem a participar das doações incentivadas. Do contrário, ao perder a credibilidade, as doações incentivadas cessam 75.

Deve, ainda, fiscalizar os orçamentos públicos relativamente ao cumprimento da destinação privilegiada de recursos para áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, determinada pelo princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da CF/1988 c/c art. 4°, parágrafo único, "d", do ECA).

Assim, é importante que o próprio Conselho represente ao Ministério Público diante da ciência de indícios de irregularidade, ilegalidade ou improbidade envolvendo movimentação e emprego dos recursos.

2.5.4 Controle social

Como já mencionado, a sociedade em geral (e, de modo especial, as pessoas físicas e jurídicas doadoras) devem acompanhar regularmente as ações executadas com os recursos do FIA. Nesse sentido, convém lem-

⁷⁵Ibidem, p. 46. Nota 27.



brar que aquela possui dever constitucional de assegurar proteção e uma série de direitos básicos às crianças e adolescentes, com absoluta prioridade (art. 227, CF/1988).

No intuito de propiciar esse acompanhamento, a legislação vem estabelecendo uma série de medidas voltadas a maximizar a publicidade, acessibilidade e transparência da Administração Pública. Tendo em vista o tema já ter sido previamente abordado, cumpre apenas ressaltar que a própria Constituição Federal estabelece que "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado" (art. 5°, XXXIII, CF/1988), sendo que esse acesso à informação compreende dados relativos "à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos" e "ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores" (art. 7°, VII, Lei nº 12.527/2011).

Registre-se que essa participação popular deve ser valorizada e estimulada pelo Conselho de Direitos, posto que tende a contribuir sensivelmente para o fortalecimento do FIA, tanto no tocante à efetiva execução das ações propostas, prevenindo e denunciando (ao próprio Conselho e/ou ao Ministério Público) irregularidades ou ilegalidades, quanto à ampliação de contribuições, em decorrência do acréscimo de confiança e senso de pertencimento. É recomendável, então, que o Conselho promova consultas públicas, divulgação de conferências sobre direitos infantojuvenis, e quaisquer outras medidas voltadas a ampliar o diálogo com a população.

3 O FIA NA PARAÍBA

Segundo dados da Receita Federal, atualmente apenas 34 dos 223 (duzentos e vinte e três) municípios paraibanos possuem Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente apto ao recebimento de destinações diretamente na Declaração do Imposto de Renda da Pessoa Física no exercício de 2020. Combinando essas informações com as extraídas do site da Confederação Nacional de Municípios – CNM, acerca do potencial de destinações em 2018, é possível obter o seguinte levantamento:

MUNICÍPIOS APTOS EM 2020, SEGUNDO A RECEITA FEDERAL		
MUNICÍPIO	Potencial 3% em 2018 (CNM)	
Baraúna	R\$ 4.137,36	
Bayeux	R\$ 213.982,74	
Bernardino Batista	R\$ 5.767,24	
Cabaceiras	R\$ 5.904,82	
Cabedelo	R\$ 2.289.791,28	
Cajazeiras	R\$ 659.774,92	
Campina Grande	R\$ 8.918.136,56	
Congo	R\$ 8.253,76	
Cruz do Espírito Santo	R\$ 12.024,85	
Cuité	R\$ 84.396,90	
João Pessoa	R\$ 33.141.142,45	
Juru	R\$ 12.455,69	
Lucena	R\$ 36.136,95	
Matinhas	R\$ 3.211,45	
Mogeiro	R\$ 11.734,38	
Monte Horebe	R\$ 7.892,10	
Monteiro	R\$ 128.931,16	
Natuba	R\$ 6.397,52	
Patos	R\$ 1.337.218,20	
Picuí	R\$ 73.613,13	
Poço de José de Moura	R\$ 5.497,18	
Pombal	R\$ 210.977,40	
Queimadas	R\$ 52.314,73	
Rio Tinto	R\$ 86.773,97	
Santa Rita	R\$ 304.798,76	
Santa Teresinha	R\$ 5.210,08	
São João do Rio do Peixe	R\$ 56.642,35	
São José de Piranhas	R\$ 64.720,04	
São Sebastião de Lagoa de Roça	R\$ 18.019,16	
Soledade	R\$ 34.902,82	
Sousa	R\$ 627.545,91	
Sumé	R\$ 72.224,00	
Triunfo	R\$ 11.187,05	
Uiraúna	R\$ 82.382,33	

Já relativamente aos municípios inaptos, convém realizar, adicionalmente, uma associação com os dados consignados no último relatório divulgado pelo Conanda/Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos — MMFDH, pertinente ao primeiro repasse das doações efetuadas no PGD IRPF2019 aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, para auferir o seguinte detalhamento:

Município	Situação do FIA - primeiro repasse do IRPF2019 (MMFDH)	Potencial de 3% em 2018 (CNM)
Água Branca	Sem cadastro	R\$ 21.764,28
Aguiar	Sem cadastro	R\$ 6.664,82
Alagoa Grande	Sem cadastro	R\$ 62.229,74
Alagoa Nova	Sem cadastro	R\$ 29.411,46
Alagoinha	Sem cadastro	R\$ 22.413,35
Alcantil	Sem cadastro	R\$ 3.694,70
Algodão de Jandaíra	Sem cadastro	R\$ 1.487,12
Alhandra	Sem cadastro	R\$ 24.221,08
Amparo	Sem cadastro	R\$ 2.341,28
Aparecida	Sem cadastro	R\$ 5.802,53
Araçagi	Sem cadastro	R\$ 14.176,37
Arara	Sem cadastro	R\$ 18.036,93
Araruna	Dados Inconsistentes, incompletos	R\$ 21.764,28
Areia	Sem cadastro	R\$ 156.165,61
Areia de Baraúnas	Sem cadastro	R\$ 4.151,63
Areial	Sem cadastro	R\$ 8.478,12
Aroeiras	Sem cadastro	R\$ 20.664,52
Assunção	Sem cadastro	R\$ 4.584,37
Baía da Traição	Sem cadastro	R\$ 13.724,67
Bananeiras	Sem cadastro	R\$ 129.289,75
Barra de Santa Rosa	Sem cadastro	R\$ 19.479,00
Barra de Santana	Sem cadastro	R\$ 5.250,53
Barra de São Miguel	Sem cadastro	R\$ 6.143,62
Belém	Sem cadastro	R\$ 41.382,71
Belém do Brejo do Cruz	Sem cadastro	R\$ 16.918,88
Boa Ventura	Regular e ativo	R\$ 6.139,16
Boa Vista	Sem cadastro	R\$ 13.350,14
Bom Jesus	Sem cadastro	R\$ 8.090,45
Bom Sucesso	Sem cadastro	R\$ 8.338,02
Bonito de Santa Fé	Sem cadastro	R\$ 21.328,60
Boqueirão	Sem cadastro	R\$ 26.731,75
Borborema	Sem cadastro	R\$ 8.067,77
Brejo do Cruz	Sem cadastro	R\$ 29.207,69

Município Situação do FIA - primeiro repasse do IRPF2019 (MMFDH) Potencial de 3% em 2018 (CMM) Caaporã Sem cadastro R\$ 39 990,91 Cachoeira dos Índios Sem cadastro R\$ 10.826,28 Cacimba de Areia Sem cadastro R\$ 15.855,20 Cacimba de Dentro Sem cadastro R\$ 2.881,46 Cacimbas Sem cadastro R\$ 2.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 2.240,16 Calagareirinhas Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.476,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.476,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraubas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.455,32 Carrapateira Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 16.4900,12 Catoride do Rocha Sem cadastro R\$ 16.4900,12 Caturité Sem cada	MUNICÍPIOS INAPTOS EM 2020, SEGUNDO A RECEITA FEDERAL		
Cachoeira dos Índios Sem cadastro R\$ 10.826,28 Cacimba de Areia Sem cadastro R\$ 3.618,93 Cacimba de Dentro Sem cadastro R\$ 15.855,20 Cacimbas Sem cadastro R\$ 2.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 2.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 4.431,79 Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 4.220,16 Caldas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.331,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 4.331,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catingueira Sem cadastro R\$ 164,900,12 Catingueira Sem cadastro R\$ 164,900,12 Catingueira Sem cadastro R\$ 44,455,20	Município		
Cacimba de Areia Sem cadastro R\$ 3.618,93 Cacimba de Dentro Sem cadastro R\$ 15.855,20 Cacimbas Sem cadastro R\$ 12.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 2.240,16 Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaŭ Sem cadastro R\$ 4.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 4.414,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 6.543,50 Condado Sem cadastro R\$ 5.1502,35 Cordado Sem cadastro R\$ 5.1502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cuite de	Caaporã	Sem cadastro	R\$ 39.990,91
Cacimba de Dentro Sem cadastro R\$ 15.855.20 Cacimbas Sem cadastro R\$ 2.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 14.341,79 Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 2.240,16 Caldas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 4.200,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164.900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 3.7076,38 Cuité d	Cachoeira dos Índios	Sem cadastro	R\$ 10.826,28
Cacimbas Sem cadastro R\$ 2.881,46 Caiçara Sem cadastro R\$ 14.341,79 Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 2.240,16 Caldas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164.900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 51.502,35 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 1.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 6.131,82 <t< td=""><td>Cacimba de Areia</td><td>Sem cadastro</td><td>R\$ 3.618,93</td></t<>	Cacimba de Areia	Sem cadastro	R\$ 3.618,93
Caiçara Sem cadastro R\$ 14.341,79 Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 2.240,16 Cadas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9,294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 9,294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 6,543,50 Condado Sem cadastro R\$ 6,543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51,502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51,502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 3,881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20	Cacimba de Dentro	Sem cadastro	R\$ 15.855,20
Cajazeirinhas Sem cadastro R\$ 2.240,16 Caldas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44,455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51,502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51,502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37,076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 10,098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 10,098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 6.131,82	Cacimbas	Sem cadastro	R\$ 2.881,46
Caldas Brandão Sem cadastro R\$ 4.176,21 Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catlolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 4.4455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 3.7076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 5.151,272 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Dest	Caiçara	Sem cadastro	R\$ 14.341,79
Camalaú Sem cadastro R\$ 8.220,44 Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72	Cajazeirinhas	Sem cadastro	R\$ 2.240,16
Capim Sem cadastro R\$ 4.455,32 Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 37.076,38 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 1.2020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 1.2020,63	Caldas Brandão	Sem cadastro	R\$ 4.176,21
Caraúbas Sem cadastro R\$ 6.149,36 Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.806,98	Camalaú	Sem cadastro	R\$ 8.220,44
Carrapateira Sem cadastro R\$ 4.314,83 Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 164,900,12 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164,900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.447,01	Capim	Sem cadastro	R\$ 4.455,32
Casserengue Sem cadastro R\$ 7.338,07 Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164.900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34 <td>Caraúbas</td> <td>Sem cadastro</td> <td>R\$ 6.149,36</td>	Caraúbas	Sem cadastro	R\$ 6.149,36
Catingueira Sem cadastro R\$ 4.632,62 Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164.900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 4.201,54 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Carrapateira	Sem cadastro	R\$ 4.314,83
Catolé do Rocha Sem cadastro R\$ 164.900,12 Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Casserengue	Sem cadastro	R\$ 7.338,07
Caturité Sem cadastro R\$ 9.294,43 Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Catingueira	Sem cadastro	R\$ 4.632,62
Conceição Sem cadastro R\$ 44.455,20 Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Catolé do Rocha	Sem cadastro	R\$ 164.900,12
Condado Sem cadastro R\$ 6.543,50 Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Caturité	Sem cadastro	R\$ 9.294,43
Conde Sem cadastro R\$ 51.502,35 Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Conceição	Sem cadastro	R\$ 44.455,20
Coremas Sem cadastro R\$ 37.076,38 Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Condado	Sem cadastro	R\$ 6.543,50
Coxixola Sem cadastro R\$ 3.881,58 Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Conde	Sem cadastro	R\$ 51.502,35
Cubati Dados Inconsistentes, incompletos R\$ 10.098,20 Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 96.876,34	Coremas	Sem cadastro	R\$ 37.076,38
Cuité de Mamanguape Sem cadastro R\$ 4.201,54 Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Coxixola	Sem cadastro	R\$ 3.881,58
Cuitegi Sem cadastro R\$ 6.131,82 Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Cubati	Dados Inconsistentes, incompletos	R\$ 10.098,20
Curral de Cima Sem cadastro R\$ 3.918,55 Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Cuité de Mamanguape	Sem cadastro	R\$ 4.201,54
Curral Velho Sem cadastro R\$ 1.512,72 Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Cuitegi	Sem cadastro	R\$ 6.131,82
Damião Sem cadastro R\$ 2.755,00 Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Curral de Cima	Sem cadastro	R\$ 3.918,55
Desterro Sem cadastro R\$ 12.020,63 Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Curral Velho	Sem cadastro	R\$ 1.512,72
Diamante Sem cadastro R\$ 6.806,98 Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Damião	Sem cadastro	R\$ 2.755,00
Dona Inês Sem cadastro R\$ 14.510,69 Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Desterro	Sem cadastro	R\$ 12.020,63
Duas Estradas Sem cadastro R\$ 6.447,01 Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Diamante	Sem cadastro	R\$ 6.806,98
Emas Sem cadastro R\$ 1.759,96 Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Dona Inês	Sem cadastro	R\$ 14.510,69
Esperança Sem cadastro R\$ 96.876,34	Duas Estradas	Sem cadastro	R\$ 6.447,01
	Emas	Sem cadastro	R\$ 1.759,96
Fagundes Sem cadastro R\$ 15.268,25	Esperança	Sem cadastro	R\$ 96.876,34
	Fagundes	Sem cadastro	R\$ 15.268,25

MUNICÍPIOS INAPTOS EM 2020, SEGUNDO A RECEITA FEDERAL		
Município	Situação do FIA - primeiro repasse do IRPF2019 (MMFDH)	Potencial de 3% em 2018 (CNM)
Frei Martinho	Sem cadastro	R\$ 7.069,30
Gado Bravo	Sem cadastro	R\$ 2.536,39
Guarabira	Sem cadastro	R\$ 353.419,41
Gurinhém	Sem cadastro	R\$ 10.807,47
Gurjão	Sem cadastro	R\$ 3.473,88
Ibiara	Sem cadastro	R\$ 8.433,76
Igaracy	Sem cadastro	R\$ 8.996,79
Imaculada	Sem cadastro	R\$ 10.891,31
Ingá	Sem cadastro	R\$ 30.887,56
Itabaiana	Sem cadastro	R\$ 84.595,82
Itaporanga	Sem cadastro	R\$ 114.729,99
Itapororoca	Sem cadastro	R\$ 13.200,16
Itatuba	Sem cadastro	R\$ 10.233,11
Jacaraú	Sem cadastro	R\$ 34.444,05
Jericó	Sem cadastro	R\$ 7.280,27
Joca Claudino	Sem cadastro	R\$ 4.418,01
Juarez Távora	Sem cadastro	R\$ 11.347,42
Juazeirinho	Sem cadastro	R\$ 24.005,37
Junco do Seridó	Sem cadastro	R\$ 22.872,31
Juripiranga	Sem cadastro	R\$ 18.247,73
Lagoa	Sem cadastro	R\$ 4.462,96
Lagoa de Dentro	Sem cadastro	R\$ 12.330,36
Lagoa Seca	Sem cadastro	R\$ 259.606,50
Lastro	Sem cadastro	R\$ 3.154,63
Livramento	Sem cadastro	R\$ 5.700,91
Logradouro	Sem cadastro	R\$ 3.384,93
Mãe d`Água	Sem cadastro	R\$ 3.146,57
Malta	Sem cadastro	R\$ 11.514,45
Mamanguape	Sem cadastro	R\$ 117.454,06
Manaíra	Sem cadastro	R\$ 14.434,79
Marcação	Sem cadastro	R\$ 5.069,17
Mari	Sem cadastro	R\$ 27.415,22
Marizópolis	Sem cadastro	R\$ 10.643,40
Massaranduba	Sem cadastro	R\$ 11.599,29

MUNICÍPIOS INAPTOS EM 2020, SEGUNDO A RECEITA FEDERAL		
Município	Situação do FIA - primeiro repasse do IRPF2019 (MMFDH)	Potencial de 3% em 2018 (CNM)
Mataraca	Sem cadastro	R\$ 11.198,17
Mato Grosso	Sem cadastro	R\$ 2.080,86
Maturéia	Sem cadastro	R\$ 4.949,08
Montadas	Sem cadastro	R\$ 6.617,17
Mulungu	Sem cadastro	R\$ 8.320,41
Nazarezinho	Sem cadastro	R\$ 8.458,22
Nova Floresta	Sem cadastro	R\$ 11.537,87
Nova Olinda	Sem cadastro	R\$ 5.155,80
Nova Palmeira	Sem cadastro	R\$ 7.271,74
Olho d`Água	Sem cadastro	R\$ 5.461,08
Olivedos	Sem cadastro	R\$ 3.630,92
Ouro Velho	Sem cadastro	R\$ 5.958,44
Parari	Sem cadastro	R\$ 2.023,94
Passagem	Sem cadastro	R\$ 2.127,27
Paulista	Sem cadastro	R\$ 13.825,11
Pedra Branca	Sem cadastro	R\$ 4.092,39
Pedra Lavrada	Sem cadastro	R\$ 7.127,90
Pedras de Fogo	Sem cadastro	R\$ 52.034,96
Pedro Régis	Sem cadastro	R\$ 4.002,99
Piancó	Sem cadastro	R\$ 53.128,09
Pilar	Sem cadastro	R\$ 16.826,91
Pilões	Sem cadastro	R\$ 12.227,85
Pilõezinhos	Sem cadastro	R\$ 4.242,82
Pirpirituba	Sem cadastro	R\$ 16.178,02
Pitimbu	Sem cadastro	R\$ 12.104,96
Pocinhos	Sem cadastro	R\$ 31.150,13
Poço Dantas	Sem cadastro	R\$ 2.650,31
Prata	Sem cadastro	R\$ 6.585,41
Princesa Isabel	Sem cadastro	R\$ 70.173,29
Puxinanã	Sem cadastro	R\$ 15.539,03
Quixabá	Sem cadastro	R\$ 2.420,96
Remígio	Sem cadastro	R\$ 60.702,71
Riachão	Sem cadastro	R\$ 3.162,14
Riachão do Bacamarte	Sem cadastro	R\$ 5.423,25

	Situação do FIA - primeiro repasse	Potencial de 3% em
Município	do IRPF2019 (MMFDH)	2018 (CNM)
Riachão do Poço	Sem cadastro	R\$ 4.600,18
Riacho de Santo Antônio	Sem cadastro	R\$ 2.140,24
Riacho dos Cavalos	Sem cadastro	R\$ 11.513,34
Salgadinho	Sem cadastro	R\$ 2.481,64
Salgado de São Félix	Sem cadastro	R\$ 11.557,73
Santa Cecília	Sem cadastro	R\$ 4.578,00
Santa Cruz	Sem cadastro	R\$ 10.759,87
Santa Helena	Sem cadastro	R\$ 8.835,60
Santa Inês	Sem cadastro	R\$ 3.184,89
Santa Luzia	Sem cadastro	R\$ 87.271,84
Santana de Mangueira	Sem cadastro	R\$ 6.604,62
Santana dos Garrotes	Sem cadastro	R\$ 7.953,57
Santo André	Sem cadastro	R\$ 2.240,39
São Bentinho	Sem cadastro	R\$ 3.858,10
São Bento	Sem cadastro	R\$ 70.457,42
São Domingos	Sem cadastro	R\$ 2.518,07
São Domingos do Cariri	Sem cadastro	R\$ 3.342,98
São Francisco	Sem cadastro	R\$ 3.793,72
São João do Cariri	Sem cadastro	R\$ 13.667,29
São João do Tigre	Sem cadastro	R\$ 2.612,69
São José da Lagoa Tapada	Sem cadastro	R\$ 5.962,46
São José de Caiana	Sem cadastro	R\$ 2.175,94
São José de Espinharas	Sem cadastro	R\$ 5.253,29
São José de Princesa	Sem cadastro	R\$ 2.212,25
São José do Bonfim	Sem cadastro	R\$ 3.062,08
São José do Brejo do Cruz	Sem cadastro	R\$ 527,93
São José do Sabugi	Sem cadastro	R\$ 9.255,21
São José dos Cordeiros	Sem cadastro	R\$ 4.006,68
São José dos Ramos	Sem cadastro	R\$ 3.825,41
São Mamede	Sem cadastro	R\$ 23.225,33
São Miguel de Taipu	Sem cadastro	R\$ 6.645,71
São Sebastião de Lagoa de Roça	Regular e ativo	R\$ 18.019,16
São Sebastião do Umbuzeiro	Sem cadastro	R\$ 12.191,53
Sapé	Regular e ativo	R\$ 108.868,66

MUNICÍPIOS INAPTOS EM 2020, SEGUNDO A RECEITA FEDERAL			
Município	Situação do FIA - primeiro repasse do IRPF2019 (MMFDH)	Potencial de 3% em 2018 (CNM)	
Seridó	Sem cadastro	R\$ 5.606,33	
Serra Branca	Sem cadastro	R\$ 47.686,91	
Serra da Raiz	Sem cadastro	R\$ 5.612,58	
Serra Grande	Sem cadastro	R\$ 5.534,07	
Serra Redonda	Sem cadastro	R\$ 7.609,44	
Serraria	Sem cadastro	R\$ 11.578,24	
Sertãozinho	Sem cadastro	R\$ 8.817,86	
Sobrado	Sem cadastro	R\$ 6.784,98	
Solânea	Sem cadastro	R\$ 122.865,26	
Sossego	Sem cadastro	R\$ 2.524,63	
Tacima (Campo de Santana)	Sem cadastro	R\$ 8.441,87	
Taperoá	Sem cadastro	R\$ 23.133,29	
Tavares	Sem cadastro	R\$ 18.257,90	
Teixeira	Sem cadastro	R\$ 49.971,69	
Tenório	Sem cadastro	R\$ 2.922,93	
Umbuzeiro	Sem cadastro	R\$ 21.108,81	
Várzea	Sem cadastro	R\$ 7.520,42	
Vieirópolis	Sem cadastro	R\$ 3.045,13	
Vista Serrana	Sem cadastro	R\$ 3.995,33	
Zabelê	Sem cadastro	R\$ 2.989,42	

Para uma melhor visualização, esses dados podem ser sintetizados da seguinte forma:

Destinações do IRPF Diretamente na Declaração - Exercício 2020 Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente - Situação

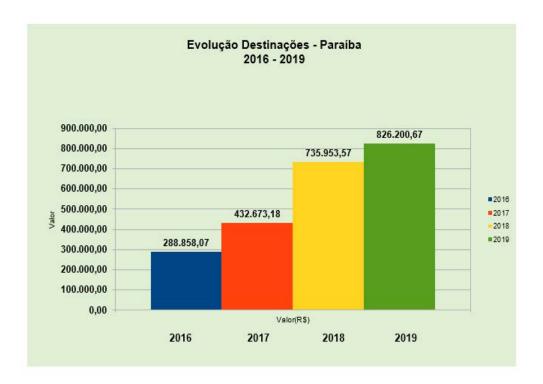
Município	Quantidade
Total de Municípios na Paraíba	223
Municípios aptos	34
Municípios inaptos	189

Controle: Prestação de contas / Dados fornecidos pela Receita Federal

(Dados oriundos da Receita Federal)



Em contraposição, a Paraíba apresenta tendência de crescimento no valor total destinado para os Fundos de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente pelas pessoas físicas, no momento de entrega de suas respectivas Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Física, conforme a evolução de destinações abaixo exposta.

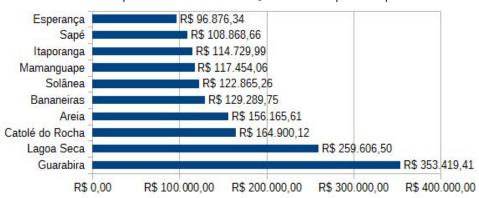


(Gráfico fornecido pela Receita Federal)

Convém ressaltar que diversos Municípios paraibanos com excelentes potenciais de destinação de recursos lamentavelmente ainda não possuem Fundo de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente apto, segundo os dados apresentados a seguir.

RECORTE DE MUNICÍPIOS INAPTOS 2020 (RECEITA FEDERAL)		
Município	Potencial de contribuição no IR em 3% em 2018 (CNM)	
Guarabira	R\$ 353.419,41	
Lagoa Seca	R\$ 259.606,50	
Catolé do Rocha	R\$ 164.900,12	
Areia	R\$ 156.165,61	
Bananeiras	R\$ 129.289,75	
Solânea	R\$ 122.865,26	
Mamanguape	R\$ 117.454,06	
Itaporanga	R\$ 114.729,99	
Sapé	R\$ 108.868,66	
Esperança	R\$ 96.876,34	
Total	R\$ 1.624.175,70	

Maiores potenciais de destinação - Municípios inaptos



(Dados oriundos do CNM)

Diante da carência de recursos em todo o país para financiar políticas, ações e programas de interesse para a Infância e Juventude, não há como desprezar essa fonte de verbas públicas. É imperativo, então, promover medidas que regularizem e fortaleçam os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente no Estado da Paraíba, de modo a garantir o respeito e a eficácia da política infantojuvenil.

O CAO CAE julgou necessário desenvolver ações para propiciar o fortalecimento do FIA nos 189 (cento e oitenta e nove) Municípios que se encontram inaptos em 2020. Sob esse prisma, o MPPB firmou Termo de Cooperação nº 41/2019 com a Receita Federal e o Tribunal de Contas do Estado, a fim de fomentar a criação dos Fundos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, nos Municípios onde, ainda, não foram implementados e a regularização e fiscalização naqueles onde já existe.

REFERÊNCIAS

ALVES, Sandra. Como criar um plano de ação e de aplicação de recursos do Fundo. São Paulo, 30 nov. 2016. Fundação Telefônica Vivo. Disponível em: http://www.fundacaotelefonica.org.br/promenino/trabalhoinfantil/conselhotutelar/como-criar-um-plano-de-acao-e-de-aplicacao-de-recursos-do-fundo. Acesso em: 20 fev. 2020.

AMIN, Andréa Rodrigues; et al. MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: aspectos teóricos e práticos. 12. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

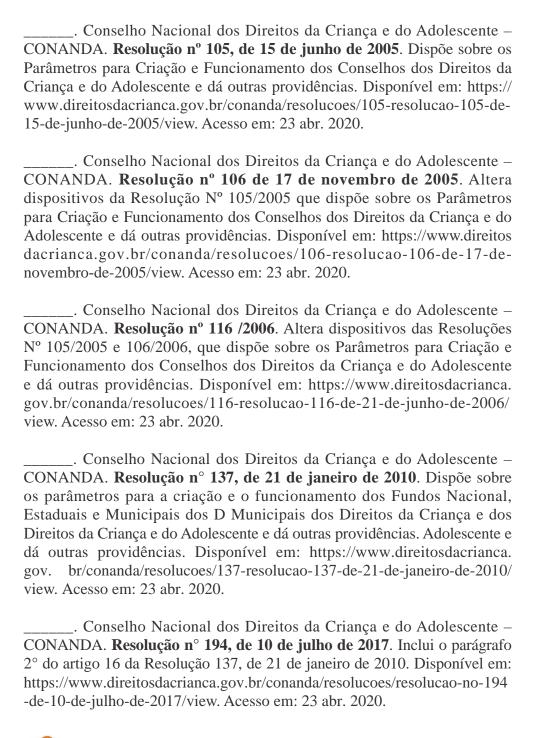
ARAGUAÍNA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA. Dispõe sobre o plano de aplicação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de Araguaína para o exercício de 2017. **Diário Oficial do Município de Araguaína**. 17 mai 2017. p. 5 e 6. Disponível em: http://diariooficial. araguaina.to.gov.br/Arquivo/DiarioOficial/pdf/1324.pdf. Acesso em 20 mai.2020.

BALEEIRO, Aliomar. **Uma introdução à ciência das finanças**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

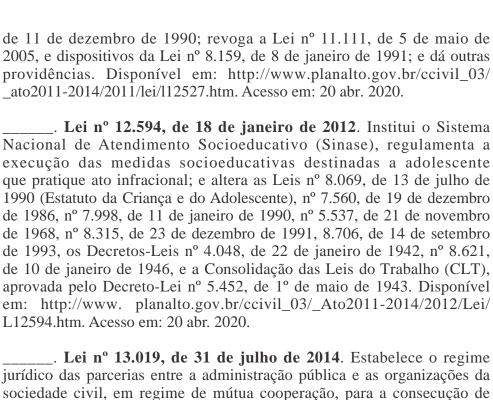
BEZERRA FILHO, João Eudes. **Contabilidade Pública**: teoria, técnica de elaboração de balanços e questões. 3. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

BRASIL. Conselho Nacional do Ministério Público. **Orientações sobre Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente**. Brasília: CNMP, 2020. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/2020/maio/Guia_Fundos_CNMP_Revisado_encaminhar_1.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA. Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Perguntas Frequentes sobre os Fundos de Direitos da Criança e Adolescente.** Disponível em: https://www.direitosdacrianca.gov.br/perguntas-frequentes-sobre-o-fnca/perguntas-frequentes-sobre-o-fundo-nacional-para-a-crianca-e-o-adolescente-fnca. Acesso em: 20 abr. 2020.



Controladoria-Geral da União. Portal da Transparência. Orçamento Público. Disponível em: http://www.portaltransparencia. gov.br/entenda-agestao-publica/orcamento-publico. Acesso em: 10 mar. 2020.
Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Comissão Nacional de Classificação. Tabela de natureza jurídica . Disponível em: https://concla.ibge.gov.br/classificacoes/por-tema/organizacao-juridica/tabela-de-natureza-juridica.html. Acesso em: 30 abr. 2020.
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br / ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em 20 abr. 2020.
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4320.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18429.htm. Acesso em 20 abr. 2020.
Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112,
104 PROJETO Fortalecendo o FIA



Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014. Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e nº 9.790, de 23 de março de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13019.htm. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Ministério da Fazenda e Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Portaria. Interministerial n° 163, de 04 de maio de 2001**. Dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento - e-orcamento/orcamento/legislacao/portariainterm163_2001_atualizada_ site. Acesso em: 20 abr. 2020.

_____. Ministério de Estado do Orçamento e Gestão. **Portaria nº 42, de**

14 de abril de 1999. Atualiza a discriminação da despesa por funções de que tratam o inciso I do § 1º do art. 2º e § 2º do art. 8º, ambos da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, estabelece os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade, operações especiais, e dá outras providências. Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/planejamento-eorcamento/orcamento/legislacao/portaria-mog-no-42-de-14-de-abril-de-1999-atualizado-23-07-2012/view. Acesso em: 20 abr. 2020.

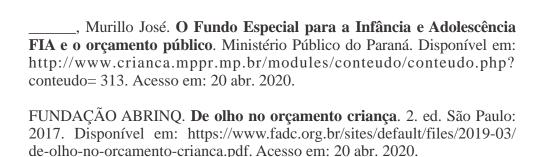
______. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS. Política Nacional de Assistência Social – PNAS/2004 Norma Operacional Básica – NOB/SUAS, 2004. Disponível em: http://www.mds. gov.br/cnas/politica-e-nobs/pnas-2004-e-nobsuas_08-08-2011.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

______. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Secretaria de Orçamento Federal. **Manual técnico de orçamento MTO**. Edição 2017. Brasília, 2016. Disponível em: http://www.orcamentofederal.gov.br/informacoes-orcamentarias/manual-tecnico/mto_2017-1a-edicao-versao-de-06-07-16.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. **Processo nº 33787-88. 2010.4.01.3400**. Apelante: União Federal; apelado: Ministério Público Federal. Processo originário: 0033787-88.2010.4.01.3400/JFDF. Disponível em: https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php? secao=TRF1&proc=337878820104013400. Acesso em: 25 mar. 2020.

DIAMANTINA. Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **Plano de Ação e Aplicação dos Recursos do Fundo para Infância e Adolescência 2019/2020**. Diamantina, 27 abr. 2018. Disponível em: http://diamantina.mg.gov.br/wp-content/uploads/2019/03/PLANO-DE-ACAO-E-APLICACAO-DOS-RECURSOS-DO-FUNDO-PARA-INFANCIA-E-ADOLESCENCIA.pdf. Acesso em: 20 abr. 2020.

DIGIÁCOMO, Murillo José. **Consulta:** CMDCA – Conselho de Direitos – Resoluções – Caráter normativo. Ministério Público do Paraná. Curitiba, 11 jun. 2014. Disponível em: http://www.crianca.mppr.mp.br/pagina-1664.html. Acesso em: 5 maio 2020.



_____. **Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**: Guia para ação passo a passo. 3. ed. São Paulo: 2017. Disponível em https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2018-12/Fundo_Municipal.pdf. Acesso em: 20 mar. 2020.

_____. Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente: Guia para gestão de parcerias com base no MROSC. São Paulo: 2019. Disponível em: https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-03/fundo-municipal-MROSC.PDF.

MENDONÇA, José Lucena de. **Nota técnica**: Legislação Municipal sobre Fundo da Infância e Juventude (FIA). Ministério Público do Ceará. Fortaleza, 09 dez. 2016. Disponível em: http://www.mpce.mp.br/wp-content/uploads/2016/02/2016-nota-tecnica-legislacao-municipal-FIA.pdf. Acesso em: 5 maio 2020.

PARAÍBA. Ministério Público da Paraíba. CMDCA segue orientação do MPPB e autoriza repasse de R\$ 1,3 mi para ações contra o coronavírus em CG. Ministério Público da Paraíba. João Pessoa, 30 mar. 2020. Disponível em: http://www.mppb.mp.br/index.php/34-noticias/infanciae-juventude/22155-cmdca-segue-orientacao-do-mppb-e-autoriza-repasse-de-r-1-3-mi-para-acoescontra-o-coronavirus-em-cg. Acesso em: 30 mar. 2020.

ANEXOS

ANEXO 1 – PASSO A PASSO PARA CRIAÇÃO DO FIA MUNICIPAL (SÍNTESE)

- 1. Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), caso ainda não exista no município.
 - a) Encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo ao Legislativo, prevendo também a criação do FIA (vide anexo 2);
 - b) Registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ, perante a Receita Federal do Brasil, após publicação da lei, nos seguintes termos:
 - Nome Empresarial e Nome de Fantasia: recomenda-se que sejam apenas: "CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE";
 - Código de Natureza Jurídica: 103-1 Órgão Público do Poder Executivo Municipal.

2. Instituição e Regulamentação do FIA

- a) Encaminhamento de projeto de lei pelo Executivo ao Legislativo para instituir o FIA. Preferencialmente, deve consistir na mesma lei que criar/criou o Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente (vide anexo 2);
- b) **Regulamentação mediante Decreto** ou meio legal equivalente, após a publicação da lei (vide anexo 3);
- c) Registro junto ao Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas CNPJ, perante a Receita Federal do Brasil, nos seguintes termos:
 - Condição: matriz (nunca filial de órgão público);
 - Nome Empresarial e Nome de Fantasia: recomenda-se que sejam apenas: "<u>FUNDO DOS DIREITOS DA CRIANÇA</u> E DO ADOLESCENTE";
 - Código de Natureza Jurídica: <u>133-3 Fundo Público da Administração Direta Municipal</u>;
 - Endereço: deve estar vinculado a endereço <u>no município</u> ao qual o fundo está subscrito.
- d) Abertura de conta bancária específica em estabelecimento oficial de crédito/instituição financeira pública (Banco do

Brasil ou Caixa Econômica Federal), vinculada ao CNPJ do Fundo (nunca do Conselho);

e) Cadastramento no MMFDH/CONANDA, após realizadas todas as etapas anteriores corretamente, através do preenchimento do formulário indicado no site https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/crianca-e-adolescente/cadastramento-defundos, que pode ser acessado diretamente pelo link http://formsus.datasus.gov.br/site/formulario.php?id_aplicacao=22478. Obs: concluído o preenchimento, deve-se clicar em "Gravar", ao que será efetuada a remessa dos dados inseridos e fornecido o código de Protocolo – que deve ser bem guardado, para eventuais comprovações/referências futuras.

ANEXO 2 – LEI DE CRIAÇÃO DO CMDCA E FIA DE URUGUAIANA/RS

LEI Nº 3770, de 11 de julho de 2007

DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, SOBRE O FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E O CONSELHO TUTELAR DE URUGUAIANA.

O PREFEITO MUNICIPAL DE URUGUAIANA. Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 96, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Uruguaiana aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Para fins de atendimento da Política dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas gerais para sua aplicação, segundo a Lei Federal nº 8.069, de 13.7.90, o município de Uruguaiana, contará com os seguintes órgãos:

- I o CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sigla COMDICAU, órgão deliberativo e controlador das ações em todos os níveis;
- II o FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, sigla FUMDI CAU, órgão captador dos recursos públicos de origem Municipal, Estadual, Federal, Internacional, bem como os de origem privada;
- III o CONSELHO TUTELAR DE URUGUAIANA, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente.
- **Art. 2º** O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no município de Uruguaiana será feito através das Políticas Básicas de Assistência Social, Educação, Saúde, Recreação, Esporte, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.
- **Art. 3º** É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das Políticas Sociais Básicas do Município sem prévia manifestação ao COMDICAU.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Capítulo I DO COMDICAU

SEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA DO CONSELHO

- **Art. 4º** Compete ao COMDICAU, órgão deliberativo e controlador das ações, expedir normas para a organização e funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais como:
- I formular a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação de recursos;
- II planejar e coordenar a distribuição de recursos a serem aplicados em benefício das crianças e dos adolescentes, nos termos de suas próprias resoluções;

- III zelar pela execução dessa política, atendida às suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se encontrarem;
- IV formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do Município, atinentes à Assistência Social em caráter supletivo, em tudo que se refira e possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;
- V estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- VI registrar as entidades privadas e públicas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente que mantém programas de:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
 - c) colocação sócio-familiar;
 - d) abrigo;
 - e) liberdade assistida;
 - f) semi-liberdade;
 - g) internação.
- VII fazer cumprir as normas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente ECA Lei Federal nº 8.069, de 13/7/1990:
- VIII registrar os programas a que se refere o inciso VI, fazendo cumprir as normas constantes no mesmo Estatuto;
- IX regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar:
- X registrar a posse dos membros do Conselho Tutelar, aprovar pedidos de licença dos mesmos e declarar vago o cargo por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei, indicando novo conselheiro respeitada a ordem de suplência;
 - XI elaborar o Plano de Aplicação do FUMDICAU;
- XII definir, com os Poderes Executivo e Legislativo Municipal, as dotações a serem destinadas à execução das políticas sociais e dos programas de atendimento à Criança e ao Adolescente;
- XIII exercer fiscalização quanto à aplicação da dotação orçamentária estabelecida na Legislação Federal, Estadual e Municipal;
- XIV prestar assessoramento técnico às entidades que atuam junto à Criança e ao Adolescente e promover a divulgação de trabalhos;
 - XV aprovar, de acordo com os critérios estabelecidos em Regi-

mento Interno, cadastro das entidades e programas comunitários de defesa ou de atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, emitindo, se for o caso, certificados de pleno e regular funcionamento;

XVI - elaborar e modificar o Regimento Interno, que deverá ser aprovado por, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros;

XVII - fiscalizar os serviços de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade, opressão, aos dependentes ou usuários de drogas e entorpecentes, pessoas portadoras de deficiências e superdotados;

- **Art. 5º** O COMDICAU é composto por dezoito membros, sendo nove representando entidades governamentais e outros nove representando entidades não governamentais, a saber:
 - I Entidades Governamentais:
 - a) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Habitação;
 - b) Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Bem Estar Animal;
 - c) Secretaria Municipal de Educação;
 - d) Secretaria Municipal de Fazenda;
 - e) Secretaria Municipal de Segurança, Trânsito, Transporte e Mobilidade Urbana;
 - f) Secretaria Municipal de Planejamento Estratégico;
 - g) Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;
 - h) Secretaria Municipal de Saúde; e
 - i) Delegacia de Polícia Civil.
 - II Entidades Não-governamentais:
 - a) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais APAE;
 - b) Centro de Equoterapia de Uruguaiana General Fidélis;
 - c) Círculo Operário de Uruguaiana;
 - d) Lar da Criança de Uruguaiana;
 - e) Associação Comercial e Industrial de Uruguaiana ACIU;
 - f) SOS Mulher;
 - g) Lions Clube de Uruguaiana;
 - h) Grupo de Trabalho Amor Especial GTAE; e
 - i) Ordem dos Advogados do Brasil Subseção de Uruguaiana.
- **Art. 6º** As deliberações do COMDICAU serão tomadas por maioria simples e formalizadas através de Resolução.
- **Art. 7º** A função de membro do COMDICAU é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.



Art. 8º Cabe à Administração Pública fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional ao adequado e ininterrupto funcionamento do COMDICAU, devendo para tanto, instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 9º Caberá ao COMDICAU deliberar, em assembléia, sobre a criação de novos Conselhos Tutelares, após verificação e apuração das necessidades peculiares do Município.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DAS ENTIDADES CIVIS ORGANIZADAS

Art. 10. A representação da Sociedade Civil Organizada, para o mandato do COMDICAU, será regida em conformidade com a Resolução do CONANDA.

SEÇÃO III DO MANDATO DO CONSELHEIRO MUNICIPAL

Art. 11. O mandato dos membros do COMDICAU será de dois (2) anos.

Art. 12. O COMDICAU elegerá, entre seus pares, pelo quorum mínimo de 2/3 (dois terços), o seu Presidente e Vice-Presidente, representando cada um, indistintamente, instituições governamentais e não governamentais.

Parágrafo Único - A cada exercício será observada a alternância dos cargos relativos à representatividade das organizações governamentais.

Art. 13. O conselheiro será substituído quando:

I - representante de órgão governamental faltar a três (3) reuniões consecutivas, ou quatro (4) alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, ressalvada a hipótese de apresentação de justificativa por escrito expedida pela chefia imediata do órgão que representa;

II - representante de órgão não-governamental faltar a três (3) reuniões consecutivas, ou quatro (4) alternadas, sem o comparecimento do respectivo suplente, sem prévia comunicação ao presidente do COMDICAU, por meio de documento expedido pela entidade à qual o conselheiro representa, devendo a referida comunicação expor as razões que caracterizam o motivo de força maior;

- III apresentar conduta incompatível com a natureza de suas funções;
- IV for condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes ou infrações administrativas previstos nos Capítulos I e II, do Título VII, do Livro II, do ECA, ou pela prática de quaisquer crimes previstos no Código Penal ou legislação extravagante, resguardados os direitos constitucionais da ampla defesa e do contraditório.
- **Art. 14.** O conselheiro substituído não poderá ser reconduzido pelo Poder Público ou pela entidade que representa, devendo ser indicado substituto no prazo máximo de quinze (15) dias.

Parágrafo Único - As entidades não-governamentais poderão substituir seus representantes junto ao COMDICAU, mediante comunicação prévia à presidência do Conselho.

Capítulo II DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I DA NATUREZA E COMPETÊNCIA DO FUNDO MUNICIPAL

Art. 15. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é o órgão captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do COMDICAU.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO NA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

- **Art. 16.** Compete ao Poder Executivo na administração do Fundo Municipal, segundo resoluções do COMDICAU:
- I administrar os recursos específicos para programa de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II abrir conta única para o Fundo Municipal em estabelecimento oficial de crédito;
- III manter controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município;

- IV liberar os recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes;
- V elaborar prestações de contas dos recursos destinados ao Fundo, através de balancetes mensais e balancetes anuais, encaminhando ao COMDICAU para devida avaliação e aprovação.
- **Parágrafo Único -** O Poder Executivo será representado, para efeito do cumprimento deste artigo, pela Secretaria Municipal de Fazenda, cujo titular será o Gestor Financeiro do Fundo.
- **Art. 17.** O Fundo é constituído, basicamente, de recursos financeiros oriundos das seguintes fontes:
 - I recursos provenientes de dotação orçamentária municipal;
- II doação de contribuintes do Imposto de Renda ou decorrentes de incentivos governamentais, respeitando o estabelecido no artigo 260 do ECA;
- III doações, auxílios, contribuições de participantes, entidades nacionais e internacionais, governamentais ou não, voltadas à defesa da criança e do adolescente;
- IV multa decorrente de penas pecuniárias aplicadas por violações dos direitos da criança e do adolescente, artigo 214 do ECA;
- V recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;
 - VI produto das aplicações financeiras disponíveis e permitidas;
- VII produto de venda de materiais doados ao COMDICAU e de publicações e eventos que realizar.
- **Art. 18.** Os recursos financeiros destinados ao Fundo através da Fazenda Municipal serão repassados, sob pena de responsabilidade civil da autoridade infratora:
- I os do Orçamento Municipal, em duodécimos, até o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao evento;
- II os demais recursos serão repassados ao Fundo no prazo de 5 (cinco) dias, a contar da data do depósito na Fazenda Municipal.
- **Parágrafo Único -** A inobservância dos prazos estipulados neste artigo implicará a incidência de multa de 10% (dez por cento) do respectivo valor, além de juros e correção monetária, com responsabilidade pessoal do infrator.

SEÇÃO III DA COMPETÊNCIA DO COMDICAU NA GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL

- **Art. 19.** É competência do COMDICAU, na gestão do Fundo Municipal:
- I elaborar Plano de Ação Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Plano de Aplicação dos recursos do Fundo;
- II estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III acompanhar e avaliar a execução, desempenho e recursos financeiros do Fundo;
- IV avaliar e aprovar os balancetes mensais e o balanço anual do Fundo;
- V solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, controle e à avaliação dos recursos do Fundo;
- VI registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferido em benefício da criança e do adolescente pelo Estado ou pela União, observadas as destinações específicas de cada um dos recursos;
- VII registrar os recursos captados pelo Município através de Convênio ou por doação ao Fundo;
- VIII fiscalizar os programas desenvolvidos com os recursos do Fundo

Capítulo III DO CONSELHO TUTELAR

SEÇÃO I DA NATUREZA E COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 20. O Conselho Tutelar é órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, composto por cinco (5) membros, escolhidos pela comunidade, com mandato de três (3) anos, permitida uma recondução.

Parágrafo Único - O mandato do Conselheiro Tutelar será exercido com dedicação exclusiva.

Art. 21. Compete ao Conselho Tutelar, como órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, zelar pelo atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, cumprindo as atribuições definidas no ECA.

- **Art. 22.** Os membros do Conselho Tutelar de Uruguaiana receberão, a título de remuneração, um subsídio mensal, bem como outros direitos que lhes serão assegurados em Lei específica.
- **Art. 23.** Constará das Leis Orçamentárias do Município a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.
- **Art. 24.** O exercício efetivo do cargo de conselheiro tutelar constitui-se em serviço público relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo, conforme artigo 135 do ECA.
- **Art. 25.** As decisões do Conselho Tutelar, concernentes ao disposto no artigo 136 do ECA, que trata das atribuições do Conselho Tutelar, somente poderão ser revistas pela Autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse, conforme artigo 137 do mesmo Diploma.

SEÇÃO II DA ESCOLHA DOS CONSELHEIROS

- **Art. 26.** Os conselheiros serão eleitos individualmente, em sufrágio universal e direto, impreterivelmente trinta (30) dias antes do vencimento do mandato em vigência, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos eleitores do município de Uruguaiana.
- **Art. 27.** São requisitos para candidatar-se na eleição de membro do Conselho Tutelar:
- I ter Idoneidade Moral comprovada mediante Certidão Negativa Criminal da Justiça Federal e Estadual Negativa Crime;
 - II idade superior a 21 (vinte e um) anos na data da inscrição;
 - III residir e ser eleitor no município de Uruguaiana;
- IV ser referendado por uma entidade do Município que atue diretamente no atendimento à Criança e ao Adolescente, com Registro no COMDICAU, conforme artigo 90, parágrafo único e artigo 91, do ECA;
- V comprovar efetivo trabalho assistencial e/ou educacional junto a crianças e adolescentes, de no mínimo dois (2) anos, fornecido por Instituições cadastradas no COMDICAU e/ou Instituições de Ensino;
 - VI ter Ensino Médio completo;
- VII estar em pleno gozo de suas capacidades físicas e mentais, para o exercício do Cargo de Conselheiro Tutelar, atestado pelo Serviço de Saúde do município de Uruguaiana;

VIII - não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar ou outra atividade pública;

IX - ser aprovado em Prova de conhecimento sobre o ECA, suas aplicações e de Língua Portuguesa.

- § 1º No inciso V, no que se refere à expressão "Instituições cadastradas no COMDICAU, e/ou Instituições de Ensino", entende-se: a Instituição (cadastrada no COMDICAU e/ou de Ensino) somente poderá atestar a comprovação de efetivo trabalho assistencial e/ou educacional, quando prestado diretamente a crianças e adolescentes, pelo vínculo exigido por lei, com relação à atividade realizada por candidato integrante dos próprios quadros da Instituição, não sendo permitido a esta atestar trabalho desempenhado pelo candidato em outra Instituição.
- § 2º Conforme o estabelecido no inciso VII, deste artigo, a avaliação psicológica, esta de caráter eliminatório, enfocará aptidões específicas para o trato com crianças e adolescentes, bem como capacidade de lidar com conflitos, de um modo geral, e, especificamente os sócio-familiares, para que possa prestar atendimento adequado, no exercício de suas atribuições previstas no artigo 136 do ECA.
- $\$ 3º Cada Entidade poderá indicar até 3 (três) candidatos, no máximo.
- § 4º A pessoa interessada em candidatar-se a Conselheiro Tutelar, que possuir vínculo com o COMDICAU, deverá desligar-se da função antes do início da data prevista para a inscrição.
- § 5º É permitida apenas uma recondução aos Conselheiros Tutelares, desde que atendidas as exigências contidas nos incisos I ao IX deste artigo.
- § 6º O Conselheiro Tutelar, candidato à reeleição, que desejar afastar-se do cargo, até o término do Processo Eleitoral, deverá solicitar seu afastamento, mediante oficio dirigido ao COMDICAU, o qual decidirá sobre a conveniência de seu desligamento, autorizando ou não, o que implicará no cancelamento de sua remuneração.
- § 7º O Conselheiro Tutelar candidato à reeleição não poderá utilizar sua função para fins de campanha eleitoral, sob pena de cancelamento da candidatura.

SEÇÃO III DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO

Art. 28. Os Cargos de Conselheiros Tutelares, providos para o exercício da função de confiança popular, passam, para todos os efeitos, a



integrar os organogramas físico e financeiro da Secretaria Municipal de Ação Social e Habitação ou à que vier substituí-la.

Art. 29. A partir da publicação da presente Lei, o Conselho Tutelar passa a prestar expediente da seguinte forma:

§ 1º De segunda a sexta-feira, com carga horária de 40 horas semanais, compreendida das 8h às 18h, em sua sede, devendo o atendimento ser diário pelos Conselheiros Tutelares, não podendo ser inferior a quatro (4) conselheiros, mantendo-se um plantão diário para cobrir os demais horários, inclusive aos sábados, domingos e feriados, a ser cumprido mediante escala, por um conselheiro.

§ 2º Os plantões não serão indenizados, devendo ainda, as escalas serem organizadas conforme o Regimento Interno do Conselho Tutelar.

§ 3º A escala deverá ser apresentada pelo Coordenador, no primeiro dia útil de cada mês, aos seguintes órgãos:

I - Prefeitura Municipal de Uruguaiana - Secretaria Municipal de Ação Social;

II - Juizado da Infância e da Juventude;

III - Promotoria da Infância e da Juventude;

IV-COMDICAU;

V - Brigada Militar;

VI - Polícia Civil;

VII-Abrigos;

VIII - Policia Rodoviária Federal;

IX-Hospitais.

§ 4º Para que o Conselheiro faça jus à percepção de sua remuneração, deverá ser apresentada, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, planilha de controle da efetividade de cada conselheiro, bem como daqueles servidores colocados à disposição do Conselho, à Secretaria Municipal de Ação Social, mensalmente, até o dia 15 de cada mês, para as devidas providências.

§ 5º O controle do ponto dos conselheiros será realizado através de livro específico ou meio eletrônico, e, caso seja por livro próprio, este deverá conter abertura, rubrica (folha por folha) e encerramento, pelo Coordenador do Conselho Tutelar, não podendo haver rasuras ou borrões no seu preenchimento e registro de presenças. O referido livro ficará à disposição da Prefeitura Municipal de Uruguaiana, no Conselho Tutelar.

 \S 6° Os servidores municipais que forem designados para desempenho de suas funções junto ao Conselho Tutelar, também deverão ter controle rígido de ponto e quando em plantão deverão ficar à disposição ao Conselho Tutelar.

- § 7º Semanalmente reunir-se-á o colegiado, em sessões com todos os conselheiros, para avaliação e ratificação ou não do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos mesmos, lavrando-se ata.
- **Art. 30.** O Conselho Tutelar atenderá informalmente as partes, mantendo registro das providências adotadas em cada caso, fazendo constar em ata apenas o essencial.

Parágrafo Único - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria de votos dos conselheiros presentes, na forma de seu Regimento Interno. Os casos que não forem de sua competência deverão ser encaminhados à Promotoria da Infância e da Juventude e/ou Juizado da Infância e da Juventude.

- **Art. 31.** O Prefeito Municipal designará um dos conselheiros como Coordenador do colegiado, com mandato de um (1) ano.
- **Art. 32.** O Conselho Tutelar apresentará à Prefeitura Municipal de Uruguaiana suas necessidades materiais, para que esta, avaliando-as, dê o encaminhamento que entender necessário, bem como, relatório mensal dos recursos recebidos e das despesas realizadas no período.

SEÇÃO IV DOS DIREITOS E VANTAGENS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

- **Art. 33.** Os Conselheiros Tutelares, no exercício de suas funções, independentemente de vínculo empregatício de qualquer natureza, terão direito à remuneração conforme o disposto no artigo 22 desta Lei.
- § 1º A remuneração será reajustada na mesma data e nos mesmos índices oferecidos aos servidores do Quadro Geral de Pessoal da Prefeitura Municipal de Uruguaiana.
- § 3º Além da remuneração acima, mediante escala, o Conselheiro Tutelar, após um ano de exercício no cargo, terá direito a um recesso remunerado, pelo período máximo de trinta (30) dias, mediante a conveniência circunstancial de seu afastamento, sendo nesse período substituído pelo Conselheiro Tutelar suplente.
- § 4º Sendo servidor público municipal, o Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração a que tem direito nessa condição, ou optar pelos vencimentos e demais vantagens do cargo ou emprego que

ocupava, com exceção da Função Gratificada. Em qualquer caso, fica assegurado o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findar o mandato.

- § 5º Tratando-se de servidor público municipal, será também assegurada a contagem de tempo de serviço para todos os efeitos legais.
- § 6º A requerimento do Conselheiro Tutelar interessado, com prévia anuência do COMDICAU, lhe será concedida licença não remunerada, pelo período mínimo de três (3) dias e máximo de seis (6) meses, renovável por igual período.

SEÇÃO V

DAS VEDAÇÕES, IMPEDIMENTOS, AFASTAMENTOS, EXONERAÇÕES, SANÇÕES E FISCALIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 34. vedado aos Conselheiros Tutelares:

- I receber, a qualquer título, vantagens financeiras, no exercício de sua função no Conselho Tutelar, senão aquelas fixadas em Lei;
- II divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família;
- III exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho que requer dedicação exclusiva, sem exceção;
- IV utilizar recursos humanos ou materiais públicos em serviços ou atividades particulares;
- V cometer à pessoa estranha ao Conselho Tutelar, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade;
- VI coagir ou aliciar pessoas sujeitas a atendimento do Conselho Tutelar, no sentido de filiarem-se à associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- VII valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função que exerce.
- VIII receber, a qualquer título, vantagens, comissões e presentes, em razão de suas atribuições;
 - IX proceder de forma desidiosa.

- Art. 35. Além dos impedimentos previstos no artigo 140, do ECA, estão, também, impedidos os Conselheiros Tutelares de acumular suas funções com o exercício ou candidatura a cargo público eletivo a partir do deferimento de seu registro, aplicando-se no que couber as vedações previstas no inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal.
- **Art. 36.** Perderá o mandato e será exonerado de ofício o Conselheiro Tutelar que:

I - não entrar em exercício, no prazo de cinco (5) dias de sua posse;

II - incorrer nos impedimentos do artigo 140, do ECA;

III - assumir cargo ou emprego público em virtude de aprovação em concurso público, nos termos do artigo 37, incisos II e XVI da Constituição Federal;

IV - for eleito a cargo público;

V - ausentar-se de suas funções por período superior a quinze (15) dias, sem qualquer justificativa ao COMDICAU e à Prefeitura Municipal de Uruguaiana;

VI - findar o mandato para o qual foi eleito.

- § 1º O ato de exoneração do Conselho Tutelar será assinado pelo Prefeito Municipal, à vista de comprovação documental das situações acima previstas ou a pedido do próprio interessado.
- $\$ 2º Qualquer recurso que venha a ser interposto não terá efeito suspensivo.
- § 3º O Conselheiro Tutelar que tiver deferido o registro de sua candidatura a cargo público diverso, e, necessite se afastar de suas funções, não será exonerado do cargo, porém, terá sua remuneração suspensa, sendo, então, convocado imediatamente o Conselheiro Tutelar suplente para atuar enquanto perdurar o afastamento.
- **Art. 37.** O Conselheiro Tutelar que descumprir seus deveres ou infringir as vedações legais se sujeita às seguintes penalidades, garantida a ampla defesa e o devido processo legal:

I-advertência;

II – suspensão por até noventa (90) dias, sem remuneração;

III – perda do mandato e consequente exoneração do cargo.

Art. 38. Na ocasião das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço, às circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.



- **Art. 39.** Qualquer pessoa poderá e o COMDICAU deverá, ao tomar conhecimento de infração cometida por Conselheiro Tutelar, representar ao Prefeito Municipal pela instauração de sindicância ou processo administrativo disciplinar.
- **Art. 40.** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de descumprimento dos deveres inerentes ao cargo ou de violação das proibições constantes no artigo 34, incisos III, V e VII, desta Lei, na primeira vez que ocorrer.
- **Art. 41.** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de exoneração, não podendo exceder de noventa (90) dias.
- **Art. 42.** As penalidades de advertência e suspensão até trinta (30) dias terão seus registros cancelados, após decurso de dois (2) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o Conselheiro Tutelar não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 43. A exoneração será aplicada nos seguintes casos:

- I recebimento de denúncia ofertada pelo Ministério Público por crime contra os costumes, a família, crianças ou adolescentes, que impliquem em conduta incompatível com o exercício do cargo;
- II comprovação de denúncia ofertada pelo crime contra o patrimônio e a administração pública;
- III condenação pela prática de crime doloso cuja pena aplicada seja superior a dois (2) anos de prisão;
 - IV abandono de cargo;
 - V inassiduidade habitual;
 - VI improbidade administrativa;
 - VII incontinência pública e conduta escandalosa;
- VIII reincidência na prática de infrações, apesar de aplicação de outras penalidades;
- **Art. 44.** O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- **Art. 45.** As penalidades disciplinares serão aplicadas pelo Prefeito Municipal.
 - Art. 46. A ação disciplinar prescreverá:
 - I em dois (2) anos, quanto às infrações puníveis com exoneração;

II - em um (1) ano, quanto à suspensão;

- III em cento e oitenta (180) dias, quanto à advertência.
- § 1º O prazo de prescrição começa a correr na data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- $\S 3^o$ Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

SEÇÃO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

- **Art. 47.** O COMDICAU expedirá as Resoluções necessárias à regulamentação do processo de escolha, prazos e datas das eleições.
- **Art. 48.** Aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes das Leis Orçamentárias do Município e o Estatuto dos Funcionários Públicos do município de Uruguaiana.
- **Art. 49.** As despesas decorrentes desta Lei correrão às expensas das dotações orçamentárias próprias.
 - Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
- **Art. 51.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis 2.418/93; 2.462/94; 2.725/97; 2.743/97 e 2.768/97.

Gabinete do Prefeito, em 11 de julho de 2007.

Sanchotene Felice, Prefeito Municipal.

Francisco Robalo Fernandes, Secretário Municipal de Administração.

Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em Diário Oficial.

ANEXO 3 – DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO

DECRETO XXXXXX

SÚMULA: Regulamenta o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de XXXXX, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º Fica regulamentado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pelo artigo XXX, da Lei n. XXXXXX/XXXX, que será gerido e administrado na forma deste Decreto.

 $\bf Artigo~2^o$ O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao adolescente.

- § 1º As ações de que trata o *caput* deste artigo referem-se, prioritariamente, aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente expostos a situação de risco pessoal ou social, cujas necessidades extrapolam o âmbito de atuação das políticas sociais básicas, bem como o disposto no parágrafo 2º, do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente.
- § 2º Eventualmente, os recursos deste Fundo poderão se destinar à pesquisa e estudos da situação da infância e da adolescência no Município, bem como à capacitação de recursos humanos.
- § 3º Dependerá de deliberação expressa do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a autorização para aplicação de recursos do Fundo em outros programas que não os estabelecidos no § 1º deste artigo.
- § 4º Os recursos do Fundo serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e aprovado pelo Poder Legislativo Municipal, constituindo parte integrante do orçamento do Município.

CAPÍTULO II ADMINISTRAÇÃO E CONTROLE

Artigo 3º O Fundo Municipal se subordinará operacionalmente à Secretaria Municipal de XXXXXXXX (ou Secretaria Especial, Gabinete, Junta criada para este fim, Contador do Município ou outro ente que o Executivo Municipal eleger para execução das atividades de orçamento e contabilidade dos recursos do mesmo) e se vinculará ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção I Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 4º São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I elaborar o plano de ação municipal para defesa dos direitos da criança e do adolescente e o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- II estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- III acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;
- $IV-avaliar\ e\ aprovar\ os\ balancetes\ mensais\ e\ o\ balanço\ anual\ do\ Fundo;$
- V solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação das atividades a cargo do Fundo;
- VI mobilizar os diversos segmentos da sociedade no planejamento, execução e controle das ações do Fundo;
- VII fiscalizar os programas desenvolvidos com recursos do Fundo, requisitando, quando entender necessário, auditoria do Poder Executivo;
- VIII aprovar convênios, ajustes, acordos e contratos firmados com base em recursos do Fundo;
- IX publicar, no periódico de maior circulação dentro do Município, ou afixar, em locais de fácil acesso à comunidade, todas as resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas ao Fundo.

Seção II Secretaria Municipal de XXXXXX

Artigo 5º São atribuições do Secretário Municipal de XXXXXX:

- I coordenar a execução dos recursos do Fundo, de acordo com o plano de aplicação referido no artigo 4°, inciso I, deste Decreto;
- II apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proposta para o plano de aplicação dos recursos do Fundo;
- III apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para aprovação, balanço anual e demonstrativos mensais das receitas e das despesas realizadas pelo Fundo;
- IV emitir e assinar notas de empenho, cheques e ordens de pagamento referentes às despesas do Fundo;
- V tomar conhecimento e cumprir as obrigações definidas em convênios, ajustes, acordos e contratos firmados pelo Município e que digam respeito ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI manter os controles necessários à execução das receitas e das despesas do Fundo;
- VII manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao Fundo;
 - VIII encaminhar à contabilidade geral do Município:
 - a) mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
 - b) trimestralmente, inventário de bens materiais:
- c) anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;
- IX firmar, em conjunto com o responsável pelo controle da execução orçamentária, a demonstração mencionada anteriormente:
- X providenciar, junto à contabilidade geral do Município, que se indique, na referida demonstração, a situação econômico-financeira do Fundo;
- XI apresentar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente análise e av avaliação da situação econômico-financeira do Fundo;
- XII manter controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;
- XIII encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente relatório mensal de acompanhamento e avaliação do plano de aplicação dos recursos do Fundo;

XIV — encaminhar semestralmente, até os dias 10 de fevereiro e 10 de agosto de cada ano, ao Ministério Público, demonstrativo de origens e aplicações de recursos integrantes do Fundo, acompanhado de relatório descritivo das atividades desenvolvidas a partir desses recursos, bem como de extratos bancários relativos às movimentações efetuadas.

CAPÍTULO III RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º São receitas do Fundo:

- I a dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício:
- II doações de pessoas físicas e jurídicas, previstas no artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III valores provenientes das multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 228 a 258 do mesmo diploma legislativo;
- IV transferências de recursos financeiros oriundos dos Fundos Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- V- doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não-governamentais;
- VI produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis, respeitada a legislação em vigor, bem como da venda de material, de publicações e da realização de eventos;
- VII recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais, para repasse a entidades executoras de programas integrantes do plano de aplicação;
 - $VIII-outros\,recursos\,que\,porventura\,lhe\,forem\,destinados.$

Artigo 7º Constituem ativos do Fundo:

- ${\rm I-disponibilidade}$ monetária em bancos, oriunda das receitas especificadas no artigo anterior;
 - II direitos que porventura vier a constituir;
- III bens móveis e imóveis destinados à execução de programas e projetos do plano de aplicação.



Parágrafo único. Anualmente processar-se-á o inventário dos bens e direitos, vinculados ao Fundo, que pertençam à Prefeitura Municipal.

CAPÍTULO IV CONTABILIZAÇÃO DO FUNDO

Artigo 8º A contabilidade tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Artigo 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, concomitante e subsequente, inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

CAPÍTULO V EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 10. (Até 15 dias) após a promulgação da Lei de Orçamento, o(a) Secretário(a) Municipal de XXXXXXXX apresentará ao Conselho Municipal, para análise e aprovação, o quadro de aplicação dos recursos do Fundo para apoiar os programas e projetos contemplados no plano de aplicação.

Parágrafo único. O Tesouro Municipal fica obrigado a liberar para o Fundo os recursos a ele destinados, no prazo máximo de 2 (dois) dias.

Artigo 11. Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recursos.

Parágrafo único. Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos, poderão ser utilizados créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo.

Artigo 12. A despesa do Fundo constituir-se-á:

I – do financiamento total, ou parcial, dos programas de proteção especial, constantes do plano de aplicação;

II − do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, observado o § 1º, do artigo 2º, deste Decreto.

Parágrafo único. É vedada a aplicação de recursos do Fundo para pagamentos de atividades do Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, bem como do Conselho Tutelar.

Artigo 13. A execução orçamentária da receita se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas neste Decreto e será depositada e movimentada através da rede bancária oficial, em conta especial aberta para esse fim.

CAPÍTULO VI PRESTAÇÃO DE CONTAS

Artigo 14. O Fundo está sujeito à prestação de contas de sua gestão ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas, bem como ao Estado e à União, quanto aos recursos por estes transferidos ao Fundo Municipal, conforme a legislação pertinente.

Artigo 15. As entidades de direito público ou privado que receberem recursos transferidos do Fundo a título de subvenções, auxílios, convênios ou transferências a qualquer título, serão obrigadas a comprovar a aplicação dos recursos recebidos segundo os fins a que se destinarem, sob pena de suspensão de novos recebimentos, além de responsabilização civil, criminal e administrativa.

Artigo 16. A prestação de contas de que trata o artigo anterior será feita por transferência realizada no exercício financeiro subsequente aos recebimentos.

Artigo 17. A prestação de contas de subvenções e auxílios sociais compor-se-á de:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – plano de aplicação a que se destinou o recurso;

III – nota de empenho;

IV – liquidação total/parcial de empenho;

 $V-quadro\,demonstrativo\,das\,despesas\,efetuadas;$

VI – notas fiscais de compras ou prestação de contas de serviços;

VII – recibos, quando for o caso de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

VIII – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de material ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

IX – extratos bancários;

X – avisos de créditos bancários.



Artigo 18. A prestação de contas de convênios compor-se-á de:

I – ofício de encaminhamento da prestação de contas;

II – cópia de convênio e respectivo termo aditivo (quando houver);

III – publicação da aprovação do convênio pela Câmara de Vereadores no Diário Oficial;

 IV – publicação do convênio e termo aditivo (quando houver) no Diário Oficial;

V – autorização governamental para o Secretário de firmar o convênio;

VI – nota de empenho;

VII – liquidação total/parcial de empenho;

VIII – quadro demonstrativo das despesas efetuadas;

IX – notas fiscais de compras ou prestações de serviços;

 $\boldsymbol{X}-\text{recibos},$ quando se tratar de trabalhador avulso, sem vínculo empregatício;

XI – ata da comissão de licitação, quando for o caso de aquisição de materiais ou serviços que ultrapassem os valores estabelecidos em legislação específica;

XII – avisos de créditos bancários:

XIII – parecer contábil;

XIV – parecer técnico e laudo do engenheiro responsável, caso o objeto do convênio seja a realização de obras.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 19. O Fundo terá vigência indeterminada.

Artigo 20. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

XXXXXXXXXXXXXX PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO 4 – PLANO DE AÇÃO DE DIAMANTINA/MG



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



PLANO DE AÇÃO E APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

2019/2020

Diamantina, 27 de Abril de 2018

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social

Prefeitura Municipal de Diamantina

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Gestão 2018/2020

Rua da Glória, nº 132, 2º andar, Centro, Diamantina cmdcadiamantina2018@gmail.com

Diretoria Executiva

Presidente: Luís Carlos Ferreira (em afastamento) Vice-Presidnete: Natália Oliveira e Souza (presidente em exercício) Primeira Secretária: Ana Amélia Brant Segunda Secretária: Ordália da Assunção Santos

MEMBROS TITULATARES E SUPLENTES

PODER PÚBLICO	SOCIEDADE CIVIL
1. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social	1. Cáritas Arquidiocesana
Titular: Maria do Carmos Ferreira da Silva	Titular: Maria Lúcia Siqueira
Suplente: Laís Kelly Soares A. Almeida	Suplente: Maria de Jesus Farmezi
2. Secretaria Municipal de Educação	2. Escola Profissional Irmã Luiza – EPIL
Titular: Sérgio Luiz Nascimento	Titular: Luís Carlos Ferreira
Suplente: Paulina Barbosa de Souza	Suplente: Kátia Aparecida da Cruz Silva (titular em exercício)
3. Secretaria Municipal de Saúde	
Titular: Rogério Geraldo Pontes	Projeto Caminhando Juntos – PROCAJ
Suplente: Lucilena Caldeira Damasceno	Titular: Natália Oliveira e Souza
*	Suplente: Rute Antônia Moreira
 Secretaria Municipal de Fazzenda 	
Titular: Sebastião Fernandes dos Santos	 Sociedade Protetora da Infância Amparo à
Suplente: Ana Amélia Brant Freide Martins	Juventude Para Inserção Rápida – AJIR
*	Titular: Alcir Nunes Oliveira
 Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão Titular: Heliomar Valle da Silveira 	Suplente: Maria de Lourdes dos Santos Borges
Suplente: Adelina Aparecida Pereira	Vila Educacional das Meninas – VEM
•	Titular: Ordália da Assunção Santos
	Suplente: Angelita das Mercês Lima

Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com





CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



1.APRESENTAÇÃO

O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é um órgão vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e é o principal espaço para discussão e formulação das políticas de atenção a infância e adolescência no município. É o órgão que delibera e exerce o controle do atendimento às crianças e aos adolescentes em todos os níveis, conforme previsto na Lei Federal nº 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA.

Dentre outras competências, cabe ao CMDCA zzelar pelo efetivo respeito ao princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e formular políticas públicas municipais voltadas à plena efetivação dos direitos da criança e do adolescente, por meio de Planos de Ações Plurianuais e Anuais Municipais de Atendimento à Criança e ao Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução no município, conforme artigo 13 da Lei Municipal nº 3547/2010.

O presente documento tem o objetivo de apresentar o plano de trabalho do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente da cidade de Diamantina, levando em consideração o levantamento de demandas do município realizado através de conferências públicas e da experiência dos conselheiros, dos membros do sistema de garantia de direitos e demais atores da sociedade civil envolvidos nas discussões sobre a situação da criança e do adolescente neste município.

PROJETO Fortalecendo o FIA



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



1. INTRODUÇÃO

O Fundo da Infância e da Adolescência - FIA, é uma das diretrizes da política de atendimento estabelecidas no artigo 88 do ECA. É um Fundo Especial, nos moldes definidos pelo artigo 71 da Lei Federal nº 4.320/64: "constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação". Os recursos por ele captados são considerados públicos e estão sujeitos às regras e aos princípios que norteiam a aplicação dos recursos públicos em geral. O Fundo da Infância e da Adolescência integra o orçamento público e constitui unidade orçamentária própria. Nenhum recurso do Fundo Municipal poderá ter destinação e aplicação sem a deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, cujos eixos prioritários estão neste documento. Isso significa que ele deverá apontar as regras, os procedimentos e as prioridade4s que irão orientar esse gestão, assim como decidir onde e quanto gastar e autorizar o gasto dos recursos.



Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



1. META: COMBATE AO TRABALHO INFANTIL E PROTEÇÃO AO ADOLESCENTE TRABALHADOR

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Fomentar e incentivar capacitação e qualificação dos profissionais que atuam no atendimento de políticas de combate ao trabalho infantil.	2019/2020	Secretarias Municipais CREAS CRAS OSCs	Universidades	
Apoio ao PETI nos eventos, fóruns e seminários voltadas ao combate ao trabalho infantil.	2019/2020	CMDCA FUMBEM		
Monitorar e fiscalizar o Programa de Erradicação Trabalho Infantil de Diamantina.	2019/2020	CMDCA Comissão de Políticas Públicas FUMBEM		
Incentivar e apoiar pesquisas sobre o trabalho infantil no Município.	2019/2020	CMDCA Comissão de Políticas Públicas		
Monitorar e avaliar os dados sobre as ações do município de combate ao trabalho infantil mediante pesquisa realizada.	2019/2020	CMDCA Comissão de Políticas Públicas		
Incentivar a capacitação e espaços de reflexão entre os empresários, comércio e zona rural a respeito do trabalho infantil.	2019/2020	Secretarias Municipais	Universidades	
Apoiar e incentivar a elaboração de material gráfico, campanhas e impressos que sejam direcionados ao combate ao trabalho infantil.	2019/2020	CMDCA Sec. Mun. de Desen. Social OSC		

Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



2. META: EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
2019/2020	CREAS OSCs		
2019/2020	Ministério Público Conselho Tutelar OSCs Polícia Civil, Militar, COMPOD e outros Secretarias Municipais	Universidades	
2019/2020	Secretarias Municipais CREAS	Universidades	
2019/2020	CMDCA SMDS CREAS Ministério Público		
2019/2020	OSC Secretarias Municipais Universidades		
	2019/2020 2019/2020 2019/2020 2019/2020	2019/2020 CREAS OSCS Ministério Público Conselho Tutelar OSCS Policia Civil, Militar, COMPOD e outros Secretarias Municipais CREAS 2019/2020 CMDCA SMDS CREAS Ministério Público OSC 2019/2020 Secretarias Municipais	2019/2020 CREAS OSCS Ministério Público Conselho Tutelar OSCS Policia Civil, Militar, COMPOD e outros Secretarias Municipais Universidades CREAS CREAS CREAS Ministério Público OSC 2019/2020 Secretarias Municipais

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com





Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



3. META: ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA SEXUAL

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Apoiar e mobilizar ações de capacitação para a rede de turismo do município na prevenção da exploração sexual da criança e adolescente.	2019/2020	Secretarias Municipais OSCs	Universidades SENAC CDL	
Incentivar ações que possam identificar o fenômeno da violência no município.	2019/2020	Secretarias Municipais CREAS OSCs	Universidades Conselhos Municipais	
Capacitar os profissionais envolvidos na rede socioassistencial de proteção e educação de crianças e adolescentes em metodologias que direcionam a forma de abordar e orientar sobre sexualidade e proteção ao contra o abuso sexual.	2019/2020			
Ações educativas para adultos na zzona rural e urbana do município sobre a necessidade de atuar ativamente na proteção das crianças e adolescentes.	2019/2020			
			Universidades	

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina

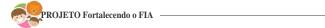


4. META: GARANTIA DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Realizar a conferência municipal do CMDCA, divulgar as ações propostas e acompanhar sua execução.	2019/2020	CMDCA	SMDS Ministério Público	
Co financiar e acompanhar projetos das Organizzações Sociais a serem contemplados com recursos do FIA. Projetos que estejam em consonância com as políticas públicas da Criança e do Adolescente do Município de Diamantina, Conforme Edital CMDCA e Resolução do Conanda.	2019/2020	CMDCA	Ministério Público	
Acompanhar a aplicação dos recursos do FIA e o andamento das políticas públicas e dos projetos financiados pelo FIA.	Ação Comunitária		Ministério Público	
Incentivar encontros de formação sobre as leis orçamentais para o Conselho Tutelar e CMDCA.		CMDCA	Câmara dos Vereadores	
Promover e Incentivar capacitação e qualificação dos conselheiiros, demais envolvidos no CMDCA e operadores do Sustena de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.		CMDCA		
Apoiar e divulgar as ações do Rede de Proteção e Empoderamento da Criança e do Adolescente de Diamantina, incentivando a organização, apoiando seminários e demais eventos, estabelecendo assim o fluxo de informações.		Ministério Público Secretarias CMDCA		
Articular e apoiar a realização de seminário municipal sobre controle social e direito da criança e do adolescente.		CMDCA		

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Realizar o diagnóstico da situação da criança e do adolescente do Município de Diamantina.				
Articular e appoiar eventos, campanhas mundiais, nacionais, estaduais e Municiais alusivos às datas e temáticas específicas, dentre outras, como as exemplificadas abaixo:				
DATAS:				
1. Dia de Combate ao Trabalho Infantil no Serviço Doméstico (27 de abril); 2. Dia Nacional do Enfrentamento à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (18 de maio); 3. Dia Nacional da Adoção (25 de maiio); 4. Dia Nacional do Combate ao Trabalho Infantil (12 de junho); 5. Aniversário do ECA (13 de julho); 6. Dia Municipal de Mobilizzação Social pela Educação (19 de setembro); 7. Dia do Fundo Amigo (10 de outubro); 8. Dia da Criança (12 de outubro); 9. Dia do Conselheiro Tutelar (18 de novembro); 10. Dia Internacional contra a Exploração Sexual e o Tráfico				
de Mulheres e Criança (23 de setembro); 11. Dia Nacional da Consciência Negra (20 de novembro.				
CAMPANHAS:				
Prevenção ao uso de Drogas; Inclusão de Crianças com Deficiência; Combate ao Trabalho Infantil; Enfrentamento à Violência; Famílias Acolhedoras; Mobilizzação Social pela Educação; Combate ao Racismo, entre outras.				
Incentivar a divulgação dos direitos humanos da criança e do adolescente, com foco na garantia dos direitos, através dos meios de comunicação.		CMDCA OSCs	Universidade	
Fomentar a articulação permanente dos órgãos que compõem o Sistema de Garantia dos Direitos e Conselhos de Políticas públicas, para contribuir com o aprimoramento das ações em defesa dos direitos de crianças e adolescentes.		Conselhos Municipais CMDCA	Universidade	
Fomentar e fortalecer a integração dos Conselhos Municipais Setoriais para estabelecer fluxo de informação da rede com ações específicas, assegurando o Direito de criança e do adolescente.	2018 Trimestral			
Articular e supervisionar a existência de infraestruura adequada, recursos humanos, funcionários efetivos (ao mínimo dois) necessários para o funcionamento da Secretaria do CMDCA, composta por técnicos e auxiliares para prestar assessoria e apoio ao funcionamento do Conselho tem as seguintes atribuições: operacionalizar as decisões plenárias; publicar resoluções, secretariar plenárias, assessorar tecnicamente as práticas de rotina do Conselho, gerenciar os procedimentos administrativos.	Ação Continuada			
Atualização da página do CMDCA inserida no site da prefeitura e criação das redes sociais do conselho.		CMDCA		
Inserir o Conselho Tutelar de Diamantina no SIPLA-WEB.		CMDCA		
Articular, fiscalizar e supervisionar para que existam condições adequadas para o Conselho Tutelar, recursos humanos, recursos materiais, ligações para celular, internet, funcionamento do SIPLA-WEB e estrutura física que assegure a privalidade dos atendimentos.		Sec. de Des. Social CMDCA		
Criar e produzzir portifólio do CMDCA e do Conselho Tutelar.		CMDCA		
Articular e apoiar a formação do Fórum Municipal de Políticas Públicas.				

Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG — cmdcadiamantina2018@gmail.com





Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



5. META: PRIORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO, NOS CENTROS DE SAÚDE, ÀS CRIANÇAS E ADOLESCENTES USUÁRIOS DE ÁLCOOL, E DROGAS

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Apoiar a realizzação de cursos de capacitação voltados para implementação de políticas públicas sobre uso abusivo de álcool e outras drogas com abrangência bnos vários segmentos: redução de danos, tratamento, prevenção, reinserção social; pesquisas e vigilância epidemiológica, destacando-se a capacitação para os educadores das redes públicas e privadas, equipes da área de Saúde (PSF), atendimento de urgência.		Secretarias Municipais CREAS OSCs	Universidades	

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



6. META: PRIORIZAÇÃO DO ATENDIMENTO NOS CENTROS DE SAÚDE PSICOSSOCIAL/SAÚDE MENTAL PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Apoiar a articulação de ações para os CAPS AD e Renascer, nas ações que envolvem criança e adolescente.	2019/2020	Secretaria da Saúde	CMDCA	
Incentivar a criação do CAPS I no município.				
Apoiar ações para capacitar profissionais da rede em atenção à saúde nas políticas de saúde mental.				

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



7. META: AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Incentivar a formação de profissionais de atenção primária à saúde nbos programas da saúde relacionados à criança ao adolescente.				
Apoiar ações para capacitar profissionais da rede em atenção à saúde na política de alimentação e nutrição.				

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



7. META: AMPLIAÇÃO E QUALIFICAÇÃO DA REDE DE ATENÇÃO PRIMÁRIA À SAÚDE

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Incentivar a formação de profissionais de atenção primária à saúde nbos programas da saúde relacionados à criança ao adolescente.				
Apoiar ações para capacitar profissionais da rede em atenção à saúde na política de alimentação e nutrição.				

Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG ______
 cmdcadiamantina2018@gmail.com





Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



8. META: PROMOÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DAS PRÁTICAS DE ESPORTE E LAZER

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Articular e apoiar ações que possam ampliar programas de esporte e lazzer gerenciados pela Secretaria de Esportes e demais envolvidos nas ações esportivas do município.				

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE



Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina

9. META: MELHORIA DA QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO
Apoiar a capacitação de profissionais de educação da rede pública municipal de ensino e das entidades conveniadas, sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.				

 Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE Secretaria de Desenvolvimento Social Prefeitura Municipal de Diamantina



10. META: PROMOÇÃO DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO

AÇÃO	PRAZO	RESPONSÁVEIS	PARCEIROS	FINANCEIRO	
Incentivar cursos formação aos profissionais de educação da rede pública de ensino com foco na educação inclusiva.					

Rua da Glória, 132, 2º Andar, Centro, Diamantina/MG cmdcadiamantina2018@gmail.com



ANEXO 5 – MODELO DE RECIBO DE DOAÇÃO PARA O FIA

(usar papel timbrado)					
RECIBO N° 001/2019					
Declaro, para os devidos fins, que o Fundo XXXX para a Criança e o Adolescente, CNPJ N° XXXXXXXX, recebeu em XX de XXX de 20xx, de XXXXXXXX (nome do contribuinte pessoa física ou jurídica), CNPJ/CPF N.º XXXXXXXXX-XX, o montante de R\$ XXXX,XX (valor por extenso), referente ao ano calendário de XXXX (informar ano).					
Documento de Arrecadação:					
XXXXX (Município), xx de xxxx de 20xx.					
Presidente do Conselho XXX dos Direitos da Criança e do Adolescente					
Ordenador de Despesa do Fundo					
Endereço do Fundo					

Fonte: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONANDA.

Portal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

REALIZAÇÃO:



Ministério Público do Estado da Paraíba Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa da Criança e do Adolescente e da Educação



Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional